



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Rodovia Transamazônica, Km 5,5, Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP: 68.507-765
Prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas. Email: licitacao@maraba.pa.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM

Realização do
Pregão Eletrônico
Complementar Nº 1

FASE
RECURSAL

[Serviços do Governo](#)

[Voltar para Área de Trabalho](#)

[Sair](#)

[Ambiente Produção](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

• Juízo de Admissibilidade

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA

Pregão Número: **1192023 (SRP) - (Decreto N° 10.024/2019)**

Modo de Disputa: Aberto/Fechado



Item 1 - Exame de Sangue

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 1,00

Selecione um dos fornecedores para efetuar admissibilidade da intenção de recurso.

	Data e hora do registro	CNPJ/CPF	Razão Social/Nome
<input checked="" type="radio"/>	21/02/2024 11:18	11.938.920/0001-71	BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS
<input type="radio"/>	21/02/2024 11:47	14.229.621/0001-56	ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Razão Social/Nome: BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA **CNPJ/CPF:** 11.938.920/0001-71

Texto da intenção de recurso registrada pelo fornecedor:

Manifestamos nossa intenção de recorrer contra a decisão da Administração que classificou e habilitou a empresa Hospitalmed em razão de descumprimento editalícios não abordados pelo pregoeiro na desclassificação inicial e na fase recursal, inconsistências técnicas da proposta e descumprindo das condições de habilitação técnica e econômico financeira.

Observações do Pregoeiro para Aceitar ou Rejeitar:

A intenção de recorrer será aceita para melhor averiguação das razões apresentadas

Caracteres restantes: 418

[Menu](#)

[Voltar](#)

[Aceitar intenção de recurso](#)

[Rejeitar intenção de recurso](#)

[Chat](#)

[Serviços do Governo](#)

[Voltar para Área de Trabalho](#)

[Sair](#)

[Ambiente Produção](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

• Juízo de Admissibilidade

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA

Pregão Número: **1192023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)**

Modo de Disputa: Aberto/Fechado



Item 1 - Exame de Sangue

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 1,00

Selecione um dos fornecedores para efetuar admissibilidade da intenção de recurso.

	Data e hora do registro	CNPJ/CPF	Razão Social/Nome
<input type="radio"/>	21/02/2024 11:18	11.938.920/0001-71	BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDIC
<input checked="" type="radio"/>	21/02/2024 11:47	14.229.621/0001-56	ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E

Razão Social/Nome: ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA (

Texto da intenção de recurso registrada pelo fornecedor:

Intencionamos recurso em virtude de não concordamos com a decisão formulada sobre a ANÁLISE DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA HOSPITALMED. Pois, não apresentou equipamento que realize teste BNP. Não apresentou o parâmetro de sensibilidade ANALÍTICA da Troponina e Mioglobina conforme o edital. O Equipamento BA 400 e BA 200 da

Observações do Pregoeiro para Aceitar ou Rejeitar:

A intenção de recorrer será aceita para melhor averiguação das razões apresentadas

Caracteres restantes: 418

[Menu](#)

[Voltar](#)

[Aceitar intenção de recurso](#)

[Rejeitar intenção de recurso](#)

[Chat](#)

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

BIOMÉDICA

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa intenção de recorrer contra a decisão da Administração que classificou e habilitou a empresa Hospitalmed em razão de descumprimento editalícios não abordados pelo pregoeiro na desclassificação inicial e na fase recursal, inconsistências técnicas da proposta e descumprindo das condições de habilitação técnica e econômico financeira.

Fechor

Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

OATOMÉDICA

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intencionamos recurso em virtude de não concordamos com a decisão formulada sobre a ANÁLISE DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA HOSPITALMED. Pois, não apresentou equipamento que realize teste BNP. Não apresentou o parâmetro de sensibilidade ANALÍTICA da Troponina e Mioglobina conforme o edital. O Equipamento BA 400 e BA 200 da marca Biosystems não demonstrou possuir o quantitativo de filtros mínimos. Não apresentou AFE para transportar correlatos. Atestado inidôneo. Demais razões na peça

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Acompanhar Recursos

UASG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA
Pregão nº: **1192023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)**

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contratação, clique no número do item cujo prazo final de Contratação esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contratação	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contratações	Possui Decisão Pregabeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
------	-------------------	-------------------------	-----------------------------	---------------------------	---------------------	-------------------------	---------------------	------------------	----------------------	----------------------------	---------------------------------

1	Exame de Sangue	-	Não	Não	26/02/2024 23:59	29/02/2024 23:59	08/03/2024 23:59	2	0	-	-
---	-----------------	---	-----	-----	------------------	------------------	------------------	---	---	---	---

Menu Voltar



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) responsável pelo Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM

BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.938.920/0001-71, estabelecida na Av. José Bonifácio, 2480, Bairro Guamá, Belém/Pará, por seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria apresentar as presentes RAZÕES RECURSAIS NA SESSÃO COMPLEMENTAR Nº 01 contra a decisão do pregoeiro que classificou a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Prima facie, registra-se que nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002 a recorrente, apresentou, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema operacionalizador, sua intenção de recorrer, qual fora sabiamente aceita por este Ilustre Pregoeiro, sendo concedido o prazo de 3 dias para a apresentação destas razões, cujo término dar-se-á em 26/02/2024 às 23h59min (horário de Brasília-DF), sendo este o prazo fatal para a apresentação destas razões.

II – DO RESUMO DOS FATOS

A licitação supracitada tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de testes, visando a realização de exames de bioquímica, urianálise, coagulação, gasometria, imunologia, hormônios e hematologia, com fornecimento de tubos e seringas para gasometria equivalente às necessidades do quantitativo de exames, com cessão de reagentes e uso de aparelhos automatizados e semi-automatizados no regime de comodato para serem utilizados na rede hospitalar, unidades e centros de saúde do Município de Marabá/PA.

Por ocasião da condução da sessão complementar nº 01, a Administração habilitou a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA em razão do provimento de seu recurso administrativo, todavia, deixou de considerar outros descumprimentos ao edital que não tinham sido objeto de análise na sessão inicial, os quais serão pormenorizadas nos capítulos adiante

III – DO MÉRITO. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

3.1. Da aceitação de proposta com divergências técnicas não abordadas na fase recursal do certame.

Por ocasião da recusa da proposta de preços da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA na sessão de abertura deste certame, a Administração procedeu a recusa da proposta, indicando a existência de descumprimentos de ordem técnica, da forma como transcrito abaixo:

Recusa da proposta. Fornecedor: HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 51.349.176/0001-94, pelo melhor lance de R\$ 11.244.262,5000. Motivo: Exigências não atendidas: I) EQUIPAMENTO PARA TESTE LABORATORIAL REMOTO (TLR), MÍNIMAS: Equipamento FIA TEST BIOCON AFR 200 ANALISADOR DE IMUNOENSAIO POR FLUORESCÊNCIA, não atende. Teste MIOGLOBINA, sensibilidade analítica maior que 3,0 ng/mL prevista em edital, ETC. (Ver detalhes no CHAT)

Este motivo por detalhado pelo pregoeiro, no chat da sessão pública, da seguinte forma:

A Secretaria Municipal de Saúde, através da sua área técnica analisou a proposta/documentação apresentada pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 51.349.176/0001-94 e emitiu o seguinte relatório:

Após análise da proposta/documentação apresentada pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS

HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 51.349.176/0001-94 (...)

(...) temos a informar que esta área técnica ao analisar as documentações via sistema ComprasNet, observou que a empresa anexou proposta que vincula nos termos do edital e que deixou de atender algumas solicitações de suma importância para o sucesso da contratação, e que preencheriam todos os requisitos editalícios, a seguir relatados:

Das exigências editalícias que não foram atendidas: 1. O item 5.1. indicados no Termo de Referência: Os equipamentos deverão ter no mínimo as seguintes especificações: I) EQUIPAMENTO PARA TESTE LABORATORIAL REMOTO (TLR), COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS

Características: • Método utilizado: Imunoensaio por fluorescência. • Apto a medir os seguintes parâmetros: Troponina I, CK-MB, Dímero-D, Mioglobina, BNP. • Dosagem dos testes quantitativa. • Sensibilidade analítica máxima do kit: mioglobina (3,0 ng/mL), CK-MB (0,9 ng/mL), Troponina I (0,07 ng/mL), BNP 10 pg/mL, D-dímero 100 ng/mL.

• Identificação das amostras inseridas por meio de teclado. • Impressão dos resultados integrados acompanhados de papel térmico e teclado alfanumérico. • Impressora embutida. • Resultado: no máximo 20 minutos e todos os parâmetros deverão ser quantitativos e com qualidade suficiente para diagnóstico, como nos equipamentos de laboratório.

• Parâmetros dosados em sangue total, soro, plasma e urina. • Interface de resultados. • Software em português, calibrações simples. • Fornecer todos os insumos e acessórios necessários para a realização dos exames (calibradores, controles, papel térmico, etc).

Em análise às especificações do equipamento apresentado pela empresa HOSPITALMED, foi verificado que o Equipamento FIA TEST BIOCON AFR 200 ANALISADOR DE IMUNOENSAIO POR FLUORESCÊNCIA, apresentado para cumprir exigências do Descritivo Técnico dos Equipamentos referentes ao Item 5.1, letra L, do Termo de Referência, com relação ao teste TROPONINA I, o Equipamento apresentado pela licitante possui sensibilidade analítica maior que 0,07 ng/mL prevista em edital, não atendendo às especificações mínimas dispostas.

Além disso, com relação ao teste MIOGLOBINA, o Equipamento apresentado pela licitante possui sensibilidade analítica maior que 3,0 ng/mL prevista em edital.

Outro ponto diz respeito ao Equipamento BA 400 e BA 200 da marca Biosystems apresentado para cumprir exigências técnicas mínimas do Descritivo Técnico dos Equipamentos referentes ao Item 5.1, letra A e B, do Termo de Referência. Foi verificado que o equipamento não possui o quantitativo de filtros mínimos especificados.

O equipamento deve possuir fotômetro com no mínimo 10 filtros para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm. A empresa apresentou equipamento com apenas 08 filtros.

Tais observações vão em contramão ao item 8.7. do Edital: 8.7 SERÃO DESCLASSIFICADAS E/OU RECUSADAS AS PROPOSTAS: e) que não apresentem as especificações exigidas, conforme Objeto - Anexo II deste Edital, trazendo somente expressões tais como: conforme o edital, de acordo com o edital ou expressões similares passíveis de inúmeras interpretações; f) que não forem anexadas junto ao Portal ComprasNet na forma e prazos previstos no subitem 8.6. g) que ofertem produtos e/ou equipamentos não registrados na ANVISA, nos casos em que os produtos são obrigatoriamente regulados por este órgão de fiscalização, conforme legislação especial pertinente; h) que ofertem equipamento (s) que não atenda as especificações mínimas contidas no Anexo I – Termo de referência do Edital

Diante dos fatos apresentados e com base no item 8.7 do edital, após análise desta equipe técnica, RECOMENDAMOS a recusa da proposta apresentada pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA., inscrito no CNPJ nº 51.349.176/0001-94, pelo não atendimento deste ato convocatório, através dos fatos acima expostos.

Na fase recursal da sessão de abertura, a empresa HOSPITALMED não abordou todos os itens que ensejaram sua desclassificação e, no mesmo sentido, a Administração não listou, em seu parecer inicial, todos os descumprimentos da proposta da empresa, permitindo a aceitação de proposta que não atende ao disposto no instrumento convocatório, conforme exemplifica-se.

No equipamento para o LACEN (item 5 Especificações dos equipamentos, alínea F), a empresa apresentou o equipamento da marca DIASORIN, modelo LIAISON XL, registro no Ministério da Saúde nº 10339840355, o qual possui capacidade de carregamento de amostras para 120 (cento e vinte) tubos, ao passo que o termo de referência exige um equipamento com, no mínimo, 130 (cento e trinta) tubos.

Ressalte-se, Ilustre Pregoeiro, que esse foi o motivo pelo qual a empresa BIOMÉDICA, ora recorrente, foi desclassificada e mesmo demonstrando a exatidão da proposta na fase recursal, a decisão não foi revertida, razão pela qual, deverá ser igualmente desclassificada a proposta da empresa HOSPITALMED.

O mesmo registra-se para o equipamento de Gasometria, em que a empresa HOSPITALMED ofertou da marca NOVA BIOMEDICAL, modelo STAT PROFILE PRIME, registro no Ministério da Saúde sob o nº 81175310046, o qual não aceita amostra em Plasma, conforme exigido no



Edital, devendo, da mesma forma, ser rejeitado pela Administração pois não cumprirá as exigências da Administração.

Por fim, para o equipamento de imunologia, a empresa ofertou o equipamento ELETROLYTE - WE-300, da marca WANA, registrado no ministério da saúde sob o nº 10310030110, em que o edital exige que o equipamento tenha o desempenho de 60 testes por hora, todavia, não é possível extrair tal informação do catálogo apresentado, razão pela qual deverá ser revista a decisão da Administração.

Ressalta-se que todos esses descumprimentos não foram abordados na sessão anterior e por esta razão consistem em fatos novos passíveis de serem tratados nesta etapa recursal, bem como considerando que tais equipamentos são imprestáveis para a finalidade pretendida pela Administração, deverá ser revista a decisão de aceitação da empresa para a consequente recusa da proposta da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA.

3.2. Da inabilitação da empresa pelo descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira. Descumprimento do item 10.1, III, alínea a.5 do edital. Ausência de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação.

O edital deste certame é taxativo ao exigir a apresentação de documentos que comprovem a boa situação financeira da empresa, tal como faz em seu item 10.1, III alínea a.5 do edital que exige a comprovação, na data de apresentação da documentação, de prova de possuir Capital Social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme verifica-se na transcrição abaixo:

10. DA HABILITAÇÃO

10.1 Para habilitação o licitante deverá enviar, nos termos do Item 5.1 do edital a seguinte documentação:

III QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta: a.5. CAPITAL SOCIAL: A licitante fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir Capital Social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

Nos termos do anexo II do edital, a planilha de referência de preços indica que o valor estimado da contratação é de R\$ 24.988.450,00 (vinte e quatro milhões novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais), desta forma, para cumprirem ao disposto no item 10.1, III alínea a.5 do edital as empresas deverão demonstrar possuir capital social de, no mínimo, R\$ 2.498.845,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

No balanço de abertura da empresa HOSPITALMED (registrado na JUCEPA sob o nº 20000910796 de 10/10/2023, protocolo 232599793 de 09/10/2023 NIRE 15202034855) consta o registro do capital social de apenas R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que se confirma no Livro Diário (registrado na JUCEPA sob o nº 239927419, protocolo 232622175 de 03/10/2023), ratificando o capital social integralizado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da empresa HOSPITALMED.

Ora, não poderá a Administração deixar de sujeitar-se às regras por si estipuladas e desrespeitar um preceito editalício para habilitar a empresa HOSPITALMED que comprovadamente descumpriu o item 10.1, III alínea a.5 do edital, não possuindo capital social no valor correspondente à 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Ante o exposto, pugna-se pela revisão da decisão da Administração, com a consequente inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA.

3.3. Da inabilitação da empresa pelo descumprimento dos requisitos de qualificação técnica. Descumprimento do item 10.1, IV, alínea a do edital. Ausência de atestado de capacidade técnica válido.

Ao narrar os documentos de qualificação técnica necessários para comprovar a capacidade da empresa licitante em fornecer os itens demandados pela Administração, o edital indica, em seu item 10.1, IV alínea a) os requisitos necessários para a apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme verifica-se abaixo:

10. DA HABILITAÇÃO

10.1 Para habilitação o licitante deverá enviar, nos termos do Item 5.1 do edital a seguinte



documentação:

IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, vedada apresentação de atestado genérico.

Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil.

1) Não será admitida a apresentação de atestado de capacidade técnica emitida por empresa do mesmo grupo econômico ou societário em favor da licitante participante;

2) Será admitida a soma dos atestados ou certidões apresentadas pelas licitantes, desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação;

3) Os atestados de capacidade técnica deverão apresentar produto igual ou superior ao objeto licitado.

4) É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, conforme estabelece o Art. 43, VI § 3º da Lei nº 8.666/93;

Ao tentar cumprir o regramento, a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA apresentou um único atestado de capacidade técnica emitido pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA (CNPJ/MF nº 07.396.697/0001-00) atestando a execução a execução de serviços laboratoriais no período de 01/09/2023 até 15/01/2024 (véspera da licitação), no valor total de R\$ 16.655,00 (dezesesseis mil reais seiscentos e cinquenta e cinco reais).

Estas informações, por si só, já seriam o suficiente para demonstrar a impossibilidade de utilização deste atestado para fins de comprovação de capacidade técnica. Inicialmente por se tratar de atestado que descreve um montante de quantitativo de exame muito inferior ao exigido pela Administração, note-se que este certame possui valor estimado de R\$ 24.988.450,00 (vinte e quatro milhões novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais) o atestado apresentado, no valor de R\$ 16.655,00 (dezesesseis mil reais seiscentos e cinquenta e cinco reais), equivale à menos de 1% do total pretendido pela Administração, mais precisamente 0,066%.

Este quesito afrontaria a compatibilidade exigida no art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93 que ainda rege este certame, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A lei é clara ao exigir a compatibilidade em características, quantidades e prazos entre o atestado de capacidade técnica e o objeto da licitação e o edital, de igual forma, admite (i) a soma dos atestados apresentados desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, objetivando aferir o potencial da empresa em executar o objeto da mesma monta do exigido pela Administração e ainda exige que (ii) os atestados apresentem produto igual ou superior ao objeto licitado.

Para estes dois quesitos editalícios, o documento apresentado pela empresa é inservível, inicialmente por ter apresentado um único atestado de capacidade técnica e, sucessivamente, por não indicar produtos iguais ou superiores aos exigidos pela Administração (tanto sob o viés de qualidade, quanto sob o viés de quantidade). Afinal de contas, não se pode permitir que uma empresa de diminuta capacidade operacional comprovada - aproximadamente 0,06% do exigido - possa desempenhar atividades complexadas e de valor vultuoso como no presente caso.

Adiciona-se, ainda, que o atestado apresentado declara a existência de prestação de serviços no período de 01/09/2023 até 15/01/2024 (véspera da licitação), ou seja, correspondente à 05 (cinco) meses de vigência, o que, obviamente, não se pode comparar com o presente caso em que a Administração pleiteia a contratação de serviços continuados, com período inicial de 12 (doze) meses de execução.

Como se não bastasse a incompatibilidade temporal e de quantitativo indicada acima, ressalta-se a ofensa ao quesito 1) da alínea a) do capítulo que trata da qualificação técnica da empresa, que proíbe a utilização de atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico em favor da participante: "1) NÃO SERÁ ADMITIDA A APRESENTAÇÃO DE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDA POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO EM FAVOR DA LICITANTE PARTICIPANTE;"

A empresa emissora do atestado, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA tem como única sócia a Sra. CHARLIANE DA SILVA OLIVEIRA (CPF/MF nº 88*.***.*02-82), filha de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA e MARIA MARGARETE DA SILVA OLIVEIRA e irmã de CHARLES SILVA OLIVEIRA (CPF/MF nº 88*.***.*42-15), filho de filha de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA e MARIA MARGARETE DA SILVA OLIVEIRA.

Coincidentemente a irmã, representante da LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA declara a capacidade técnica ao irmão, representante da HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA. Isso, por si só, já configura a existência de grupo econômico entre as empresas emissora do atestado e a participante da licitação, todavia, ainda existem mais comprovações para dar mais robustez às comprovações.

A Sra. CHARLIANE DA SILVA OLIVEIRA, representante da emissora do atestado, empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA é casada com o "Assessor Técnico e Científico" declarado pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, Sr. MITERRAN LOPES FEITOSA, conforme consta registrado na GFIP encaminhada nos anexos da licitante.

Ora, temos uma irmã, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA, declamando a capacidade técnica do irmão, HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, que empresa o esposo e cunhado, MITERRAN LOPES FEITOSA, caracterizando ainda mais a existência de grupo econômico, nos termos considerados pelo TCU no Acórdão nº 2992/2016 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que conceitua o instituto de grupo econômico para fins de licitação, que seja o conjunto de sociedades empresariais, sob único controle, que atuam em sincronia em suas atividades.

Estes fatos, tornam o atestado de capacidade técnica utilizado pela empresa HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA imprestável para este certame, visto que o instrumento convocatório, de forma expressa, veda a emissão de atestados por empresa integrante do mesmo grupo econômico, tal configurado no caso narrado acima, razão pela qual, torna-se necessária a revisão da decisão da Administração.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o que se expôs, requer-se:

- a) O conhecimento e o recebimento desta peça recursal pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito a procedência deste recurso para o retorno de fase de licitação, com a respectiva recusa da proposta, e alternativamente, o retorno da fase de licitação, com a respectiva inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação desta peça recursal
- c) Na improvável hipótese de indeferimento deste, requer-se a imediata remessa à autoridade superior para deliberação nos termos da Lei Federal 10.520/2002.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belém, 26 de fevereiro de 2024.

BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA
Ary Augusto Ferreira Junior - Representante legal

Fechar



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Ref: PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM

A EMPRESA ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Sob nº: 14.229.621.0001-56, Sediada na Avenida Rua Nagib Mutran nº 448, Cidade Nova, Fone: (94) 3323-2427, E-mail: augusto@ortomedicamba.com.br Cidade: Marabá - Pará, representada pelo seu sócio administrador, casado em comunhão parcial de bens, Carlos Augusto Barros Nogueira, Inscrito no CPF: 668.119.962-34 e RG: 3234058 SSP/PA, vem, de maneira tempestiva, visto que o prazo final para apresentar recurso finda em 26/02/2024, e de forma respeitosa à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 109. I, a) da lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, Art.4º, XVIII e item 11.1 do edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de ato homologatório do PREGOEIRO da sessão, que ensejou na classificação ilegal da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.349.176/0001-94, no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Se digne Vossa Senhoria a receber e processar o mesmo na forma da Lei.

1. DO CABIMENTO DO RECURSO RESPALDADO NA LEI 8.666/93 E LEI 10.520/02:

A licitação referente ao PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM, está sendo realizada com respaldo Lei Federal Nº 10.520/2002 e Decreto Federal Nº 10.024/2019, Decreto Municipal Nº 44/2018 e alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal Nº 8.666/1993 e suas

alterações, Lei Complementar Nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal Nº 09/2017 e suas alterações, bem como as sanções previstas na Lei Federal Nº 12.846/2013.

Desse modo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União evidenciado no processo TC nº 000.586/2023-4, todas as ações decorrentes do pregão em análise devem respeitar as legislações que o respaldam, ainda que revogadas pela Lei 14.133/2021 (NLLC).

2. RESUMO FÁTICO

Em sucinta sinopse, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ NO ESTADO DO PARÁ, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, objetivando o Registro de preço para futura ou eventual AQUISIÇÃO DE TESTES, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, URIANÁLISE, COAGULAÇÃO, GASOMETRIA, IMUNOLOGIA, HORMÔNIOS E HEMATOLOGIA, COM FORNECIMENTO DE TUBOS E SERINGAS PARA GASOMETRIA EQUIVALENTE ÀS NECESSIDADES DO QUANTITATIVO DE EXAMES, COM CESSÃO DE REAGENTES E USO DE APARELHOS AUTOMATIZADOS E SEMI-AUTOMATIZADOS NO REGIME DE COMODATO PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE HOSPITALAR, UNIDADES E CENTROS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA, Processo nº 33.278/2023-PMM, Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM.

No decorrer da sessão, todos os licitantes foram desclassificados por não satisfazerem as condições estipuladas pelo TERMO DE REFERÊNCIA do Instrumento Convocatório, no que tange às especificidades dos exames e dos equipamentos. A empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA recorreu de sua

desclassificação alegando que foi indevida e que os equipamentos e exames foram apresentados adequadamente, inclusive sendo superiores aos estipulados no Termo de Referência e Edital. Os argumentos recursais foram aceitos pelo Pregoeiro e procedeu a análise das Documentações de Habilitação, as quais foram aceitas e declararam a licitante como vencedor do certame.

Contudo, em análise às documentações anexas pela recorrida via sistema, foi possível verificar que:

- 1) A empresa não possui Autorização de Funcionamento pela Anvisa para Transportar Correlatos, exigência disposta no Termo de Referência;
- 2) Apresentou Atestado de Capacidade Técnica inidôneo;
- 3) Não apresentou equipamento que realize um dos testes licitados, sendo o Teste BNP, item nº 73 da planilha de exames;
- 4) Apresentou equipamentos analisadores de bioquímica com apenas 8 filtros, quando o edital pede equipamento com fotômetro de no mínimo 10 filtros para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm;
- 5) Não apresentou equipamento com sensibilidade analítica conforme o Termo de Referência para o teste de Troponina I e Mioglobina;

Nesse sentido, em face das arbitrariedades Identificadas e que serão tecidas abaixo, deverá ocorrer imediata DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa vencedora.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

3.1 - DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA AFE DE ARMAZENAR, DISTRIBUIR, EXPEDIR E TRANSPORTAR CORRELATOS:

O edital preconizou a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa para Armazenar, Distribuir, expedir e transportar correlatos. Tal exigência consta no Anexo I - Termo de Referência do Edital:

2. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

2.1.8. Apresentar documento que comprove situação vigente da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para armazenar, distribuir, Expedir e Transportar correlatos; (grifos acrescidos)

A obrigatoriedade para a apresentação desse documento, conforme aduz a própria Secretaria Municipal de Saúde de Marabá e o Pregoeiro que conduz a sessão, foi extraída de argumentação (anexo 1) que indeferiu a impugnação da licitante que agora é vitoriosa do certame mesmo sem apresentar a Autorização de Funcionamento para transportar correlatos. Vejamos:

Conforme dispõe o item 2.1.8 do Termo de Referência, a empresa deve apresentar documento que comprove situação vigente da autorização de funcionamento da empresa (AFE) para armazenar, distribuir, expedir e transportar correlatos. Torna-se imprescindível a segurança durante o transporte de reagentes químicos, insumos e testes laboratoriais, por ser uma preocupação da administração pública da saúde deste município, pois sabemos a má conduta no transporte de insumos e amostras podem resultar em sérias consequências para a saúde humana e ao meio ambiente. Portanto, priorizar este item não significa contemplar nenhuma outra prestadora de serviços e sim zelar por um controle maior de qualidade desde o transporte até a utilização destes insumos, devendo este item estar sob responsabilidade de quem é mais qualificado, conforme preceitua a legislação vigente. Ademais de acordo com o item 6.4 do Termo de Referência, a empresa contratada ficará responsável pelo armazenamento e transporte das amostras quando necessário arcando com todos os custos necessários. (grifo nosso) Por conseguinte, o próprio objeto da referida licitação em epigrafe esclarece que não se trata apenas de aquisição de testes, mas sim fornecimento de insumos, reagentes e equipamentos para saúde (CORRELATOS).

Assim, o Pregoeiro ao não analisar ou se analisou desconsiderou a obrigatoriedade de apresentação da AFE de transportes, cometeu ato ilegal, pois há vinculação aos termos do edital não tão somente a todos os licitantes que participaram, mas também a Administração Pública e a quem conduz a sessão. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, além de expressa obrigação de apresentação conforme o item 2. Subitem 2.1.8 do Termo de Referência. Deve ocorrer, desse modo, a imediata inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, por não apresentar a



documentação exigida em Edital.

3.2 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INIDÔNEO

A empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 51.349.176/0001-94, por meio do Proprietário CHARLES SILVA OLIVEIRA, anexou via sistema do compras net, proposta e a documentação com o fim de participar da licitação em epígrafe.

Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 07.396.697/0001-00, por meio da proprietária CHARLIANE DA SILVA OLIVEIRA, que inclusive é IRMÃ consanguínea de CHARLES SILVA OLIVEIRA, proprietário da empresa Recorrida, aduz a emitente que a empresa já prestou e ainda presta os seguintes serviços:

- "Possui conosco em regime de comodato, equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos, Gasometria, Urianálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais remoto. Ademais, fazem a gestão dos serviços de exames Laboratoriais, como envio de alguns exames para Laboratório de Apoio Externo. Presta ainda serviço de Assessoria Técnica, como organização, qualidade e desempenho favorável nos serviços prestado."

Os serviços supracitados, conforme narra o cabeçalho do Atestado de Capacidade Técnica anexo ao sistema, foram prestados desde 01 de setembro de 2023, até a presente data, qual seja: DATA DE ASSINATURA DO ATESTADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

OU SEJA: 47 (QUARENTA E SETE) DIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Ademais, no penúltimo parágrafo após a tabela dos supostos exames fornecidos, consta a informação de que a empresa já forneceu na modalidade venda os seguintes produtos:

- "...equipamentos de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, centrífuga, banho maria, agitador de kline, homogeneizador, pipetas, tubos para coleta, agulhas, seringas, testes imunocromatográficos, descartáveis em geral. Disponibilizaram ainda, Software de Gestão Laboratorial, que possibilitava, baixar os resultados de forma on-line via internet, bem como envio do resultados aos pacientes."

Curiosamente a empresa BIOCOSTA já tinha realizado a compra de diversos equipamentos, inclusive de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, conforme narra o Atestado de Capacidade Técnica, mas mesmo assim, optou em comodatar os equipamentos da mesma natureza em um curto prazo, visto que a empresa HOSPITALMED somente foi aberta em 08 de julho de 2023.

Além do Atestado de Capacidade Técnica ter sido emitido pela empresa da irmã do Licitante, foi possível verificar diversos outros indícios de que o serviço foi prestado de maneira irregular, ou até mesmo nunca tenha sido prestado, pelas seguintes razões:

Analisando o acervo documental da empresa Recorrida, observamos que:

3.2.1 – DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA:

A empresa teve seu contrato social registrado em 08 de julho de 2023, na Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15202034855, conforme Contratos Sociais Anexos via sistema. No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, consta data de abertura da empresa em 08 de julho de 2023.

Na Ficha de Inscrição Cadastral – FIC Estadual, consta o Início da atividade em 13 de julho de 2023.

No Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal de Marabá, consta o início da atividade em 08 de julho de 2023, com cadastro realizado no Município em 17 de julho de 2023.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.2 – DA AUTORIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECORRIDA PELO MUNICÍPIO DE MARABÁ:

Conforme documentações anexas pela empresa recorrida, é possível observar que o Alvará de Localização e Funcionamento somente foi expedido em 08 de janeiro de 2024.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.3 – DA LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL:



A unidade de Vigilância em Saúde de Marabá concedeu a licença sanitária referente ao período de 13 de dezembro de 2023 à 13 de dezembro de 2024.
Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.4 – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA NACIONAL – ANVISA MINISTÉRIO DA SAÚDE:

A Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, com o fim de ARMAZENAR, DISTRIBUIR E EXPEDIR produtos da natureza CORRELATOS, somente foi concedida em 07 de Dezembro de 2023. Sendo essa publicada no DOU com RESOLUÇÃO-RE Nº 4.639 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.5 – DO CONTRATO DA EMPRESA RECORRIDA COM O LABORATÓRIO DE APOIO DB DIAGNÓSTICOS:

A empresa recorrida firmou contrato com a empresa DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, com o fim de prestação de serviços profissionais para análise de exames clínicos e hospitalares (Laboratório de Apoio).

O contrato está datado em 27 de outubro de 2023, sendo assinado digitalmente via D4Sign em 03 de novembro de 2023 às 15 horas, 03 minutos e 49 segundos.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.6 – DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA:

Além do Proprietário da empresa, Sr. CHARLES SILVA OLIVEIRA, Analista de sistema, conforme Contrato Social anexo ao sistema, empresa possui a seguinte relação de funcionários constantes no arquivo Sefip:

- MARIA BEATRIZ FEITOSA DE SALES, CPF: 023.058.402-09. Cargo: Auxiliar Administrativa. Admissão em 13 de novembro de 2023;
- ROBINSON TADEU DOS REIS ABBADE, CPF: 871.756.302-04. Cargo: Biomédico. Admissão em 08 de janeiro de 2024;
- MITERRAN LOPES FEITOZA, CPF: 679.998.752-87. Cargo; Técnico de Máquinas. Admissão em 10 de janeiro de 2024. Sendo este casado com a proprietária do Laboratório Biocosta.

3.2.7 – DA CONCLUSÃO SOBRE O ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.349.176/0001-94:

Juntando todas as informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica e documentações anexas pela empresa Recorrida via sistema, verificamos que a empresa supostamente prestou os serviços e forneceu produtos de 01 de setembro de 2023 até 17 de outubro de 2023 mesmo sem possuir Autorização de Localização e Funcionamento (fornecida em 08 de janeiro de 2024), Licença Sanitária Municipal (fornecida em 13 de dezembro de 2023), Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE Ministério da Saúde, com o fim de ARMAZENAR, DISTRIBUIR E EXPEDIR produtos da natureza CORRELATOS (concedida em 07 de Dezembro de 2023).

Além disso, a empresa Recorrida sequer tinha contrato com o Laboratório de Apoio na época (assinado em 03 de novembro de 2023), mas mesmo assim, curiosamente já fornecia esse serviço terceirizado para a empresa BIOCOSTA.

Outro ponto que merece destaque: A EMPRESA NÃO TINHA PROFISSIONAIS CONTRATADOS, SEQUER TERCEIRIZADOS NA ÉPOCA QUE SUPOSTAMENTE PRESTOU O SERVIÇO DE GESTÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA A EMPRESA BIOCOSTA. O Biomédico foi contratado em 08 de janeiro de 2024, há 08 (oito) dias da realização do pregão em epígrafe. O Suposto Técnico de Máquinas foi contratado dia 10 de janeiro de 2024 sendo este casado com a proprietária do Laboratório Biocosta que emitiu o atestado e a Auxiliar Administrativa foi contratada em 13 de novembro de 2023.

Assim, não há o que se falar em legalidade quando observamos a documentação e o Atestado de Capacidade Técnica Apresentado, pois somente o Proprietário da empresa que é ANALISTA DE SISTEMA figurava como mão de obra para a realização de diversos serviços.

Noutro ponto, causa estranheza o laboratório BIOCOSTA adquirir diversos equipamentos (de bioquímica, hematologia, coagulação, urina) da Recorrida e após isso, em curto prazo, comodatar os equipamentos da mesma natureza com a mesma empresa que teria vendido os equipamentos anteriormente, por uma quantia singela de R\$ 16.665,05 (dezesesseis mil,



sessenta e cinco reais e cinco centavos); mesmo sabendo que os equipamentos são de alto custo e se tornaria inviável o fornecimento dos exames no valor esculpido em atestado. Nesse diapasão, considerando a gravidade da conduta ilegal praticada por ambas empresas (Atestante e Atestada) aqui evidenciada, é essencial que hajam diligências por parte da Autoridade que conduz a sessão, no sentido de averiguar se realmente a Recorrida prestou o serviço, visto que conforme já elucidado, a empresa não tinha funcionários, prestadores de serviço e nem local físico adequado para funcionamento, bem como seus alvarás e licenças de funcionamento, o que explicitamente denunciam a inidoneidade do Atestado de Capacidade Técnica, além da possível realização de crime de falsificação de documento previsto na legislação penal pátria vigente. Nessa esteira, conforme dispõe o Acórdão nº 2859/2008 Plenário do Tribunal de Contas da União:

"Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos." Relator: Raimundo Carreiro.

Decisão contrária no sentido de prosseguir com o ato homologatório ensejará na contrariedade da jurisprudência da Corte e aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Sedimenta o TCU com os seguintes julgados:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992 (TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012)

REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DO FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO POR ESSA EMPRESA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. (TCU - RP: 00095520191, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 10/07/2019, Plenário)

Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Assim, a fim de complementar as informações já elencadas pela Recorrente, o pregoeiro pode (nesse caso deve), conforme preconiza o instrumento convocatório, no que tange a realização de diligências, regra definida no Edital em epígrafe, item IV Qualificação Técnica, alínea a), subitem 4, requerer o seguinte:

- a. Solicitar Contrato de Compra e Venda com as devidas assinaturas reconhecidas, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico dos Equipamentos de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, além da centrífuga, banho maria, agitador de kline, homogeneizador, pipetas, tubos para coleta, agulhas, seringas, dos testes imunocromatográficos e do Software de Gestão Laboratorial, informados no Atestado de Capacidade Técnica como "fornecidos na modalidade venda";
- b. Solicitar o Contrato de Prestação de Serviços com as devidas assinaturas reconhecidas na época que foi pactuado junto a empresa BIOCOSTA, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico (01 de setembro de 2023 até 17 de outubro de 2023);
- c. Solicitar notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor ao Recorrido para os itens: Equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos, Gasometria, Urianálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais remoto, com o fim de demonstrar se a empresa realmente tinha os equipamentos na época em que o serviço de comodato supostamente tenha sido fornecido.



d. Solicitar que a Recorrida apresente notas fiscais junto ao laboratório de apoio DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, onde demonstre o menu de exames fornecidos na época em que supostamente tenha prestado o serviço para o Laboratório Biocosta. Ou, tendo contratado outro laboratório na época, devendo mandar as Notas Fiscais de tal laboratório de Apoio.



Independentemente de indeferimentos possíveis a serem praticados pelo Pregoeiro deste ato, será formulado notícia crime junto à polícia judiciária, bem como denúncia formal ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, além da busca pela segurança constitucional. Pois, conforme evidenciado de forma detalhada, após dedicada análise aos documentos de habilitação da licitante Recorrida, há indícios vigorosos de que o Atestado de Capacidade Técnica tenha sido forjado pelos irmãos consanguíneos, proprietários da empresa Emitente (BIOCOSTA) e atestado (HOSPITALMED).

Está provado pela própria documentação anexa que o serviço foi prestado de forma irregular, isso por si só já anula o Atestado apresentado, pois a empresa não detinha capacidade técnica, tampouco operacional e de funcionamento na época do serviço.

Após a realização de diligência do pregoeiro quanto aos contratos e notas fiscais, poderá restar provada também a falsidade do documento apresentado, uma vez a empresa não enviando os documentos, ou apresentando documentações que não são da época dos negócios jurídicos já exemplificados, ensejará na constatação do aludido.

A necessidade de apresentação das comprovações contratuais e também das notas fiscais de saída e de entrada são sedimentadas por inteligência do seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União, bem como das decisões já arguidas acima.

Acórdão 747/2011 Plenário:

“É adequada a diligência para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.” Relator André de Carvalho.

Em linhas conclusivas sobre esse tópico, a apresentação de atestado de capacidade técnica fraudulentos em licitação, com base nos normativos e julgados expostos acima, o TCU preferiu recente entendimento, acórdão ora analisado, de que tanto o emissor do documento técnico falso, quanto

o receptor serão declarados inidôneos, caso seja constatado em processo sob jurisdição do órgão de controle federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, por evidente conluio entre as empresas envolvidas e desrespeito aos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade. Acórdão nº 917/2022 Plenário.

Por conseguinte, na prática, foi possível vislumbrar através do estudo técnico para este caso, que a persecução sobre esse tipo de ilegalidade recaia apenas sobre a empresa que apresentava o atestado na licitação, desconsiderando quem emitiu o documento e participou da fraude. Tal precedente ilustrado acima, evidencia o avanço na jurisprudência da Corte de Contas, na busca por responsabilizar e coibir a associação entre empresas, mediante conluio, que tentam vencer licitações sem possuir os requisitos técnicos necessários.

A responsabilidade conjunta pela fraude em atestado de capacidade técnica, consiste em ponto de atenção e que deve ser observado nos processos que deverão ser instaurados com objetivo de apurar a evidente falsificação de atestado de capacidade técnica pela empresa Hospitalmed e empresa Biocosta.

3.3 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTO QUE REALIZE O TESTE BNP:

Em análise à proposta e folder de equipamentos da empresa recorrida, foi possível observar que foi apresentado o equipamento FIA TEST MARCA BIOCON, MODELO AFR 200 ANALISADOR DE IMUNOENSAIO POR FLUORESCÊNCIA. No próprio menu de exames que o equipamento oferece, consta os seguintes exames: CK-MB, MIOGLOBINA, NT-proBNP, D-DÍMERO, TROPONINA I e H-FABP.

O BNP foi inicialmente chamado de peptídeo natriurético cerebral porque foi encontrado pela primeira vez no tecido cerebral (e para distingui-lo de uma proteína semelhante produzida nos átrios, ou câmaras superiores, do coração, denominada ANP). O BNP é, na verdade, produzido principalmente pelas células do ventrículo esquerdo do coração. O Peptídeo Natriurético Cerebral (BNP) é produzido primordialmente pelos ventrículos cardíacos em contexto de pressão de enchimento elevada, como na Insuficiência Cardíaca (IC). A função primordial do BNP é promover a natriurese e, assim, adequar a volemia. Dessa forma, o BNP tem grande aplicabilidade diagnóstica e prognóstica na insuficiência cardíaca.

Identificamos que o equipamento não realiza o teste nº 73 da planilha de referência dos

exames, sendo o teste BNP. Pois, ainda que semelhantes na elucidação diagnóstica da insuficiência cardíaca, o pro-BNP não é utilizado para avaliação de Natriurese e assim, adequação da volemia, que é utilizado pelos cidadãos atendidos pelo SUS. Além disso, ao Elencar o equipamento que não realiza o teste BNP, mas sim o pro-BNP, agiu em contramão ao Edital, uma vez que conforme o item 9. DA PROPOSTA DE PREÇOS (PROPOSTA FÍSICA):



9.4.2 Se o produto possuir qualquer característica distinta, esta deverá ser consignada na proposta, para efeito de avaliação, sob pena de ser-lhe exigido, no momento da entrega, exatamente o produto solicitado no edital;

Assim, como a empresa pretende fornecer o teste BNP, se sequer elencou equipamento na proposta que realize o teste?!

Portanto, há diferenças factíveis com relação aos testes, demonstrando que não foi elencado em proposta o teste BNP conforme disposto na planilha de itens com o equipamento que o realize. Agiu a Recorrida em contramão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, além de expressa obrigação de apresentação de equipamentos conforme Item 5.1, alínea L) do Termo de Referência.

3.4 – DO NÃO ATENDIMENTO QUANTO A SENSIBILIDADE ANALÍTICA DO EQUIPAMENTO QUE REALIZE TESTE MIOGLOBINA E TROPONINA I:

A Recorrida mentiu ao relatar que o equipamento FIA TEST MARCA BIOCON, MODELO AFR 200 ANALISADOR DE IMUNOENSAIO POR FLUORESCÊNCIA, é superior ao parâmetro de sensibilidade definido no Edital e Termo de Referência no que tange ao teste de Mioglobina e Troponina I, pelas seguintes razões:

Com relação ao Teste de TROPONINA I, a identificamos que além da sensibilidade analítica ser maior da pretendida em edital, a empresa Recorrida inseriu informação falsa e mentirosa sobre o parâmetro de sensibilidade do kit, sendo de 0,07 ng/mL registrado em proposta, contudo, em diligência ao portal ANVISA, com o fim de consultar a veracidade das informações, por meio do Nº 80638720186 e bula disponível no próprio portal, foi identificado que na verdade o Kit possui sensibilidade analítica de 0,1 ng/mL.

Recorrida apresentou equipamento com sensibilidade analítica de 0,1 ng/mL, sendo que a exigida MÁXIMA definida no Item 5.1, alínea L Edital é de 0,07 ng/mL. Só aqui já vislumbramos a inferioridade do equipamento no quesito Sensibilidade Máxima. Teceremos mais algumas considerações sobre a finalidade do Teste. Vejamos:

Conforme Dr. Nairo Massakazu Sumita, biomédico especialista do laboratório Fleury, as Troponinas cardíacas são proteínas envolvidas no processo de contração das fibras musculares cardíacas. Em condições normais, não estão presentes na circulação sanguínea. As troponinas cardíacas T e I são atualmente consideradas como os marcadores padrões do diagnóstico da lesão isquêmica do miocárdio (injúria cardíaca).

A título exemplificativo, sobre a importância de ter equipamento com parâmetro de sensibilidade conforme o exigido em sede editalícia, é situação similar à que foi introduzida recentemente no Laboratório Fleury, um dos mais renomados do país, onde um novo método de alta sensibilidade para a dosagem dessas proteínas foi introduzido. A vantagem, em relação à metodologia não ultrasensível, está no aumento significativo da sensibilidade diagnóstica numa fase muito precoce da lesão miocárdica, o que não era factível pelas técnicas convencionais. Para fins comparativos, o método ultrasensível para a dosagem de troponina T, hoje disponível no Fleury, é capaz de detectar níveis extremamente baixos dessa proteína, da ordem de 0,003 ng/mL, enquanto o convencional alcançava um limite de detecção ao redor de 0,01 ng/mL.

Assim, utilizando como base a metodologia ultrasensível do laboratório Fleury, onde foi identificado que quanto maior a sensibilidade diagnóstica, mais precocemente é auferido o diagnóstico da lesão miocárdica, vislumbramos que, inclusive matematicamente, a sensibilidade analítica apresentada pela Recorrida que é de 0,1 ng/mL, e a disposta como parâmetro máximo de sensibilidade no Termo de Referência é de 0,07 ng/mL.

Com relação ao teste de MIOGLOBINA, identificamos que além da sensibilidade analítica ser maior da pretendida em edital, a empresa Recorrida inseriu informação falsa e mentirosa sobre o parâmetro de sensibilidade do kit, sendo de 3,0 ng/nL registrado em proposta, contudo, em diligência ao portal ANVISA, com o fim de consultar a veracidade das informações, por meio do Nº 80638720132 e bula disponível no próprio portal, foi identificado que na verdade o Kit possui 5,0 mg/l.

Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, além de expressa obrigação de apresentação de equipamentos conforme Item 5.1, alínea L) do Termo de Referência. Deve ocorrer, desse

modo, a imediata inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, por apresentar equipamento com parâmetros diferentes aos exigidas em Edital.

3.5 - DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO BM AOS REQUISITOS DO EDITAL:

Em análise às especificações do equipamento apresentados pela empresa Recorrida, foi verificado que o Equipamento BA 400 e BA 200 da marca Biosystems apresentado para cumprir exigências técnicas mínimas do Descritivo Técnico dos Equipamentos referentes ao Item 5.1, letra A e B, do Termo de Referência não possui o quantitativo de filtros mínimos especificados em sede editalícia.

O equipamento deveria possuir fotômetro com no mínimo 10 filtros para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm. A empresa Recorrida apresentou equipamento com apenas 08 filtros.

Diferentemente do que alega a Recorrida em seu recurso: "Este equipamento é tão moderno que só necessita destes 8 filtros e não de 10". seu equipamento não é superior aos parâmetros mínimos definidos em sede editalícia, muito pelo contrário, vejamos:

Quando se realiza uma medida fotométrica deve-se utilizar uma faixa do espectro na qual a energia radiante seja absorvida ao máximo ou aproximadamente ao máximo a fim de se obter o mais alto grau de sensibilidade. Uma solução azul absorve o vermelho com maior intensidade e, portanto, deve ser escolhida a porção vermelha para medida de solução azul. Na maioria das determinações colorimétricas utiliza-se sempre uma faixa espectral cuja cor é complementar à da solução a ser medida.

Exemplo básico.

Ocasionalmente uma medida fotométrica é feita em um comprimento de onda diferente daquele em que há o máximo de absorção. Isto promove uma redução da sensibilidade, mas é um

artifício usado para obter linearização, aumento da faixa de trabalho ou eliminação de interferência como bilirrubina, hemoglobina, etc.

Portanto, a faixa espectral contemplada pela quantidade de filtros é importante para que o aparelho produza a performance mais satisfatória, com o fim de obter testes com resultados mais fidedignos, visto que a faixa espectral é utilizada para eliminação de interferências, aumento de linearidade e sensibilidade.

Assim, ao não dispor em sua proposta equipamento que não contemple todos os filtros definidos em edital, age em contramão ao item 8.7.e do Edital SERÃO DESCLASSIFICADAS E/OU RECUSADAS AS PROPOSTAS que não apresentem as especificações exigidas, conforme Objeto - Anexo II deste Edital.

3.6 - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA:

Em estudo à legislação administrativa, foi notado que não basta considerar o poder-dever da Administração Pública, tratado desde a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de autotutela para anulação de atos administrativos. Da mesma maneira, não é suficiente mencionar de forma isolada o princípio da legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal.

Para que a reversão de atos administrativos ocorra dentro da legalidade, o que pleiteamos no presente recurso, é essencial respeitar a garantia do devido processo legal, assegurada no artigo 5º, inciso LIV, da mesma Constituição Federal.

Assim sendo, por exemplo, no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico na administração pública federal, também adotado por diversos outros entes da federação, há um rito procedimental a ser seguido, vejamos:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados."



Desse modo, para fins processuais, verificamos que não há entrave para que, caso a procedência do mérito aqui discutido seja provido, assim não o concretize, voltando por meio do sistema de Compras Públicas, o patamar da empresa recorrida como INABILITADA dos itens em que obteve ilegal habilitação.

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A. Que receba a Presente Razão Recursal, para ao fim, JULGAR o presente recurso em face da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.349.176/0001-94, como TOTALMENTE PROCEDENTE por todas as razões probatórias evidenciadas nessa peça;

B. Que realize diligências conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, no sentido de: 1. Solicitar Contrato de Compra e Venda com as devidas assinaturas reconhecidas, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico dos Equipamentos de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, além da centrífuga, banho maria, agitador de kline, homogeneizador, pipetas, tubos para coleta, agulhas, seringas, dos testes imunocromatográficos e do Software de Gestão Laboratorial, informados no Atestado de Capacidade Técnica como "fornecidos na modalidade venda"; 2. Solicitar o Contrato de Prestação de Serviços com as devidas assinaturas reconhecidas na época que foi pactuado junto a empresa BIOCOSTA, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico (01 de setembro de 2023 até 17 de outubro de 2023); 3. Solicitar notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor ao Recorrido para os itens: Equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos, Gasometria, Urianálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais remoto, com o fim de demonstrar se a empresa realmente tinha os equipamentos na época em que o serviço de comodato supostamente tenha sido fornecido. 4. Solicitar que a Recorrida apresente notas fiscais junto ao laboratório de apoio DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, onde demonstre o menu de exames fornecidos na época em que supostamente tenha prestado o serviço para o Laboratório Biocosta. Ou, tendo contratado outro laboratório na época, devendo mandar as Notas Fiscais de tal laboratório de Apoio;

C. Que após a sessão, proceda com a abertura de processo administrativo com o fim de averiguar a veracidade do atestado de capacidade técnica anexo via sistema pela empresa Recorrida, e que seja declarada a inidoneidade da empresa, conforme dispõe o Acórdão nº 2859/2008 Plenário do Tribunal de Contas da União e Lei nº 8.666/1993;

D. Que ao fim da Instrução do Processo Administrativo, respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo decisão que confirme as provas elencadas no presente writ, que os autos sejam encaminhados para a Polícia Judiciária do Estado, com o fim de abertura de inquérito para apuração de eventual conduta tipificada na lei penal pátria vigente;

E. Por fim, que proceda com a imediata promoção da INABILITAÇÃO da empresa recorrida, por todos os fatos e atos contrários a legislação e ao edital que rege o certame já demonstrados.

Além de ser anexada via sistema, o presente Recurso foi encaminhado para a Comissão Especial de Licitação, através do e-mail definido em edital.

Nesses termos,

Pede Deferimento

Marabá - Pará 26 de fevereiro de 2024

ORTOMÉDICA D.P.O.H

CNPJ: 14.229.621.0001-56

Carlos Augusto Barros Nogueira

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 668.119.962-34

E-mail: augusto@ortomedicamba.com.br

Fone: +55 (94) 3323-2427/99279-2497

Site: www.ortomedicamba.com.br

Fechar





**Solicitação de Diligência - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº
119/2023/CEL/SEVOP/PMM**

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: HospitalMED <contato.hospitalmed@gmail.com>

28 de fevereiro de 2024 às 10:45

PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023/CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, URINÁLISE, COAGULAÇÃO, GASOMETRIA, IMUNOLOGIA, HORMÔNIOS E HEMATOLOGIA, COM FORNECIMENTO DE TUBOS E SERINGAS PARA GASOMETRIA EQUIVALENTE ÀS NECESSIDADES DO QUANTITATIVO DE EXAMES, COM CESSÃO DE REAGENTES E USO DE APARELHOS AUTOMATIZADOS E SEMI-AUTOMATIZADOS NO REGIME DE COMODATO PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE HOSPITALAR, UNIDADES E CENTROS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

Senhor Licitante,

A Comissão Especial de Licitação oficializa através do Ofício nº 007/2024-CEL/SEVOP/PMM a solicitação de diligência à empresa **HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA**, para comprovação do conteúdo disposto no atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma.

Deste modo, **informamos que os documentos requeridos devem ser apresentados até às 18h do dia 29/02/2024 (quinta-feira).**

Atenciosamente,

GEORGETON RODRIGUES DE MORAIS
Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

Ofício 007 2024 [HOSPITAL MED] - Solicitação diligência atestado - PE (SRP) Nº 119 2023.pdf
429K



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/SEVOP

Marabá-PA, 29 de fevereiro de 2024

Ofício nº 007/2024 – CEL/SEVOP/PMM



Ao Sr.

CHARLES SILVA OLIVEIRA

HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 51.349.176/0001-94

Sócio Administrador

Assunto: Diligência para confirmação de informações.

PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023/CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, URINANÁLISE, COAGULAÇÃO, GASOMETRIA, IMUNOLOGIA, HORMÔNIOS E HEMATOLOGIA, COM FORNECIMENTO DE TUBOS E SERINGAS PARA GASOMETRIA EQUIVALENTE ÀS NECESSIDADES DO QUANTITATIVO DE EXAMES, COM CESSÃO DE REAGENTES E USO DE APARELHOS AUTOMATIZADOS E SEMI-AUTOMATIZADOS NO REGIME DE COMODATO PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE HOSPITALAR, UNIDADES E CENTROS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

Prezado Senhor,

A par de cumprimentá-la, considerando os questionamentos apresentados pelas empresas: BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 11.938.920/0001-71 e ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOÉDICOS E HOSPITALARES, inscrita no CNPJ: 14.229.621.0001/56, nos autos do processo em tela, através do recurso administrativo protocolado no portal do Comprasnet, com a intenção de dar maior transparência na condução do processo, vimos por meio deste, **realizar diligência** para comprovação do conteúdo disposto no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA. Deste modo, requeremos que seja apresentado:





Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/SEVOP

- Nota Fiscal referente aos serviços constantes no atestado fornecido pela empresa **LABOTATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA.**

Caso haja qualquer outra forma de comprovação das informações prestadas (contrato ou outros), por gentileza, encaminhar **juntamente** com o documento já solicitado.

Esclarecemos que esta medida é legalmente admissível, amparada pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 que dispõe:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

No que diz respeito à temática, o Tribunal de Contas da União posiciona-se:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”
(Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Deste modo, ~~informamos que os documentos requeridos devem ser~~ **apresentados até às 18h do dia 29/02/2024 (quinta-feira).**

GEORGETON RODRIGUES DE MORAIS
Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 2.187/2023 - GP

Solicitação de Diligência - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023/CEL/SEVOP/PMM

29 de fevereiro de 2024 às
09:49

HospitalMED <contato.hospitalmed@gmail.com>

Para: "sevop.licitacao sevop" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Cc: ricardo@routeassessoria.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GEORGETON RODRIGUES DE MORAIS
PREGOEIRO DA CEL/SEVOP PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
- PMM**

REFERENTE:

PROCESSO Nº 33.278/2023-Prefeitura Municipal de Marabá
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM

**HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES,
MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 51.349.176/0001-94, já qualificada
nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em
atenção ao Ofício nº. 007/2024 - CEL/SEVOP/PMM, encaminhado para o e-
mail correspondente, apresentar as Notas Fiscais referente aos serviços de
comodato constantes no atestado fornecido pela empresa LABORATÓRIO
DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA.

Para maiores informações, não hesite em nos contatar.

Sendo o que se requer para o momento, renovo votos de
elevada estima e apreço.

Charles Silva Oliveira
Diretor Presidente
(94) 99235-3786

[Texto das mensagens anteriores oculto]

10 anexos

 **NF 004.pdf**
286K

 **NF 003.pdf**
285K

 **NF 002.pdf**
286K

 **NF 005.pdf**
286K

 **NF 006.pdf**
284K

 **NF 009.pdf**
285K

 **NF 008.pdf**
285K

 **NF 010.pdf**
285K

 **NF 011.pdf**
284K

 **NF 007.pdf**
286K

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e	Número da Nota 2
		Número RPS
		Código de Verificação X8LEKOFWAC



Município da Prestação de Serviço Canaã dos Carajás/PA	Nota Substituída	Competência 09/2023	Data de Geração NF-e 17/10/2023 09:41:06
--	------------------	-------------------------------	--

Natureza da Operação Tributação no município de Marabá-PA	Regime Especial de Tributação:	Simples Nacional Não
---	--------------------------------	--------------------------------

PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CNPJ: 51.349.176/0001-94	Insc. Est: 15.906.092-3	Insc. Mun.: 2099923	
Razão Social: HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA			
Endereço: TV SOL D'OESTE, 0 SN QUADRA43 LOTE 19 - BOM PLANALTO			
Município: MARABA	UF: PA	C.E.P.: 68501-730	
E-mail: contato.hospitalmed@gmail.com			

TOMADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social: Laboratorio de Análises Clínicas Biocosta			
CNPJ: 07.396.697/0001-00	Insc. Est: 157461912	Insc. Mun.: 144137	
Endereço: Av. JK 123 - Centro			
Município: Canaã dos Carajás	UF: PA	C.E.P.: 68537-000	
E-mail: lab.biocosta@gmail.com			
Substituto Tributário: Não			

Discriminação dos Serviços	Qtde	Vir Unit	Vir Total
ANÁLISE CARACTERES FÍSICOS, ELEMENTOS E SEDIMENTO DA URINA	347	2,70	936,00
CITOMEGALOVÍRUS IGG, ANICORPOS	6	11,90	71,40
CITOMEGALOVÍRUS IGM, ANICORPOS	6	12,30	73,80
CK-MB	10	2,90	29,00
COAGULOGRAMA COMPLETO	23	3,10	71,30
COOMBS DIRETO	2	2,00	4,00
CORTISOL	2	12,80	25,80
DASAGEM DE VITAMINA B12	28	15,91	445,48
D-DIMERO	5	22,40	112,00
DEHIDROEPIANDROSTERONA SULFATO SOHEA	2	9,50	19,00
DETERMINAÇÃO DE COAGULAÇÃO	11	3,10	34,10
DETERMINAÇÃO DE FIXAÇÃO DO FERRO	1	2,00	2,00
DOSAEM DE HORMÔNIO LUTEINIZANTE (LH)	17	8,00	136,00
DOSAGEM BHCg - QUANTITATIVO	12	7,11	85,32
DOSAGEM DE ÁCIDO ÚRICO	70	1,85	146,66
DOSAGEM DE ALBUMINA	1	1,90	1,90
DOSAGEM DE AMILASE	21	2,95	61,95
DOSAGEM DE BILIRRUBINA TOTAL E FRAÇÕES	11	4,40	48,40
DOSAGEM DE CÁLCIO	13	1,85	24,05
DOSAGEM DE COLESTEROL HDL	242	2,95	713,90

Total do Serviço		3.042,98	Desconto	0,00	Valor Total da Nota	3.042,98
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	ISSQN retido	PIS	COFINS
0,00	3.042,98	5,00%	152,15	Não	0,00	0,00
IR	CSLL	INSS	0,00	0,00	0,00	0,00

Código do Serviço: 04.03 - HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.
Para uso do fisco:
Observações: Prestação de Serviços ref 09/2023 de Comodato dos equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos, Gasometria, Urinálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais. Dados Bancários Banco Sicoob:

- Avisos:**
- 1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
 - 2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação.
 - 3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (<http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiat/>).

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e	Número da Nota 3
		Número RPS
		Código de Verificação OHB23STNXB

COMISSÃO ESPECIAL DE FOLHA 255 SERVIDOR

Município da Prestação de Serviço Canaã dos carajás/PA	Nota Substituída	Competência 09/2023	Data de Geração NF-e 17/10/2023 09:48:15
--	------------------	-------------------------------	--

Natureza da Operação Tributação no município de Marabá-PA	Regime Especial de Tributação:	Simples Nacional Não
---	--------------------------------	--------------------------------

PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CNPJ: 51.349.176/0001-94	Insc. Est: 15.906.092-3	Insc. Mun.: 2099923	
Razão Social: HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA			
Endereço: TV SOL D'OESTE, 0 SN QUADRA43 LOTE 19 - BOM PLANALTO			
Município: MARABA	UF: PA	C.E.P.: 68501-730	
E-mail: contato.hospitalmed@gmail.com			

TOMADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social: Laboratorio de Analises Clinicas Biocosta			
CNPJ: 07.396.697/0001-00	Insc. Est: 157461912	Insc. Mun.: 144137	
Endereço: Av. JK 123 - Centro			
Município: Canaã dos Carajas	UF: PA	C.E.P.: 68537-000	
E-mail: lab.biocosta@gmail.com			
Substituto Tributário: Não			

Discriminação dos Serviços	Qtde	Vir Unit	Vir Total
DOSAGEM DE COLESTEROL LDL	243	2,91	707,13
DOSAGEM DE COLESTEROL TOTAL	290	1,90	551,00
DOSAGEM DE COLESTEROL VLDL	17	1,91	32,47
DOSAGEM DE CREATININA SÉRICA	270	1,60	432,00
DOSAGEM DE CREATINOFOSFOQUINASE (CPK)	2	3,80	7,60
DOSAGEM DE ESTRADIOL	10	8,60	89,00
DOSAGEM DE FERRITINA	29	11,54	334,66
DOSAGEM DE FERRO SÉRICO	19	2,91	55,29
DOSAGEM DE FOSFATASE ALCALINA	14	1,99	27,86
DOSAGEM DE GAMA-GLUTAMIL-TRANSFERASE (GAMA GT)	16	2,30	36,80
DOSAGEM DE GLICOSE JEIUM	335	2,30	770,50
DOSAGEM DE HEMOGLOBINA GLICOSADA	105	5,90	619,50
DOSAGEM DE HORMÔNIO FOLÍCULO ESTIMULANTE (FSH)	20	11,21	224,20
DOSAGEM DE HORMÔNIO TIREOESTIMULANTE (TSH)	75	7,10	532,50
DOSAGEM DE INSULINA	4	11,90	47,60
DOSAGEM DE LIPASE	9	3,65	32,85
DOSAGEM DE MAGNÉSIO	4	1,92	7,68
DOSAGEM DE PARATORMONIO PTH	5	9,91	49,55
DOSAGEM DE POTASSIO	98	1,93	188,28
DOSAGEM DE PROGESTERONA	12	10,03	120,36

Total do Serviço 4.874,03		Desconto 0,00	Valor Total da Nota 4.874,03
Total das Deduções 0,00	Base de Cálculo 4.874,03	Aliquota 5,00%	Valor do ISSQN 243,70
PIS 0,00	COFINS 0,00	IR 0,00	CSLL 0,00
			INSS 0,00

Código do Serviço: 04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.
Para uso do fisco:
Observações: Prestação de Serviços ref 09/2023 de Comodato dos equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos, Gasometria, Urinálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais. Dados Bancários Banco Sicoob:

- Avisos:**
- 1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
 - 2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação.
 - 3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (<http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiat/>).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e

Número da Nota

4

Número RPS

Código de Verificação

BAK3J9VWFD

Município da Prestação de Serviço

canaã dos carajas/PA

Nota Substituída

Competência

09/2023

Data de Geração NF-e

17/10/2023 09:54:49

Natureza da Operação

Tributação no município de Marabá-PA

Regime Especial de Tributação:

Simples Nacional

Não

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CNPJ: 51.349.176/0001-94

Insc. Est: 15.906.092-3

Insc. Mun.: 2099923

Razão Social: HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA

Endereço: TV SOL D'OESTE, 0 SN QUADRA43 LOTE 19 - BOM PLANALTO

Município: MARABA

UF: PA

C.E.P.: 68501-730

E-mail: contato.hospitalmed@gmail.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: Laboratorio de Análises Clínicas Biocosta

CNPJ: 07.396.697/0001-00

Insc. Est: 157461912

Insc. Mun.: 144137

Endereço: Av. JK 123 - Centro

Município: Canaã dos Carajas

UF: PA

C.E.P.: 68537-000

E-mail: lab.biocosta@gmail.com

Substituto Tributário: Não

Discriminação dos Serviços

Qtde

Vlr Unit

Vlr Total

DOSAGEM DE PROLACTINA	9	9,45	85,05
DOSAGEM DE PROTEÍNA C REATIVA	68	3,02	205,36
DOSAGEM DE PROTEÍNAS TOTAIS E FRAÇÕES	6	1,93	11,58
DOSAGEM DE SÓDIO	91	1,03	166,53
DOSAGEM DE T3 REVERSC	1	19,00	19,00
DOSAGEM DE TESTOSTERONA	10	8,90	89,00
DOSAGEM DE TIROXINA (T4)	6	8,99	53,94
DOSAGEM DE TIROXINA LIVRE (T4-LIVRE)	72	7,30	525,60
DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUTÂMICO-OXALACETICA (TGO)	258	1,85	477,30
DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUTÂMICO-PIRUVICA (TGP)	258	1,85	477,30
DOSAGEM DE TRANSFERRINA	4	11,40	45,60
DOSAGEM DE TRIGLICÉRIDEOS	273	1,90	518,70
DOSAGEM DE TRIIODOTIRONINA (T3)	9	8,88	79,92
DOSAGEM DE UREIA	260	2,01	522,60
DOSAGEM VITAMINA D 25 HIDROXI	42	20,10	844,20
ELETROFORESE DE HEMOGLOBINA	3	13,20	39,60
FAN (FATOR ANTINUCLEAR)	5	14,00	70,00
GASOMETRIA	11	9,99	109,89
HEMOGRAMA COMPLETO	400	4,11	1.644,00
HEPATITE A ANTI-HVA IGG	3	13,92	41,76

Total do Serviço

6.026,93

Desconto

0,00

Valor Total da Nota

6.026,93

Total das Deduções

0,00

Base de Cálculo

6.026,93

Aliquota

5,00%

Valor do ISSQN

301,35

ISSQN retido

Não

PIS

0,00

COFINS

0,00

IR

0,00

CSLL

0,00

INSS

0,00

Código do Serviço: 04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.

Para uso do fisco:

Observações: Prestação de Serviços ref 09/2023 de Comodato dos equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos, Gasometria, Urinálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais.

Dados Bancários
Banco Sicoob:

Avisos:

- 1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
- 2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação.
- 3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (<http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiat/>).

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e	Número da Nota 5
		Número RPS 128
		Código de Verificação 8BQN98SAWF

Município da Prestação de Serviço canaã dos carajas/PA	Nota Substituída	Competência 09/2023	Data de Geração NF-e 17/10/2023 10:00:56
--	------------------	-------------------------------	--

Natureza da Operação Tributação no município de Marabá-PA	Regime Especial de Tributação:	Simples Nacional Não
---	--------------------------------	--------------------------------

PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CNPJ:	51.349.176/0001-94	Insc. Est:	15.906.092-3
Razão Social:	HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA		
Endereço:	TV SOL D'OESTE, 0 SN QUADRA43 LOTE 19 - BOM PLANALTO		
Município:	MARABA	UF:	PA
E-mail:	contato.hospitalmed@gmail.com		
Insc. Mun.:	2099923		
C.E.P.:	68501-730		

TOMADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social:	Laboratorio de Análises Clínicas Biocosta		
CNPJ:	07.396.697/0001-00	Insc. Est:	157461912
Endereço:	Av. JK 123 - Centro		
Município:	Canaã dos Carajas	UF:	PA
E-mail:	lab.biocosta@gmail.com		
Insc. Mun.:	144137		
C.E.P.:	68537-000		
Substituto Tributário:	Não		

Discriminação dos Serviços	Qtd	Vir Unit	Vir Total
HEPATITE A ANTI-HVA IGM	3	11,10	33,30
HEPATITE B ANTI-HBC IGG	2	13,03	26,06
HEPATITE B ANTI-HSCM IGM	2	13,98	27,96
HEPATITE B ANTI-HBE	4	8,90	39,60
HEPATITE B HBSAG	13	8,13	105,69
HEPATITE B, ANTI-HBC TOTAL	6	10,92	65,52
HEPATITE B, ANTI-HBS	2	11,20	22,40
HEPATITE C - ANTI-HCV	2	9,10	18,20
HERPES IGG E IGM	5	11,84	59,20
PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI-HTLV1+HTLV2	10	10,00	100,00
PSA LIVRE	22	7,30	160,60
PSA TOTAL	20	8,20	164,00
RUBÉOLA IGG, ANTICORPOS	13	10,31	134,03
RUBÉOLA IGM, ANTICORPOS	13	9,12	118,56
SOROLOGIA TOXOPLASMOSE IGG	32	13,08	444,16
SOROLOGIA TOXOPI ASMOSE IGM	32	15,22	487,04
TEMPO DE TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVADO TTPA	14	4,90	68,60
TEMPO DE TROMBOPLASTINA TAP	15	3,89	58,35
TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE HEPATITE C	2	13,50	27,00
TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE INFECÇÃO PELO HIV	18	8,90	178,20

Total do Serviço		Desconto	Valor Total da Nota	
2.338,47		0,00	2.338,47	
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	ISSQN retido
0,00	2.338,47	5,00%	116,92	Não
PIS	COFINS	IR	CSLL	INSS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Código do Serviço:	04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.
Para uso do fisco:	
Observações:	Prestação de Serviços ref 09/2023 de Comodato dos equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos. Gasometria, Urinálise. Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais. Dados Bancários Banco Sicoob:

Avisos:

- 1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
- 2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação.
- 3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (<http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiat/>).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-eNúmero da Nota
6

Número RPS

Código de Verificação
X6HN9V00BIMunicípio da Prestação de Serviço
canaã dos carajas/PA

Nota Substituída

Competência
09/2023Data de Geração NF-e
17/10/2023 10:02:40Natureza da Operação
Tributação no município de Marabá-PA

Regime Especial de Tributação:

Simples Nacional
Não**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CNPJ: 51.349.176/0001-94 Insc. Est: 15.906.092-3 Insc. Mun.: 2099923
Razão Social: HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA
Endereço: TV SOL D'OESTE, 0 SN QUADRA43 LOTE 19 - BOM PLANALTO
Município: MARABA UF: PA C.E.P.: 68501-730
E-mail: contato.hospitalmed@gmail.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: Laboratorio de Análises Clínicas Biocosta
CNPJ: 07.396.697/0001-00 Insc. Est: 157461912 Insc. Mun.: 144137
Endereço: Av. JK 123 - Centro
Município: Canaã dos Carajas UF: PA C.E.P.: 68537-000
E-mail: lab.biocosta@gmail.com Substituto Tributário: Não

Discriminação dos Serviços	Qtde	Vir Unit	Vir Total
TESTE RÁPIDO PARA GRAVIDEZ BHCG - QUALITATIVO TROPONINA I	13 8	8,88 33,40	115,44 267,20
Total do Serviço 382,64		Desconto 0,00	Valor Total da Nota 382,64
Total das Deduções 0,00	Base de Cálculo 382,64	Aliquota 5,00%	Valor do ISSQN 19,13
PIS 0,00	COFINS 0,00	IR 0,00	CSLL 0,00
			INSS 0,00

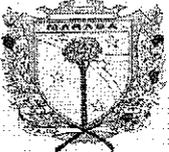
Código do Serviço: 04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.**Para uso do fisco:**

Observações: Prestação de Serviços ref 09/2023 de Comodato dos equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos. Gasometria, Urinálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais.
Dados Bancários
Banco Sicoob:

Avisos:

- 1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
- 2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação.
- 3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (<http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiat/>).

Esta Nota Fiscal Eletrônica deverá obrigatoriamente ser validada no site da Prefeitura de Marabá (www.maraba.pa.gov.br).

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ		Número da Nota 7
	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA		Número RPS
	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e		Código de Verificação WCAX3L8E82

Município da Prestação de Serviço Marabá/PA	Nota Substituída	Competência 11/2023	Data de Geração NF-e 01/12/2023 10:40:29
---	------------------	-------------------------------	--

Natureza da Operação Tributação no município de Marabá-PA	Regime Especial de Tributação:	Simplex Nacional Não
---	--------------------------------	--------------------------------

PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CNPJ: 51.349.176/0001-94	Insc. Est: 15.906.092-3	Insc. Mun.: 2099923	
Razão Social: HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA			
Endereço: TV SOL D'OESTE, 0 SN QUADRA43 LOTE 19 - BOM PLANALTO			
Município: MARABA	UF: PA	C.E.P.: 68501-730	
E-mail: contato.hospitalmed@gmail.com			

TOMADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social: Laboratório de Análises Clínicas Biocosta			
CNPJ: 07.396.697/0001-00	Insc. Est: 157461912	Insc. Mun.: 144137	
Endereço: Av. JK 123 - Centro			
Município: Canaã dos Carajás	UF: PA	C.E.P.: 68537-000	
E-mail: lab.biocosta@gmail.com	Substituto Tributário: Não		

Discriminação dos Serviços	Qtde	Vir Unit	Vir Total
ANÁLISE CARACTERES FÍSICOS, ELEMENTOS E SEDIMENTO DA URINA	651	2,70	1.757,70
ELEMENTOS E SEDIMENTO DA URINA 347 2,70 CITOMEGALOVÍRUS IGG, ANTICORPOS	12	11,90	142,80
CITOMEGALOVÍRUS IGM, ANTICORPOS	12	12,30	147,60
CK-MB	23	2,90	66,70
COAGULOGRAMA COMPLETO	48	3,10	148,80
COOMBS DIRETO	5	2,00	10,00
CORTISOL	5	12,90	64,50
DASAGEM DE VITAMINA B12	42	15,91	668,22
D-DÍMERO	12	22,40	268,80
DEHIDROEPIANDROSTERONA SULFATO SDHEA	52	9,50	494,00
DETERMINAÇÃO DE COAGULAÇÃO	23	3,10	71,30
DETERMINAÇÃO DE FIXAÇÃO DO FERRO	3	2,00	6,00
DOSAEM DE HORMÔNIO LUTEINIZANTE (LH)	33	8,00	264,00
DOSAGEM BHCG - QUANTITATIVO	25	7,11	177,75
DOSAGEM DE ÁCIDO ÚRICO	135	1,85	260,55
DOSAGEM DE ALBUMINA	3	1,90	5,70
DOSAGEM DE AMILASE	46	2,95	135,70
DOSAGEM DE BILIRRUBINA TOTAL E FRAÇÕES	22	4,40	96,80
DOSAGEM DE CÁLCIO	25	1,85	46,25
DOSAGEM DE COLESTEROL HDL	489	2,85	1.442,55

Total do Serviço		Desconto	Valor Total da Nota
6.269,52		0,00	6.269,52
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN
0,00	6.269,52	5,00%	313,48
PIS	COFINS	IR	CSLL
0,00	0,00	0,00	0,00
			INSS
			0,00

Código do Serviço: 04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.

Para uso do fisco:

Observações:

- Avisos:**
- 1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
 - 2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação.
 - 3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (<http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiat/>).

 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e				Número da Nota		
				8		
				Número RPS		
				Código de Verificação		
				MWJ9NMQNYM		
Município da Prestação de Serviço			Nota Substituída	Competência	Data de Geração NF-e	
Marabá/PA				11/2023	08/12/2023 11:00:35	
Natureza da Operação			Regime Especial de Tributação:		Simples Nacional	
Tributação no município de Marabá-PA					Não	
PRESTADOR DE SERVIÇOS						
CNPJ:	51.349.178/0001-94	Insc. Est:	15.906.092-3	Insc. Mun.:	2099923	
Razão Social:	HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA					
Endereço:	TV SOL D'OESTE, 0 SN QUADRA43 LOTE 19 - BOM PLANALTO					
Município:	MARABA	UF:	PA	C.E.P.:	68501-730	
E-mail:	contato.hospitalmed@gmail.com					
TOMADOR DE SERVIÇOS						
Razão Social:	Laboratorio de Analises Clinicas Biocosta					
CNPJ:	07.396.697/0001-00	Insc. Est:	157461912	Insc. Mun.:	144137	
Endereço:	Av. JK 123 - Centro					
Município:	Canaã dos Carajas	UF:	PA	C.E.P.:	68537-000	
E-mail:	lab.biocosta@gmail.com					
Substituto Tributário: Não						
Discriminação dos Serviços				Qtde	Vir Unit	Vir Total
DOSAGEM DE COLESTEROL LDL				485	2,91	1.411,95
DOSAGEM DE COLESTEROL TOTAL				598	1,80	1.136,20
DOSAGEM DE COLESTEROL VLDL				36	1,91	68,76
DOSAGEM DE CREATININA SÉRICA				550	1,60	880,00
DOSAGEM DE CREATINOFOSFOQUINASE (CPK)				5	3,60	18,50
DOSAGEM DE ESTRADIOL				18	8,90	178,20
DOSAGEM DE FERRITINA				28	11,54	323,12
DOSAGEM DE FERRO SÉRICO				21	2,91	61,11
DOSAGEM DE FOSFATASE ALCALINA				26	1,99	51,74
DOSAGEM DE GAMA-GLUTAMIL-TRANSFERASE (GAMA GT)				38	2,30	82,80
DOSAGEM DE GLICOSE JEJUM				785	2,30	1.805,50
DOSAGEM DE HEMOGLOBINA GLICOSADA				208	5,90	1.215,40
DOSAGEM DE HORMÔNIO FOLÍCULO ESTIMULANTE (FSH)				41	11,21	459,61
DOSAGEM DE HORMÔNIO TIREOESTIMULANTE (TSH)				95	7,10	674,50
DOSAGEM DE INSULINA				8	11,80	95,20
DOSAGEM DE LIPASE				17	3,65	62,05
DOSAGEM DE MAGNÉSIO				8	1,82	15,36
DOSAGEM DE PARATORMONIO PTH				10	9,91	99,10
DOSAGEM DE POTASSIO				198	1,93	382,14
DOSAGEM DE PROGESTERONA				25	10,03	250,75
Total do Serviço						
9.272,39				Desconto	0,00	Valor Total da Nota
						9.272,39
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	ISSQN retido		
0,00	9.272,39	5,00%	463,62	Não		
PIS	COFINS	IR	CSLL	INSS		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

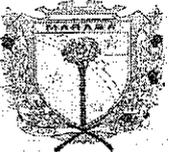
Código do Serviço: 04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.

Para uso do fisco:

Observações: PRODUÇÃO DE OUTUBRO E NOVEMBRO

Avisos:

- 1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
- 2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação.
- 3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (<http://sefaz.maraba.pa.gov.br/esiat/>).

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ		Número da Nota 9
	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA		Número RPS
	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e		Código de Verificação 21RJY4PLAT

Município da Prestação de Serviço Marabá/PA	Nota Substituída	Competência 11/2023	Data de Geração NF-e 08/12/2023 11:12:11
---	------------------	-------------------------------	--

Natureza da Operação Tributação no município de Marabá-PA	Regime Especial de Tributação:	Simplex Nacional Não
---	--------------------------------	--------------------------------

PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CNPJ:	51.349.176/0001-94	Insc. Est:	15.906.092-3
		Insc. Mun.:	2099923
Razão Social:	HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA		
Endereço:	TV SOL D'OESTE, 0 SN QUADRA43 LOTE 19 - BOM PLANALTO		
Município:	MARABA	UF:	PA
E-mail:	contato.hospitalmed@gmail.com	C.E.P.:	68501-730

TOMADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social:	Laboratorio de Analises Clinicas Biocosta		
CNPJ:	07.396.697/0001-00	Insc. Est:	157461912
		Insc. Mun.:	144137
Endereço:	Av. JK 123 - Centro		
Município:	Canaã dos Carajas	UF:	PA
E-mail:	lab.biocosta@gmail.com	C.E.P.:	68537-000
		Substituto Tributário:	Não

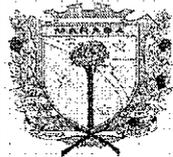
Discriminação dos Serviços	Qtde	Vlr Unit	Vlr Total
DOSAGEM DE PROLACTINA	19	9,45	179,55
DOSAGEM DE PROTEÍNA C REATIVA	130	3,02	392,60
DOSAGEM DE PROTEÍNAS TOTAIS E FRAÇÕES	15	1,93	28,95
DOSAGEM DE SÓDIO	182	1,83	333,06
DOSAGEM DE T3 REVERSO	3	19,00	57,00
DOSAGEM DE TESTOSTERONA	19	8,80	169,10
DOSAGEM DE TIROXINA (T4)	8	8,99	71,92
DOSAGEM DE TIROXINA LIVRE (T4-LIVRE)	70	7,30	511,00
DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUTÂMICO-OXALACETICA (TGO)	480	1,85	888,00
DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUTÂMICO-PIRUVICA (TGP)	480	1,85	888,00
DOSAGEM DE TRANSFERRINA	9	11,40	102,60
DOSAGEM DE TRIGLICÉRIDEOS	485	1,80	921,50
DOSAGEM DE TRIIODOTIRONINA (T3)	20	8,88	177,60
DOSAGEM DE UREIA	210	2,01	422,10
DOSAGEM VITAMINA D 25 HIDROXI	80	20,10	1.608,00
ELETOFORESE DE HEMOGLOBINA	4	13,20	52,80
FAN (FATOR ANTINUCLEAR)	5	14,00	70,00
GASOMETRIA	23	9,99	229,77
HEMOGRAMA COMPLETO	810	4,11	3.329,10
HEPATITE A ANTI-HVA IGG	3	13,92	41,76

Total do Serviço		Desconto	Valor Total da Nota
10.474,41		0,00	10.474,41
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	ISSQN retido
0,00	10.474,41	5,00%	NÃO
PIS	COFINS	IR	CSLL
0,00	0,00	0,00	0,00

Código do Serviço:	04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.
Para uso do fisco:	
Observações:	PRODUÇÃO DE OUTUBRO E NOVEMBRO

Avisos:

- 1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
- 2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação.
- 3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (<http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiat/>).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e

Número da Nota
10

Número RPS

Código de Verificação
4IIYH0Q61Q

Município da Prestação de Serviço
Marabá/PA

Nota Substituída

Competência
11/2023

Data de Geração NF-e
08/12/2023 11:24:08

Natureza da Operação
Tributação no município de Marabá-PA

Regime Especial de Tributação:

Simplex Nacional
Não

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CNPJ: 51.349.176/0001-94 Insc. Est: 15.906.092-3 Insc. Mun.: 2099923

Razão Social: HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA

Endereço: TV SOL D'OESTE, 0 SN QUADRA43 LOTE 19 - BOM PLANALTO

Município: MARABA UF: PA C.E.P.: 68501-730

E-mail: contato.hospitalmed@gmail.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: Laboratorio de Analises Clinicas Biocosta

CNPJ: 07.396.697/0001-00 Insc. Est: 157461912 Insc. Mun.: 144137

Endereço: Av. JK 123 - Centro

Município: Canaã dos Carajas UF: PA C.E.P.: 68537-000

E-mail: lab.biocosta@gmail.com

Substituto Tributário: Não

Discriminação dos Serviços	Qtde	Vir Unit	Vir Total
HEPATITE A ANTI-HVA IGM	6	11,10	66,60
HEPATITE B ANTI-HBC IGG	4	13,03	52,12
HEPATITE B ANTI-HBCM IGM	4	13,98	55,92
HEPATITE B ANTI-HBE	5	9,90	79,20
HEPATITE B HBSAG	26	8,13	211,38
HEPATITE B, ANTI HBC TOTAL	15	10,92	163,80
HEPATITE B, ANTI-HBS	2	11,20	22,40
HEPATITE C - ANTI-HCV	2	9,10	18,20
HERPES IGG E IGM	5	11,84	59,20
PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI-HTLV1+HTLV2	10	10,00	100,00
PSA LIVRE	26	7,30	189,80
PSA TOTAL	26	8,20	213,20
RUBÉOLA IGG, ANTICORPOS	20	10,31	206,20
RUBÉOLA IGM, ANTICORPOS	20	9,12	182,40
SOROLOGIA TOXOPLASMOSE IGG	32	13,88	444,16
SOROLOGIA TOXOPLASMOSE IGM	32	15,22	487,04
TEMPO DE TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVADO	14	4,90	68,60
TIPO TEMPO DE TROMBOPLASTINA TAP	15	3,89	58,35
TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE HEPATITE C	2	13,50	27,00
TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE INFECÇÃO PELO HIV	18	9,90	178,20

Total do Serviço		Desconto	Valor Total da Nota	
2.883,77		0,00	2.883,77	
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	ISSQN retido
0,00	2.883,77	5,00%	144,19	Não
PIS	COFINS	IR	CSLL	INSS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Código do Serviço: 04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.

Para uso do fisco:

Observações: PRODUÇÃO DE OUTUBRO E NOVEMBRO

Avisos:

- 1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
- 2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação.
- 3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (<http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiat/>).



	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ		Número da Nota 11
	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA		Número RPS
	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e		Código de Verificação 6DPQHJF5SM

Município da Prestação de Serviço Marabá/PA	Nota Substituída	Competência 11/2023	Data de Geração NF-e 08/12/2023 11:26:29
---	------------------	-------------------------------	--

Natureza da Operação Tributação no município de Marabá-PA	Regime Especial de Tributação:	Simplex Nacional Não
---	--------------------------------	--------------------------------

PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CNPJ: 51.349.176/0001-94	Insc. Est: 15.906.092-3	Insc. Mun.: 2099923	
Razão Social: HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA			
Endereço: TV SOL D'OESTE, 0 SN QUADRA43 LOTE 19 - BOM PLANALTO			
Município: MARABA	UF: PA	C.E.P.: 68501-730	
E-mail: contato.hospitaimed@gmail.com			

TOMADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social: Laboratorio de Analises Clinicas Biocosta			
CNPJ: 07.396.697/0001-00	Insc. Est: 157461912	Insc. Mun.: 144137	
Endereço: Av. JK 123 - Centro			
Município: Canaã dos Carajas	UF: PA	C.E.P.: 68537-000	
E-mail: lab.biocosta@gmail.com			Substituto Tributário: Não

Discriminação dos Serviços	Qtde	Vlr Unit	Vlr Total
TESTE RÁPIDO PARA GRAVIDEZ BHCG - QUALITATIVO	27	8,88	239,76
TROPONINA I	17	33,40	567,80

Total do Serviço		Desconto		Valor Total da Nota	
807,56		0,00		807,56	
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	ISSQN retido	
0,00	807,56	5,00%	40,38	Não	
PIS	COFINS	IR	CSLL	INSS	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Código do Serviço: 04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.
Para uso do fisco:
Observações: PRODUÇÃO DE OUTUBRO E NOVEMBRO

Avisos:

- 1 - Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
- 2 - A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada com a utilização do Código de Verificação.
- 3 - Mantenha o cadastro sempre atualizado junto a SEGFAZ (<http://segfaz.maraba.pa.gov.br/esiast/>).

Esta Nota Fiscal Eletrônica deverá obrigatoriamente ser validada no site da Prefeitura de Marabá (www.maraba.pa.gov.br).



* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

A PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PMM.



PREGÃO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM – ELETRÔNICO.
PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM.

HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.349:176/0001-94, com sede à TV Sol D'Oeste, s/n, Quadra 43 lote 19, Bom Planalto, Marabá – PA, CEP: 68.501-730, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 44, § 2º do Decreto 10.024/2019, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do Recurso interposto por BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.938.920/0001-71, requerendo desde logo seja recebido em seus regulares efeitos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, vindicando ao final, a manutenção integral da decisão recorrida.

I. DO RETROSPECTO FÁTICO.

Trata-se de certame deflagrado pelo município de Marabá-PMM, na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 119/2023, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de testes, visando a realização de exames de bioquímica, urianálise, coagulação, gasometria, imunologia, hormônios e hematologia, com fornecimento de tubos e seringas para gasometria equivalente às necessidades do quantitativo de exames, com cessão de reagentes e uso de aparelhos automatizados e semi-automatizados no regime de comodato para serem utilizados na rede hospitalar, unidades e centros de saúde do município de Marabá/PA.

Quanto à insatisfação da Recorrente, esta consiste no julgamento de habilitação do recorrido. Neste viés, teceremos algumas considerações, a fim de confirmar a decisão acertada, conforme abaixo restará comprovado.

II. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso são de 03 (três) dias, conforme estabelecido no art. 44, §2º do Decreto 10.024/2019, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

III. DOS FUNDAMENTOS.

No tocante a fase recursal do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que as contrarrazões instrumentalizam o exercício do direito junto a esta Administração, visando aclarar os fatos pelas razões a seguir expostas.

3.1- SUPOSTA DIVERGÊNCIA TÉCNICA.

Com frequência órgãos e entidades públicas limitam-se a comprar considerando unicamente o preço, sem atentar para os melhores e mais adequados requisitos de produtividade, rendimento e segurança. À vista disso, é fundamental especificar corretamente o produto almejado, com precisão e objetividade.

Almejando não incorrer em tal erro, bem como averiguar se os equipamentos ofertados são condizentes com o pretendido pela Administração, detalhadamente lançou ao instrumento convocatório acerca das exigências mínimas – item 5.1 do Anexo I (Termo de Referência).

Da verificação das observâncias, com ênfase na alínea “f”- analisador de hormônios, tem-se as especificações, sublinha-se:

Embora pondere o recorrente que o equipamento ofertado não atende ao exigido, razão não lhe assiste pois:

- Realiza Até 180 testes por hora – SUPERIOR AO EXIGIDO.
- Capacidade das amostras: 120 amostras, suportes de amostras – SUPERIOR AO EXIGIDO.
- Ensaios a bordo 25 reagentes – SUPERIOR AO EXIGIDO.

Denota-se que a recorrente, no intuito de tumultuar o processo, objetiva confundir a Administração com o equipamento para o CTA, este que igualmente o recorrido atende na íntegra.

O mesmo sucedeu no equipamento de Gasometria. Elencou o recorrente que o ofertado pelo recorrido não aceita amostra em plasma, conforme exigido no Edital.

Contrariando ao expandido, o equipamento ofertado pelo recorrido possui a capacidade de liberar resultados de amostras colhidas não só em sangue total (heparinizado), como em arterial, venoso, misto, capilar. Ora, possui maior possibilidade de aceite de amostras, listar-se-á:

- Sangue total (heparinizado), arterial, venoso, misto, capilar, soro, plasma, urina, dialisado. Sendo um modo opcional que pode ser instalado a qualquer momento no analisador.

Refutada portanto a inverdade tecida.

Por fim, suscitou ainda quanto ao equipamento de Eletrólitos WE300, se de fato disporia de 60 (sessenta) testes por hora como exigido.

Note-se, o equipamento ofertado pelo recorrido possui a capacidade de liberar resultados de amostras com "velocidade de teste: ≤ 30 segundos/teste". Conclui-se, o equipamento realiza o teste em menos de 60 segundos.

No que diz respeito a TROPONINA com base e artigo científico, foi possível identificar que a curva de troponina ascendente e/ou descendente, acontece em média com valor acima de 0,12 ng/mL.

Nesta mesma pesquisa foi possível perceber que o ponto de corte para diagnóstico de IAM é de 0,12 ng/mL, para uma sensibilidade de 95% e especificidade de 93%. Em leitura na instrução de uso do Kit da Biocon, ofertado pela empresa foi possível identificar, que a sensibilidade no desempenho clínico da TROPONINA é de 98,1%, Especificidade de 96,7% e Precisão de 97,3. Vale ressaltar, que existe uma diferença especial, em número absoluto de IAM nos pacientes com troponina $\geq 0,12$ ng/mL, mesmo em comparação com aqueles com troponina $> 0,034$ ng/mL.

É de se concluir, portanto, que o equipamento ofertado superior ao pretendido pela municipalidade. Isto porque o leitor de fluorescência - modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrativo abaixo:

Além do equipamento e dos kits apresentados serem superiores, eles cumprem as mesmas funções e sem alteração de preço.

Quanto a MIOGLOBINA, o equipamento ofertado dispõe de sensibilidade analítica do kit de Mioglobina de (5,0 ng/mL), enquanto a exigida no Termo de Referência é máxima de (3,0 ng/mL).

No tocante a superioridade do equipamento ofertado, o Leitor de Fluorescência modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, este é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrado acima.

Tem-se assim contrapostas todas as desfavoráveis teses lançadas pela recorrente, não lhe assistindo razão em nenhuma de suas carentes teses.

3.2 ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES.

Embora a recorrente faça um malabarismo desnecessário, trazendo o nome e dados pessoais da emissora do Atestado e de outras pessoas, não consegue comprovar o que de fato é Grupo Econômico, tampouco foi capaz de colacionar artigos, acórdão ou jurisprudência que valide sua tese.

Apenas por amor ao debate, esclarecemos que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento exigido nos procedimentos licitatórios com a finalidade de demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possui competência/capacidade suficiente para prestar o serviço objeto da licitação. Noutros termos, o atestado consiste na "certificação" de um terceiro que já contratou os serviços do licitante informando que os mesmos foram executados nos termos acordados.

Em tese, não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço. Ou seja, a "certificação" de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

A regra acima relatada aplica-se a empresas que possuam autonomia administrativa e personalidade jurídica

distinta da azienda que forneceu o atestado de capacidade técnica, ainda que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que "o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma".

Diante de um caso concreto de participação, na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso analisar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma vida própria e faturamento expressivo.

O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo a outra em licitações.

Numa perspectiva essencialmente jurídica, é absolutamente certo que a empresa não se confunde com seus donos, conforme expressa disposição do Código Civil:

'Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.'

(...)

Existem, sim, no sistema jurídico brasileiro, possibilidades de desconsideração da pessoa jurídica, atribuindo seus atos a seus sócios. Mas isso é absolutamente excepcional e depende de expressa previsão legal.

(...)

"Ação popular - Licitação Modalidade Carta-Convite - Alegação de vícios em prejuízo do erário - Inexistência dos vícios e de prejuízo ao patrimônio público - As empresas competentes de um mesmo grupo econômico não podem ser impedidas de participar individualmente em determinada concorrência, sob pena de se ferir o princípio da universalidade da concorrência - Habilitação de pessoas jurídicas e não os sócios - Em matéria de licitação, não se pode aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por não estar essa possibilidade autorizada ao Juiz na referida lei - Não demonstrados a lesividade ao patrimônio público e a ilegalidade do ato administrativo, a ação popular é improcedente - Recurso dos réus provido, e não conhecido do recurso oficial" (grifos nossos) (Apelação Cível nº 9047628-32.2000.8.26.0000, Oitava Câmara de Direito Público, Rel. Des. Toledo Silva, j. 27/06/2001).

Não é crime ser sócio de duas empresas. É perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias. Cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus sócios.

Em se tratando de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo, não há falar em violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, pois ausente na espécie conduta que se amolde ao tipo previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada uma for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém?

Note-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário.

Em uma ocasião, o TCU esclareceu que a participação de empresas relacionadas "pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame." (Acórdão 1539/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

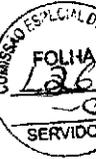
Destarte, ao participarem em um mesmo certame, empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico não podem ser, de plano, afastadas da disputa sem maiores diligências e justificativas, que evidenciem que a atuação dessas empresas está direcionada para prejudicar a competitividade do certame.

Nessa linha, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DECLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliada a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido."8 (grifou-se)

Da mesma forma, já apontou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPENSA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA.PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.Figura-se inaplicável a desconsideração da personalidade



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

A PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PMM.

PREGÃO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM - ELETRÔNICO.
PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM.

HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.349.176/0001-94, com sede à TV Sol D'Oeste, s/n, Quadra 43 lote 19, Bom Planalto, Marabá - PA, CEP: 68.501-730, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 44, § 2º do Decreto 10.024/2019, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do Recurso interposto por ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES, inscrita no CNPJ sob o nº 14.229.621.0001-56, requerendo desde logo seja recebido em seus regulares efeitos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, vindicando ao final, a manutenção integral da decisão recorrida.

I. DO RETROSPECTO FÁTICO.

Trata-se de certame deflagrado pelo município de Marabá-PMM, na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 119/2023, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de testes, visando a realização de exames de bioquímica, urianálise, coagulação, gasometria, imunologia, hormônios e hematologia, com fornecimento de tubos e seringas para gasometria equivalente às necessidades do quantitativo de exames, com cessão de reagentes e uso de aparelhos automatizados e semi-automatizados no regime de comodato para serem utilizados na rede hospitalar, unidades e centros de saúde do município de Marabá/PA.

Quanto à insatisfação da Recorrente, esta consiste no julgamento de habilitação do Recorrido. Neste viés, teceremos algumas considerações, a fim de confirmar a decisão acertada, conforme abaixo restará comprovado.

II. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso são de 03 (três) dias, conforme estabelecido no art. 44, §2º do Decreto 10.024/2019, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

III. DOS FUNDAMENTOS.

No tocante a fase recursal do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que as contrarrazões instrumentalizam o exercício do direito junto a esta Administração, visando aclarar os fatos pelas razões a seguir expostas.

3.1- DAS OBRIGAÇÕES DOS LICITANTES.

Para respondermos adequadamente a insatisfação da recorrente, devemos ter em mente o que preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

De acordo com esse dispositivo os documentos de habilitação devem expressar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas. Dessa forma, documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, podem ser dispensados pela Administração Pública.

A partir da regra acima disposta, temos que os documentos a serem exigidos para a habilitação dos licitantes devem ser somente aqueles necessários e indispensáveis para verificar se estes possuem condições de cumprir adequadamente o contrato nos limites, é claro, dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.



Nos procedimentos licitatórios há uma série de obrigações a cumprir. Essas obrigações visam garantir a lisura do processo e a igualdade entre os concorrentes. Significa dizer que os licitantes devem apresentar toda a documentação exigida no edital de licitação.

À vista disso, alega o recorrente que tal observância pelo recorrido não se dera, especificamente sobre a seguinte exigência, colaciona-se:

"2.1.8. Apresentar documento que comprove situação vigente da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para armazenar, distribuir, Expedir e transportar correlatos;"

Porém em atendimento ao exigido no Edital, especificamente na:

IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para Armazenar, Distribuir e Expedir correlatos, expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Esta poderá ser emitida no site da ANVISA. O documento deverá ser emitido em nome do CNPJ da empresa licitante, deverá conter as informações da autorização relativa e pertinente ao produto/item ofertado, consignando em seu escopo a liberação de sua comercialização.

Conforme segue o extrato da publicação do site da ANVISA, redemonstrando que o recorrido esta devidamente autorizado para Armazenar, Distribuir e Expedir correlatos, veja-se:



Fonte: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351788026202311/?cnpj=51349176000194>

Por fim, é portanto incontroverso o atendimento ao edital. Quanto ao quesito "transporte", questionado nas razões recursais, esse é específico para transportadoras, conforme redito em momento pretérito.

Todas as transportadoras que trabalham com produtos como cosméticos, saneantes, domissanitários, produtos para saúde, correlatos, produto de higiene e medicamentos precisam de autorização, mesmo que ela faça apenas o serviço de transporte sem armazenagem.

Desta maneira, o recorrido não esta em desacordo com o edital, pois dispõe contrato assinado com transportadora com a referida autorização para o transporte.

"Art. 9o Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

(...)

§ 2o O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva."

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr critica a definição do Decreto nº 5.450/05, dizendo que o termo de referência ali

conceituado está mais para edital do que para instrumento auxiliar de confecção do instrumento do edital e registra: "... é importante ressaltar que o termo de referência não vincula. O que vincula é o instrumento convocatório. O termo de referência, de acordo com o sentido literal da expressão, é uma mera referência. Por isso, as informações nele constantes não são definitivas.

Sendo assim, ainda que o TR contenha as diretrizes da licitação, suas disposições não se confundem com as disposições do Edital (nem poderia), representando tão somente uma diretriz, enquanto no Edital, encontraremos as regras de negociação devidamente discriminadas e pormenorizadas, de forma global e holística



3.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação aos licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas com o fito de verificar sua aptidão, a fim de celebrar contrato administrativo que atenda ao interesse público. Nesse sentido, a Lei de Licitações nº 8.666/93, aqui utilizada de forma subsidiária, traz em seu bojo a necessidade de análise da documentação relativa à habilitação, a qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e a declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, para a seleção do prestador que atenda integralmente a estes pontos elencados.

Neste norte, dos documentos acima mencionados, dar-se-á ênfase a qualificação técnica, de modo que tal exigência pela Administração Pública se destina a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para que se execute de modo satisfatório o objeto contratual. A comprovação anterior de experiência dos licitantes se dá essencialmente por meio da apresentação de Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução anterior de modo satisfatório por parte da Licitante, de objeto igual, similar ou superior ao licitado.

Aqui cabe traçar um breve paralelo, a fim de demonstrar a idoneidade do recorrido. Estar-se-á a lidar com empresa especializada no ramo de fornecimento de insumos hospitalares, laboratoriais, equipamentos para diagnóstico in vitro, entre outros. Foi devidamente planejada, possui sede fixa em Marabá, devidamente constituída, com inscrição cadastral em 08/07/2023.

Interessada em participar o certame, conseqüentemente organizou-se, preparou documentação, requereu documentos complementares, e para atender aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que comprovou já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

A frágil argumentação na embaralhada ordem cronológica apresentada pela recorrente em nada tem haver com a finalidade do Atestado apresentado ou até mesmo sobre sua veracidade.

A fim de demonstrar sua veracidade, este foi redigido em 01 de setembro 2023 pelo cliente da recorrida, o LABORATÓRIO BIOCOSTA, que trás a expressão "até a presente data"; assim, questiona-se, qual a ilegalidade nisso?

Ademais, o questionamento exarado no penúltimo parágrafo (após a tabela dos exames realizados), consta a informação de que a empresa já forneceu na modalidade venda de produtos.

A este respeito, insta destacar que o nosso cliente, o Laboratório Biocosta é uma empresa do ramo de LABORATÓRIO CLÍNICO deste 10/05/2005 e conforme se vislumbra no atestado fornecido à recorrente, esta possui filiais em Itupiranga/PA, Parauapebas, Canaã dos Carajás. E para refutar de uma só vez o questionamento sobre fornecimento de equipamentos de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, centrífuga, banho maria, agitador de kline, homogeneizador, pipetas, tubos para coleta, agulhas, seringas, testes imunocromatográficos, descartáveis em geral e que ainda disponibilizaram software de gestão laboratorial, certo é que há contratação de equipamentos para as suas outras unidades laboratoriais/postos de coleta.

3.3- DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA NACIONAL.

Apenas para elucidar os argumentos, pontual redizer que a constituição da empresa se deu em 08 de julho de 2023 e conforme trazido pela própria recorrente na FIC Estadual, consta o início da atividade em 13 de julho 2023. Em nosso comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal de Marabá, consta o início da atividade em 08 de julho de 2023, com cadastro realizado no Município em 17 de julho de 2023.

Percebe-se que o recorrido mais uma vez seguiu rigorosamente os trâmites para constituição da empresa e aguardou deferimento, publicação e liberação de autorização, conforme já acostado em sua perfeita habilitação.

A recorrida, possui ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO desde 11 de outubro de 2023 com validade até 31 de dezembro 2023 - Código de Verificação H1SX9PWE4Q. Em 04 de janeiro de 2024, ou seja antes da licitação, a empresa renovou o Alvará, agora com vencimento em 14 de Janeiro de 2024 - Código Verificação RGAOF5ZGZ4. Por derradeiro, a recorrida obteve nova renovação emitida em 08 de janeiro de 2024, com validade até 04 de abril de 2024, Código Verificação - SLPYHIGTRV.

Sobre a licença sanitária municipal, a unidade de vigilância em saúde de Marabá concedeu devidamente a Licença Sanitária referente ao período de 13/12/2023 à 13/12/2024. Ora, antes a recorrida já dispunha de Licença Sanitária com validade até 16 de novembro 2023 - KAD N. 3926. Portando a empresa sempre se ateu aos cuidados de estar licenciada e autoriza. Como muito bem trouxe a recorrente, o recorrido apresentou a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, com o fim de ARMAZENAR, DISTRIBUIR E EXPEDIR produtos da natureza CORRELATOS, devidamente concedida em 07 de Dezembro 2023. A publicação se deu no DOU com RESOLUÇÃO-RE Nº 4.639, de 06 de dezembro 2023, antes do Processo Licitatório, estando a empresa totalmente apta a sua habilitação.

3.4- DO CONTRATO DA EMPRESA RECORRIDA COM O LABORATÓRIO DE APOIO DB DIAGNÓSTICOS.

Sobre este ponto, o termo de referência dispôs em seu item 2.1.11, determinar que:

"2.1.11- No ato da assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar:

contrato entre a empresa e um laboratório de apoio, constando todos os exames que contemplam o contrato, exames especiais e confirmatórios, para que o município não fique desassistido por eventualidades que possam ocorrer;”.

Assim, a recorrida cautelarmente, e com intenção de facilitar a identificação de seus documentos já apresentou na Habilitação tal contrato, devidamente fornecido pelo Laboratório de Apoio DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

3.5- ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES.

Sobre esse tema, conforme apresentado exaustivamente acima, a empresa sempre esteve sob os cuidados de possuir documentos complementares para o exercício de sua atividade, não obstante estando os requerimentos todos protocolizados nos órgãos de controle, como Vigilância Sanitária e Anvisa, a finalização do procedimento dependia do órgão fiscalizador. A par disso, não poderia o recorrido, já devidamente constituído e podendo operar, aguardar documentos completos para a sua total autorização de funcionamento.

Ademais, em relação a alguns exames que são enviados para o Laboratório de Apoio, o Atestado não informa para onde são enviados, por motivos de estratégia de mercado, além de ordem do Administrador da empresa, pois estes exames podem ser enviados a quem o proprietário escolher, conforme sua conveniência e oportunidade, considerando que existem questões financeiras a serem analisadas caso a caso.

Isto posto, é de se ponderar que inexistente no Edital a obrigatoriedade da recorrida informar a quem ou qual Laboratório de Apoio são encaminhadas as demandas dos exames especializados.

Por fim, anexamos no e-mail oficial desta comissão de Licitação a NOTA FISCAL, Código de Verificação da Prefeitura de Marabá: BAK3J9VWFD, OHB23STNXB, X8LEKOFWAC, 8BQN98SAWF etc... referente ao serviço prestado que comprova sua realização, finalizando de uma só vez as inverdades lançadas em sede recursal.

No tocante a inexistência de profissionais contratados, sequer terceirizados na época que supostamente prestou o serviço, vislumbra-se que a recorrente objetiva adentrar em fatos que sequer desrespeitam a esta, e fogem de seu conhecimento.

A empresa vencedora, logicamente antes de formalizar a contratação com o Biomédico, necessita passar por um período de experiência, e se aprovado, segue com a devida contratação, que no caso concreto, ocorreu em 08 de janeiro de 2024. Sobre o Técnico de Máquinas, afim de atender ao chamado desta licitação, que determina que empresa deveria possuir em seu quadro de funcionários, técnicos, procedeu-se a contratação em 10 de janeiro 2024.

Em relação ao Laboratório Biocosta ter adquirido diversos equipamentos da recorrida em curto prazo, foge do caso em tela prestar esclarecimentos sobre a comercialização de equipamentos, ou o modo como conduz a Administração da atividade.

O enfoque do certame é apenas um, propor o melhor valor com a melhor qualidade, atendendo com excelência aos documentos exigidos em edital, e só.

Não cabe a empresa recorrida, responder pela forma de Administração do LABORATÓRIO BIOCOSTA, que ao nosso vê é empresa sólida no mercado, possui vários laboratórios, e conseqüentemente determinam como desejam proceder com os equipamentos que foram contratados pela recorrida. Se alocam na filial X ou filial Y, tampouco, expor a forma do negócio jurídico, firmado entre ambos a respeito do fornecimento de equipamentos.

Sobre os valores lançados no Atestado, acredito mais uma vez o recorrente está confuso e não sabe o que argumenta. Mas por amor a debate, explanar-se-á. Os valores apresentados no ATESTADO são referentes ao preço unitário de cada exame que a recorrida recebe do Laboratório Biocosta, de produção na modalidade Comodato. O valor de R\$ 16.665,05 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) é referente a produção daquele período apresentando. Em nada tem haver com preços de equipamentos, que neste caso foram fornecidos de forma diversa do comodato.

No que concerne ao atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico, faz-se imperioso traçar à recorrente o que caracteriza um grupo econômico. Observe-se, o grupo econômico se configura quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada, com objetivos comuns, ou desde que exista uma relação de subordinação entre elas. Ora, se apenas a relação de sócios entre empresas distintas não é suficiente para a configuração de grupo econômico, acaso seria o simples vínculo sanguíneo? Por óbvio que não.

Em tese, não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço. Ou seja, a “certificação” de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

A regra acima relatada aplica-se a empresas que possuam autonomia administrativa e personalidade jurídica distinta da azienda que forneceu o atestado de capacidade técnica, ainda que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que “o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma”.

Rebatidas as supérfluas considerações tecidas pela recorrente, restam redemonstradas as condições de habilitação. De rigor, portanto, o que se busca é a manutenção da decisão, visto a fundamentação legal aqui lançada.

Com base nisso, conclui-se pela ausência de fundamento legal que autorize a Administração consulente indeferir a aceitação de atestado de qualificação técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo simples fato de o representante legal dessa pessoa ser irmão de representante legal de empresa licitante. (destaque nosso)

3 —8. O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 8.2. determinar à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados que se abstenha de incluir, nos futuros editais de licitação, expressões como a constante da letra c.1 do item 3.3.1 do edital da Tomada de Preços nº 04/97, no sentido de que os atestados de capacidade técnico profissional devam ser emitidos por diferentes pessoas jurídicas, uma vez constituir-se exigência não prevista na Lei nº 8.666/93 e que poderá resultar em restrição ao caráter competitivo da licitação; || (Grifamos.)



Nessa linha, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliada a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido."8 (grifou-se)

Da mesma forma, já apontou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPensa DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA.PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Figura-se inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica, quando não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo. A penalidade imposta não subsiste. RECURSO 1 NÃO PROVIDO.RECURSO 2 NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." 9 (grifou-se)

Tem-se assim redemonstradas as condições de habilitação e rebatidas as supérfluas considerações tecidas pela recorrente. De rigor, portanto, o que se busca é a manutenção da decisão, visto a fundamentação legal aqui lançada.

3.6 DO EQUIPAMENTO QUE REALIZE O TESTE BNP E OUTROS

Sobre esse tema, conforme apresentado exaustivamente na Razões e no JULGAMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO já decidido, como Proposta Classifica e Aceita pelo Elmo pregoeiro, a empresa sempre esteve sob os cuidados de apresentar equipamentos conforme o Edital.

A part disso reafirmamos que o Leitor de Fluorescência modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, este é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrativo abaixo:

Primeiramente, o NT-proBNP é mais estável do que o BNP completo. Enquanto o BNP é rapidamente degradado pelas enzimas proteolíticas, o NT-proBNP é mais resistente a essa degradação, permitindo que seja detectado em concentrações mais altas e por um período de tempo mais longo no sangue. Os estudos que compararam as dosagens mostraram que os valores do NT-proBNP em pg/ml seja cerca de 8 vezes mais elevados do que os do BNP.

É importante salientar que o BNP e NT-ProBNP não substituí plenamente a ecocardiografia, sendo essa última necessária para confirmação diagnóstica nos casos em que o BNP/NT-ProBNP for positivo. Nesse caso, a cada 2,93 exames de BNP ou NT-ProBNP, espera-se que uma ecocardiografia será poupada. As estimativas de impacto orçamentário poderão ser aprimoradas a partir de registro do consumo do BNP/NT-ProBNP e dos custos efetivos de aquisição do teste quando da sua implementação inicial.

Por fim, na prática, o NT-ProBNP e o BNP apresentam comportamentos SEMELHANTES E SÃO EQUIVALENTES para detectar e acompanhar a insuficiência cardíaca, conforme enfatizam alguns estudos. A simples diferença de (SIGLAS), que cada fabricante apresenta, reside apenas na diferença da meia-vida plasmática do primeiro, que é mais longa, ao redor de 120 minutos, que a do último, em torno de 20 minutos.

Ademais, o NT-ProBNP fica mais elevado na circulação do que o BNP, possibilitando uma dosagem mais otimizada do ponto de vista analítico.

Fontes:

<https://grupokovalent.com.br/noticias/nt-probnp-importante-biomarcador-no-diagnostico-de-insuficiencia-cardiaca/#:~:text=Primeiramente%2C%20o%20NT%2DproBNP%20%C3%A9,tempo%20mais%20longo%20no%20sangue.>

<https://www.fleury.com.br/medico/artigos-cientificos/nt-probnp-indica-grau-de-insuficiencia-cardiaca-revista-medica-ed-5-2015#:~:text=A%20diferen%C3%A7a%20reside%20na%20meia,do%20ponto%20de%20vista%20anal%C3%ADtico.>

<https://epimed.com.br/wp-content/uploads/2021/09/NT-proBNP-Test-Cassete-FIA.pdf>

<https://www.lumiradx.com/br-pt/menu-de-teste/nt-pro-bnp>

No quesito TROPONINA, o recorrente ofertou equipamento com sensibilidade analítica do kit de Troponina I de (0,1 ng/mL) e a exigida é máxima de (0,07 ng/mL).

Analisando um artigo científico, foi possível identificar que a curva de troponina ascendente e/ou descendente, acontece em média com valor acima de 0,12 ng/mL.

Nesta mesma pesquisa foi possível perceber que o ponto de corte para diagnóstico de IAM é de 0,12 ng/mL, para uma sensibilidade de 95% e especificidade de 93%. Em leitura na instrução de uso do Kit da Biocon, ofertado pela empresa foi possível identificar, que a sensibilidade no desempenho clínico da TROPONINA é de 98,1%, Especificidade de 96,7% e Precisão de 97,3. Vale ressaltar, que existe uma diferença especial, em número absoluto de IAM nos pacientes com troponina $\geq 0,12$ ng/mL, mesmo em comparação com aqueles com troponina $> 0,034$ ng/mL.

É de se concluir, portanto, que o equipamento ofertado é inclusive superior ao pretendido pela municipalidade. Isto porque o leitor de fluorescência - modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrativo abaixo:



Item na proposta Descrição da Sensibilidade exigida Descrição Sensibilidade apresentada

72 CK-MB (0,9 ng/mL),
CK-MB (0.2ng/ml) - (Superior)

73 BNP: 10 pg/mL

BNP: (0.3ng/ml) - (Superior)

74 D-dímero: 100 ng/mL

D-dímero: (100 ng/mL) - (Igual)

OUTRAS QUALIDADES DO EQUIPAMENTO OFERTADO

1. Sobre o tempo de análise é superior, pois libera os exames entre 3 e 15 minutos
2. Sobre a amostra: É superior, pois é possível realizar inclusive com; secreções, urina, sangue total, soro ou plasma.
3. Sobre a temperatura é superior pois a Conservação dos kits; podem ser em temperatura ambiente.
4. Identificação é superior pois podem as amostras serem inseridas por meio de teclado;
5. Sobre Impressão dos resultados é superior pois são integrados acompanhados de papel térmico e teclado alfanumérico;

Além do equipamento e dos kits apresentados serem superiores, eles cumprem as mesmas funções e sem alteração de preço.

Quanto a MIOGLOBINA, o equipamento ofertado dispõe de sensibilidade analítica do kit de Mioglobina de (5,0 ng/mL), enquanto a exigida no Termo de Referência é máxima de (3,0 ng/mL).

No tocante a superioridade do equipamento ofertado, o Leitor de Fluorescência modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, este é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrado acima.

Além do equipamento e dos kits apresentado serem superiores, eles cumprem as mesmas funções e sem alteração de preço.

Já com relação ao equipamento de Bioquímica Automático da marca Biosystems, modelos BA200 E BA400, ao empreender detida análise no descritivo técnico dos equipamentos referentes ao Item 5.1, letra A e B do Termo de Referência, comparando-os com os ofertados, foi possível verificar que o equipamento não possui o quantitativo de filtros mínimos especificados. E que o equipamento deveria possuir fotômetro com no mínimo 10 filtros para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm.

Em leitura acurada na proposta e as especificações técnicas contidas nos catálogos apresentados pelo recorrente, poderá nota senhor pregoeiro, que o equipamento ofertado é demasiadamente superior ao que exigido no Termo de Referência, no que diz respeito aos pontos levantados.

Por fim, no que concerne aos equipamentos modelos BA 200 e BA 400, estes utilizam apenas 8 comprimentos de ondas com TECNOLOGIA EM LED para realizar a LEITURA DE TODOS OS TESTES de Bioquímica e Turbidimetria, quais sejam os filtros 340 - 405 - 505 - 535 - 560 - 600 - 635 - 670 nm. Pelo visto, possui um algoritmo de medição precisa para o branco das cubetas e permite melhor veracidade em amostras de baixa concentração ou atividade catalítica, junto com uma melhora na precisão.

Esta, é uma vista (ampliada) do módulo óptico. Cada um destes quadradinhos amarelos destacados com a seta vermelha, são filtros para melhorar a qualidade óptica dos LEDs. Este equipamento é tão moderno que só necessita destes 8 filtros e não de 10.

Além disso, verificou-se que o equipamento NÃO utilizada lâmpada de halogênio para leitura dos testes, mais sim um sistema de LINHA DE BASE DINÂMICA COM TECNOLOGIA SMART LED, livre de manutenção com por exemplo troca de lâmpadas, portanto, com maior economicidade e tecnologia empreendida. Possui capacidade de reagentes e amostras com 88 (oitenta e oito) posições, os reagentes são dedicados com código de barras e prontos para uso. Verificou-se também que o BA 400 possui capacidade de 90 (noventa) amostras com código de barras.

Assim, é fundamental asseverar que o oferecimento de proposta contendo produtos com característica superiores ao edital e com o menor preço deve ser sim levada em consideração, visto o interesse público envolvido. Ora, estar-se-á o recorrente a propor produtos superiores, com tecnologia elevada e com menor valor a administração. Até porque a divergência mínima havida em nada altera a essência do produto que a municipalidade pretende adquirir.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Nesse sentido a jurisprudência é assente, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido. (STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 03/10/2005 p. 156).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA, MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. (TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8.01.0000, Relator: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido. (STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 156).

Os síntese os equipamentos modelos BA 200 e BA 400, utilizam apenas 8 comprimentos de ondas com TECNOLOGIA EM LED para realizar a LEITURA DE TODOS OS TESTES de Bioquímica e Turbidimetria, quais sejam os filtros 340 - 405 - 505 - 535 - 560 - 600 - 635 - 670 nm. Possui algoritmo de medição precisa para o branco das cubetas o que permite melhor veracidade em amostras de baixa concentração ou atividade catalítica, junto com uma melhora na precisão. Conforme foto abaixo:

Além disso, os equipamentos NÃO utilizam LÂMPADAS DE HALOGÊNIO para leitura dos testes, possui um sistema de LINHA DE BASE DINÂMICA COM TECNOLOGIA SMART LED, livres de manutenção com troca de lâmpadas e é considerado mais moderno. Possui capacidade de reagentes e amostras com 88 posições, os reagentes são dedicados com código de barras e prontos para uso. Foi percebido também que o BA 400, possui capacidade de 90 amostras com código de barras.

3.7 DO LIMITE DO SIMPLES NACIONAL – DECLARAÇÃO FALSA DO RECORRENTE.

A empresa recorrente, ao participar do processo licitatório, assinou como se estivesse enquadrada como ME/EPP no portal Comprasnet, conforme se extrai do link: <https://comprasnet.gov.br/livre/pregao/declaracoesProposta.asp?prgCod=1179120>

Ao pesquisar no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá-PA, no exercício do Ano de 2023; Entre 01/01/2023 e 31/12/2023, o Credor: ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALAR, foi possível constatar que a empresa acumulou faturamento de R\$ 8.018.500,74 (oito milhões dezoito mil e quinhentos reais e setenta e quatro centavos).

A soma do valor mensal do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 98/2023-FMS e 393/2023-FMS alcançou monta de R\$ 7.972.817,93 (sete milhões novecentos e setenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e noventa e três centavos). Este valor representa um excesso ultrapassando o valor em R\$ 3.172.817,93 do teto do Simples Nacional.

Os documentos constantes na habilitação são claros e levam inevitavelmente à conclusão de que a empresa classifica em 4º lugar, está desenquadrada do regime do SIMPLES.

A Lei Complementar nº. 123/2006 é clara ao dispor sobre os limites à subsunção da empresa ao regime simplificado:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano- calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei

Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Nesta hipótese, quando o faturamento excede em mais de 20% sobre o valor limite mensal o desenquadramento retroagirá ao início de suas atividades e se dará de forma imediata e automática

Ao contrário da extrapolação do limite anual, que lhe acarreta o desenquadramento no exercício seguinte, o excesso nos limites mensais implica a exclusão automática e de forma retroativa.

Portanto, independentemente de em que mês ocorrido o excesso, a empresa perdeu sua condição de simples desde o início. Não fazendo jus, portanto, ao gozo de quaisquer dos benefícios contidos na Lei nº. 123/2006.

O edital prevê a hipótese de inabilitação por incorreção de informações fiscais:

3.7 Será adotado neste certame os critérios estabelecidos no Artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e alterações, quais sejam:

3.7.1 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (exemplos: certidão vencida, positiva, cassada, entre outros). Deverão também apresentar todos os demais documentos listados no subitem 12.8, na parte deste edital identificado como DA HABILITAÇÃO.

c) O licitante que registrar o menor preço e ainda aqueles que, na ordem classificatória, passarem a ter sua proposta e documentos de habilitação analisados, não os apresentar completos, nas formas e prazos previstos neste Edital, ou deixar de entregar na sala da COMISSAO os originais ou cópias autenticadas, quando houver a necessidade prevista, no prazo de até 03 (três) dias úteis, terá sua proposta recusada ou inabilitada.

Portanto, está-se diante de uma situação que representa a um só tempo a inabilitação da empresa ortomédica, mas também a sua declaração de impedimento de licitar

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO. [...] 5.

Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa Campotel Comercio Eletro-fonia Ltda. – EPP para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. 6. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 206/2013, nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 1.322/2013 – Plenário, Processo nº. 028.769/2012-0, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 29/05/2013].

REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERDÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO. [...] 28. (...)

aplica-se, ao presente caso, o entendimento constante no relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.782/2012-TCU- Plenário (proferido no processo de representação TC 012.545/2011-2 quando da apreciação de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.074/2011-TCU-Plenário), no sentido de que "a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período". (grifei) 13. À luz dessas considerações, que adoto como razões de decidir, concluo pela procedência da presente representação, bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 à empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54), que, por esse fundamento, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 206/2013 – Plenário, Processo nº. 028.913/2012-4, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 20/02/2013]

Conforme art. 11, da Norma Operacional DIRAD/SE/MP Nº 2 de 17 de março de 2017 a punição por cometer fraude fiscal em licitação é de 40 (quarenta) meses:

Art. 11. Cometer fraude fiscal: Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 40 (quarenta) meses.

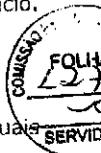
Veja que estamos diante de uma situação absolutamente grave que requer uma atuação firme deste Pregoeiro.

Trata-se de uma empresa que se utilizou de uma condição de pequena empresa, a despeito de ter um faturamento alto para esta condição de pequena empresa, o que demonstra que violou as regras fiscais que tratam do regime do Simples Nacional. Pelo que se deve, não somente manter a desclassificação como a impossibilidade de habilitação, e até mesmo o início de abertura de procedimento administrativo para declaração de impedimento de licitar.

IV. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer seja conhecida as Contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso manejado através do indeferimento do pleito, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão e subsidiariamente requer seja empreendida diligência, pelo Sr. Pregoeiro a contábeis escrituradas da empresa ora recorrente com a abertura de processo de declaração de impedimento de licitar.

Termos em que,
Pede Deferimento.



Marabá - PA, 29 de fevereiro 2024.

HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA.

[Voltar](#) [Fechar](#)





sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

CONTRARRAZÕES EMPRESA HOSPITALMED

1 mensagem

HospitalMED <contato.hospitalmed@gmail.com>
Para: "sevop.licitacao sevop" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>
Cc: ricardo@routeassessoria.com.br

29 de fevereiro de 2024 às 22:48



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GEORGETON RODRIGUES DE MORAIS PREGOEIRO DA CEL/SEVOP
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - PMM**

REFERENTE:

PROCESSO Nº 33.278/2023-Prefeitura Municipal de Marabá
PREGÃO ELETRÔNICO (SRI) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM

HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 51.349.176/0001-94, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, encaminhar cópia integral das Contrarrazões em Arquivo Colorido para melhor Análise, bem como a Nota Fiscal, referente aos serviços de comodato constantes no atestado fornecido pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA, pois impossível de anexa-las ao Portal do Comprasnet.

Para maiores informações, não hesite em nos contatar.

Sendo o que se requer para o momento, renovo votos de elevada estima e apreço.

Charles Silva Oliveira
Diretor Presidente
(94) 99235-3786

**3 anexos**

- Notas Fiscais Habilitação Hospitalmed.zip**
2812K
- CONTRARRAZÕES BIOMEDICA.pdf**
439K
- CONTRARRAZÕES ORTOMEDICA.pdf**
560K

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PMM.



PREG O (SRP) N  119/2023-CEL/SEVOP/PMM – ELETR NICO.
PROCESSO N  33.278/2023-PMM.

HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MDICOS, LABORATORIAIS E SERVIOS LTDA, pessoa jurdica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n  51.349.176/0001-94, com sede  TV Sol D’Oeste, s/n, Quadra 43 lote 19, Bom Planalto, Marab – PA, CEP: 68.501-730, por intermdio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 44,  2  do Decreto 10.024/2019, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZ ES RECURSAIS

em face do Recurso interposto por **BIOMDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n  11.938.920/0001-71, requerendo desde logo seja recebido em seus regulares efeitos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, vindicando ao final, a manuteno integral da deciso recorrida.

I. DO RETROSPECTO FATICO.

Trata-se de certame deflagrado pelo municpio de Marab-PMM, na modalidade Prego Eletrnico, tombado sob o n  119/2023, que tem por objeto o registro de preos para eventual aquisio de testes, visando a realizao de exames de bioqumica, urianlise, coagulao, gasometria, imunologia, hormnios e hematologia, com fornecimento de tubos e seringas para gasometria equivalente s necessidades do quantitativo de exames, com cesso de reagentes e uso de aparelhos automatizados e semi-automatizados no regime de comodato para serem utilizados na rede hospitalar, unidades e centros de sade do municpio de Marab/PA.

Quanto  insatisfao da Recorrente, esta consiste no julgamento de habilitao do recorrido. Neste vis, teceremos algumas consideraoes, a fim de confirmar a deciso acertada, conforme abaixo restar comprovado.

II. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo para apresentao das contrarrazoes de recurso so de 03 (trs) dias, conforme estabelecido no art. 44,  2  do Decreto 10.024/2019, temos que tempestiva  a presente apresentao de CONTRARRAZOES.

III. DOS FUNDAMENTOS.



No tocante a fase recursal do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que as contrarrazões instrumentalizam o exercício do direito junto a esta Administração, visando aclarar os fatos pelas razões a seguir expostas.

3.1- SUPOSTA DIVERGÊNCIA TÉCNICA.

Com frequência órgãos e entidades públicas limitam-se a comprar considerando unicamente o preço, sem atentar para os melhores e mais adequados requisitos de produtividade, rendimento e segurança. À vista disso, é fundamental especificar corretamente o produto almejado, com precisão e objetividade.

Almejando não incorrer em tal erro, bem como averiguar se os equipamentos ofertados são condizentes com o pretendido pela Administração, detalhadamente lançou ao instrumento convocatório acerca das exigências mínimas – item 5.1 do Anexo I (Termo de Referência).

Da verificação das observâncias, com ênfase na alínea “f”- analisador de hormônios, tem-se as especificações, sublinha-se:

<p>D) ANALISADOR (ES) DE HORMÔNIOS, COM AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS</p> <ul style="list-style-type: none"> * Os Analisadores devem ser totalmente automatizados para as imunotécnicas, e possuir a tecnologia Quimioluminescência, Eletroquimioluminescência, química seca ou outra técnica superior. * O Analisador deverá ser modular, Permitir a adição de amostras de forma contínua sem necessidade de interrupção do rotina. Possui tela CTAV para exames emergenciais. * Possui sistema de aspiração por próba ou ponteira descartáveis com detecção de nível, bombas, válvulas e proteção contra colisões. * Células deverão ser descartáveis para evitar risco de contaminação. * O sistema de reação (carrossel) deverá ter no mínimo 70 posições de reação simultâneas. * A Tais deve ser totalmente. * Deve possuir mínimo de 25 reagentes para análise com 20 reagentes e 10 reagentes de teste interno para testes de reagentes. * Possui leitor de código de barras de amostras interno. * Reagentes e calibradores prontos para uso. * Todos reagentes e calibradores deverão ser da mesma marca de equipamento. Para Kits de que estejam registrados na ANVISA na Classe de Risco III e IV deverá ser apresentado Certificado de Boas práticas de fabricação e controle de produtos para saúde da fabricante. * O analisador deverá permitir interface bidirecional. <p>Observação: A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ FORNECER TUBOS para coleta de sangue a vácuo em PET com gel separado e atestado de validade, descartável, estável, com Tampa plástica protetora, sistema de segurança de tempo, marca de preenchimento do volume de aspiração com rótulo aferido contendo número de lote e prazo de validade, volume de 3,5 a 6ml, diâmetro 1,3 x 7,5 mm, ativador de congelção gel separado.</p>	01	LACOM
---	----	-------

Embora pondere o recorrente que o equipamento ofertado não atende ao exigido, razão não lhe assiste pois:

- ✓ Realiza Até 180 testes por hora – **SUPERIOR AO EXIGIDO.**
- ✓ Capacidade das amostras: 120 amostras, suportes de amostras – **SUPERIOR AO EXIGIDO.**
- ✓ Ensaios a bordo 25 reagentes – **SUPERIOR AO EXIGIDO.**

Denota-se que a recorrente, no intuito de tumultuar o processo, objetiva confundir a Administração com o equipamento para o CTA, este que igualmente o recorrido atende na íntegra.

O mesmo sucedeu no equipamento de Gasometria. Elencou o recorrente que o ofertado pelo recorrido **não aceita amostra em plasma**, conforme exigido no Edital.

Contrariando ao expandido, o equipamento ofertado pelo recorrido possui a capacidade de liberar resultados de amostras colhidas não só em sangue total (heparinizado), como em arterial, venoso, misto, capilar. Ora, possui maior possibilidade de aceite de amostras, listar-se-á:

- ✓ Sangue total (heparinizado), arterial, venoso, misto, capilar, soro, plasma, urina, dialisado. Sendo um modo opcional que pode ser instalado a qualquer momento no analisador.

Refutada portanto a inverdade tecida.

Por fim, suscitou ainda quanto ao equipamento de Eletrólitos WE300, se de fato disporia de 60 (sessenta) testes por hora como exigido.

Note-se, o equipamento ofertado pelo recorrido possui a capacidade de liberar resultados de amostras com "velocidade de teste: <30 segundos/teste". Conclui-se, o equipamento realiza o teste em menos de 60 segundos.



No que diz respeito a **TROPONINA** com base c artigo científico, foi possível identificar que a curva de troponina ascendente c/ou descendente, acontece em média com valor acima de **0,12 ng/mL**.

Nesta mesma pesquisa foi possível perceber que o ponto de corte para diagnóstico de IAM é **de 0,12 ng/mL**, para uma sensibilidade de 95% e especificidade de 93%. Em leitura na instrução de uso do Kit da Biocon, ofertado pela empresa foi possível identificar, que a sensibilidade no desempenho clínico da TROPONINA é de **98.1%**, **Especificidade de 96,7%** e **Precisão de 97,3**. Vale ressaltar, que existe uma diferença especial, em número absoluto de IAM nos pacientes com troponina $\geq 0,12$ ng/mL, mesmo em comparação com aqueles com troponina $>0,034$ ng/mL.

É de se concluir, portanto, que o equipamento ofertado superior ao pretendido pela municipalidade. Isto porque o leitor de fluorescência - modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrativo abaixo:

Além do equipamento e dos kits apresentados serem superiores, eles cumprem as mesmas funções e sem alteração de preço.

Quanto a **MIOGLOBINA**, o equipamento ofertado dispõe de sensibilidade analítica do kit de Mioglobina de (5,0 ng/mL), enquanto a exigida no Termo de Referência é máxima de (3,0 ng/mL).

No tocante a superioridade do equipamento ofertado, o Leitor de Fluorescência modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, este é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrado acima.

Tem-se assim contrapostas todas as desarrazoadas teses lançadas pela recorrente, não lhe assistindo razão em nenhuma de suas carentes teses.

3.2 ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES.

Embora a recorrente faça um malabarismo desnecessário, trazendo o nome e dados pessoais da emissora do Atestado e de outras pessoas, não consegue comprovar o que de fato é Grupo Econômico, tampouco foi capaz de colacionar artigos, acórdão ou jurisprudência que valide sua tese.

Apenas por amor ao debate, esclarecemos que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento exigido nos procedimentos licitatórios com a finalidade de demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possui competência/capacidade suficiente para prestar o serviço objeto da licitação. Noutros termos, o atestado consiste na “certificação” de um terceiro que já contratou os serviços do licitante informando que os mesmos foram executados nos termos acordados.

Em tese, não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço. Ou seja, a “certificação” de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

A regra acima relatada aplica-se a empresas que possuam autonomia administrativa e personalidade jurídica distinta da azienda que forneceu o atestado de capacidade técnica, ainda que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que “o art. 266 da Lei n° 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma”.

Diante de um caso concreto de participação, na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso analisar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma vida própria e faturamento expressivo.

O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo a outra em licitações.

Numa perspectiva essencialmente jurídica, é absolutamente certo que a empresa não se confunde com seus donos, conforme expressa disposição do Código Civil:

‘Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.’

(...)

Existem, sim, no sistema jurídico brasileiro, possibilidades de desconsideração da pessoa jurídica, atribuindo seus atos a seus sócios. Mas isso é absolutamente excepcional e depende de expressa previsão legal.





(...)

“Ação popular - Licitação Modalidade Carta-Convite - Alegação de vícios em prejuízo do erário - Inexistência dos vícios e de prejuízo ao patrimônio público - As empresas competentes de um mesmo grupo econômico não podem ser impedidas de participar individualmente em determinada concorrência, sob pena de se ferir o princípio da universalidade da concorrência - Habilitação de pessoas jurídicas e não os sócios - Em matéria de licitação, não se pode aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por não estar essa possibilidade autorizada ao Juiz na referida lei - Não demonstrados a lesividade ao patrimônio público e a ilegalidade do ato administrativo, a ação popular é improcedente - Recurso dos réus provido, e não conhecido do recurso oficial” (grifos nossos) (Apelação Cível nº 9047628-32.2000.8.26.0000, Oitava Câmara de Direito Público, Rel. Des. Toledo Silva, j. 27/06/2001).

Não é crime ser sócio de duas empresas. É perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias. Cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus sócios.

Em se tratando de empresas reais e diversas entresi, com funcionamento autônomo, não há falar em violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, pois ausente na espécie conduta que se amolde ao tipo previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada uma for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém?

Note-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário.

Em uma ocasião, o TCU esclareceu que a participação de empresas relacionadas “pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame.” (Acórdão 1539/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Destarte, ao participarem em um mesmo certame, empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico não podem ser, de plano, afastadas da disputa sem maiores diligências e

justificativas, que evidenciem que a atuação dessas empresas está direcionada para prejudicar a competitividade do certame.



Nessa linha, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.”⁸ (grifou-se)

Da mesma forma, já apontou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPensa DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA. PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Figura-se inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica, quando não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo. A penalidade imposta não subsiste. RECURSO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO 2 NÃO

PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." 9 (grifou-se)

Assim sendo, por não haver impedimento legal na participação em licitações de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, cabe aos responsáveis pela condução do certame, diante dessa situação, adotar postura diligente e cautelosa. Porém no caso concreto, em nenhuma das hipóteses se amolda as alegações do recorrente.

3.2- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Destarte, a qualificação econômico-financeira é a exigência pela Administração Pública que se destina a aferir se os licitantes dispõem de aporte financeiro suficientes a garantir os custos advindos do contrato.

Neste viés, no esteio da determinação legal, o ato convocatório do procedimento licitatório em apreço estabeleceu a seguinte observância, analise:

“a.5. CAPITAL SOCIAL: A licitante fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir Capital Social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação”.

Com base na determinação retrocolacionada, exarou o recorrente o desatendimento pelo recorrido quanto ao capital social, tão somente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Cabível aqui enfatizar, conforme consta nos documentos de habilitação anexado ao portal, que o Contrato Social sofreu alteração, de modo que a cláusula primeira “capital social” passou a ser de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), integralizado em moeda corrente nacional, conforme certificado pela JUCEPA no Arquivamento 20000921842 de 03/01/2024, Protocolo 232246297 de 31/12/2023 NIRE 15202034855 e Chancelado com N. 92182034349009.

Por derradeiro em atendimento ao exigido na alínea **a.6. BALANÇO DE ABERTURA.**

a.6. BALANÇO DE ABERTURA: Quando se tratar de empresa constituída no ano da Licitação, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura devidamente registrado na Junta Comercial da UF da sede do licitante.



Assim, o recorrido apresentou devidamente o BALANÇO DE ABERTURA juntamente com TERMO DE ABERTURA e TERMO DE ENCERRAMENTO, com registro na JUCEPA sob nº 15202034855 e arquivado em 08/07/2023. Inscrição Estadual nº 159060923 e C.N.P.J. nº 51349176000194

O STJ tem relativizado a exigência do balanço patrimonial do último exercício nas hipóteses em que a empresa foi aberta no mesmo ano em que ocorre a licitação, sendo possível a apresentação do balanço de abertura: "Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA. AEROPORTO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO. PRESCINDIBILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REFERENTES AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AFERIÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIFICADOS EM NOME DA EQUIPE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO EDITAL. 1. Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura. 2. Na instância extraordinária, é vedado reexaminar os documentos considerados pela Corte de origem quando concluiu pela efetiva demonstração da capacidade financeira da sociedade licitante. Incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da sociedade médica participante do processo licitatório, quando essa faculdade está expressamente autorizada no edital do certame público. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido

Por fim, concluiu que o balanço de abertura atende à finalidade da exigência do balanço do exercício anterior da empresa, em consonância com o princípio da razoabilidade.



4. Remessa oficial improvida. Sentença confirmada." Remessa Ex-officio n 1997.01.00.021470-8/DE: 19 Turma; Rel.: JUIZ CATÃO ALVES; Convocado: JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI



Em vista dessas considerações, tem-se demonstrado na íntegra o atendimento a qualificação econômico-financeira.

3.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Tal exigência pela Administração Pública se destina a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para que se execute de modo satisfatório o objeto contratual. A comprovação anterior de experiência dos licitantes se dá essencialmente por meio da apresentação de Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução anterior de modo satisfatório por parte da Licitante, de objeto igual, similar ou superior ao licitado.

Sucedo que, do atestado apresentado pelo recorrido, pondera a recorrente que esse corresponde a menos de 1% (um por cento) do total pretendido pela Administração. Neste azo, pontual sobrelevar que não exigiu o edital de quantitativo mínimo no atestado a ser apresentado. Por conseguinte, se a própria municipalidade não lançou tal premissa, quiçá a recorrente em sede recursal.

No que concerne ao atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico, faz-se imperioso traçar à recorrente o que caracteriza um grupo econômico. Observe-se, o grupo econômico se configura quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada, com objetivos comuns, ou desde que exista uma relação de subordinação entre elas. Ora, se apenas a relação de sócios entre empresas distintas não é suficiente para a configuração de grupo econômico, acaso seria o simples vínculo sanguíneo? Por óbvio que não.

Tem-se assim redemonstradas as condições de habilitação e rebatidas as supérfluas considerações tecidas pela recorrente. De rigor, portanto, o que se busca é a manutenção da decisão, visto a fundamentação legal aqui lançada.

IV. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer seja conhecida as Contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso manejado através do indeferimento do pleito, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão.



A PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PMM.

PREGÃO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM – ELETRÔNICO.
PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM.

HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.349.176/0001-94, com sede à TV Sol D'Oeste, s/n, Quadra 43 lote 19, Bom Planalto, Marabá – PA, CEP: 68.501-730, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 44, § 2º do Decreto 10.024/2019, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do Recurso interposto por **ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.229.621.0001-56, requerendo desde logo seja recebido em seus regulares efeitos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, vindicando ao final, a manutenção integral da decisão recorrida.

I. DO RETROSPECTO FÁTICO.

Trata-se de certame deflagrado pelo município de Marabá-PMM, na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 119/2023, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de testes, visando a realização de exames de bioquímica, urianálise, coagulação, gasometria, imunologia, hormônios e hematologia, com fornecimento de tubos e seringas para gasometria equivalente às necessidades do quantitativo de exames, com cessão de reagentes e uso de aparelhos automatizados e semi-automatizados no regime de comodato para serem utilizados na rede hospitalar, unidades e centros de saúde do município de Marabá/PA.

Quanto à insatisfação da Recorrente, esta consiste no julgamento de habilitação do Recorrido. Neste viés, teceremos algumas considerações, a fim de confirmar a decisão acertada, conforme abaixo restará comprovado.

II. DA TEMPESTIVIDADE.



Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso são de 03 (três) dias, conforme estabelecido no art. 44, §2º do Decreto 10.024/2019, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

III. DOS FUNDAMENTOS.

No tocante a fase recursal do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que as contrarrazões instrumentalizam o exercício do direito junto a esta Administração, visando aclarar os fatos pelas razões a seguir expostas.

3.1. DAS OBRIGAÇÕES DOS LICITANTES.

Para respondermos adequadamente a insatisfação da recorrente, devemos ter em mente o que preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

De acordo com esse dispositivo os documentos de habilitação devem expressar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas. Dessa forma, documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, podem ser dispensados pela Administração Pública.

A partir da regra acima disposta, temos que os documentos a serem exigidos para a habilitação dos licitantes devem ser somente aqueles necessários e indispensáveis para verificar se estes possuem condições de cumprir adequadamente o contrato nos limites, é claro, dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Nos procedimentos licitatórios há uma série de obrigações a cumprir. Essas obrigações visam garantir a lisura do processo e a igualdade entre os concorrentes. Significa dizer que os licitantes devem apresentar toda a **documentação exigida no edital de licitação**.

À vista disso, alega o recorrente que tal observância pelo recorrido não se dera, especificamente sobre a seguinte exigência, colaciona-se:

“2.1.8. Apresentar documento que comprove situação vigente da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para armazenar, distribuir, Expedir e transportar correlatos;”.

Porém em atendimento ao exigido no **Edital**, especificamente na:

IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para Armazenar, Distribuir e Expedir correlatos, expedida pela ANVISA (Agência Nacional de



Vigilância Sanitária). Esta poderá ser emitida no site da ANVISA. O documento deverá ser emitido em nome do CNPJ da empresa licitante, deverá conter as informações da autorização relativa e pertinente ao produto/item ofertado, consignando em seu escopo a liberação de sua comercialização.

Conforme segue o extrato da publicação do site da ANVISA, redemonstrando que o recorrido esta devidamente autorizado para **Armazenar, Distribuir e Expedir correlatos**, veja-se:

Dados da Empresa Nacional		
Razão Social	HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA.	CNPJ 51.349.176/0001-54.
Nome Fantasia	HOSPITALMED	SAC QUADRA 48 LOTE 1
Endereço na Internet	TV SUL DOESTE S/N - BOM PLANALTO	Cidade/UF MARABÁ/PA
Endereço Completo	TV SUL DOESTE S/N - BOM PLANALTO CEP: 68.501-730	Responsável Legal CHARLES SILVA OLIVEIRA
Responsável Técnico	ROBINSON TACU DOS REIS ABRACIE	
Dados de Cadastro		
Cadastro Nº	6.28255-6 (SVW0259X2LH7)	Data do Cadastro 07/11/2023
Nº do Processo	25351788026202311	Cadastro B - Produtos para Saúde (Correlatos)
Situação		
Atividades / Classes		
Armazenar		
• Produtos para saúde (dispositivos médicos)		
Distribuir		
• Produtos para saúde (dispositivos médicos)		
Expedir		
• Produtos para saúde (dispositivos médicos)		

Fonte:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351788026202311/?cnpj=51349176000194>

Por fim, é portanto incontroverso o atendimento ao edital. Quanto ao quesito “transporte”, questionado nas razões recursais, esse é específico para transportadoras, conforme redito em momento pretérito.

Todas as transportadoras que trabalham com produtos como



cosméticos, saneantes, domissanitários, produtos para saúde, correlatos, produto de higiene e medicamentos precisam de autorização, mesmo que ela faça apenas o serviço de transporte sem armazenagem.

Desta maneira, o recorrido não está em desacordo com o edital, pois dispõe contrato assinado com transportadora com a referida autorização para o transporte.

“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I – elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

(...)

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.”

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr critica a definição do Decreto nº 5.450/05, dizendo que o termo de referência ali conceituado está mais para edital do que para instrumento auxiliar de confecção do instrumento do edital e registra: “... é importante ressaltar que o termo de referência não vincula. O que vincula é o instrumento convocatório. O termo de referência, de acordo com o sentido literal da expressão, é uma mera referência. Por isso, as informações nele constantes não são definitivas.

Sendo assim, ainda que o TR contenha as diretrizes da licitação, suas disposições não se confundem com as disposições do Edital (nem poderia),



representando tão somente uma diretriz, enquanto no Edital, encontraremos as regras de negócio devidamente discriminadas e pormenorizadas, de forma global e holística

3.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação aos licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas com o fito de verificar sua aptidão, a fim de celebrar contrato administrativo que atenda ao interesse público. Nesse sentido, a Lei de Licitações nº 8.666/93, aqui utilizada de forma subsidiária, traz em seu bojo a necessidade de análise da documentação relativa à habilitação, a **qualificação técnica**, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e a declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, para a seleção do prestador que atenda integralmente a estes pontos elencados.

Neste norte, dos documentos acima mencionados, dar-se-á ênfase a qualificação técnica, de modo que tal exigência pela Administração Pública se destina a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para que se execute de modo satisfatório o objeto contratual. A comprovação anterior de experiência dos licitantes se dá essencialmente por meio da apresentação de Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução anterior de modo satisfatório por parte da Licitante, de objeto igual, similar ou superior ao licitado.

Aqui cabe traçar um breve paralelo, a fim de demonstrar a idoneidade do recorrido. Estar-se-á a lidar com empresa especializada no ramo de fornecimento de insumos hospitalares, laboratoriais, equipamentos para diagnóstico *in vitro*, entre outros. Foi devidamente planejada, possui sede fixa em Marabá, devidamente constituída, com inscrição cadastral em 08/07/2023.

Interessada em participar o certame, conseqüentemente organizou-se, preparou documentação, requereu documentos complementares, e para atender aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, apresentou **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** que comprovou já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

A frágil argumentação na embaralhada ordem cronológica



apresentada pela recorrente em nada tem haver com a finalidade do Atestado apresentado ou até mesmo sobre sua veracidade.

A fim de demonstrar sua veracidade, este foi redigido em 01 de setembro 2023 pelo cliente da recorrida, o LABORATÓRIO BIOCOSTA, que trás a expressão "até a presente data"; assim, questiona-se, qual a ilegalidade nisso?

Ademais, o questionamento exarado no penúltimo parágrafo (após a tabela dos exames realizados), consta a informação de que a empresa já forneceu na modalidade venda de produtos.

A este respeito, insta destacar que o nosso cliente, o Laboratório Biocosta é uma empresa do ramo de **LABORATÓRIO CLÍNICO** deste 10/05/2005 e conforme se vislumbra no atestado fornecido à recorrente, esta possui filiais em Itupiranga/PA, Parauapebas, Canaã dos Carajás. E para refutar de uma só vez o questionamento sobre fornecimento de equipamentos de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, centrífuga, banho maria, agitador de kline, homogeneizador, pipetas, tubos para coleta, agulhas, seringas, testes imunocromatográficos, descartáveis em geral e que ainda disponibilizaram software de gestão laboratorial, certo é que há contratação de equipamentos para as suas outra unidades laboratórias/postos de coleta.

3.3- DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA NACIONAL.

Apenas para elucidar os argumentos, pontual redizer que a constituição da empresa se deu em 08 de julho de 2023 e conforme trazido pela própria recorrente na FIC Estadual, consta o Início da atividade em 13 de julho 2023. Em nosso comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal de Marabá, consta o início da atividade em 08 de julho de 2023, com cadastro realizado no Município em 17 de julho de 2023.

Percebe-se que o recorrido mais uma vez seguiu rigorosamente os trâmites para constituição da empresa e aguardou deferimento, publicação e liberação de autorização, conforme já acostado em sua perfeita habilitação.

A recorrida, possui **ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO** desde 11 de outubro de 2023 com validade até 31 de dezembro 2023 – Código de Verificação H1SX9PWF4Q. Em 04 de janeiro de 2024, ou seja antes da licitação, a empresa renovou o Alvará, agora com vencimento em 14 de Janeiro de 2024 - Código Verificação RGAOF5ZGZ4. Por derradeiro, a

recorrida obteve nova renovação emitida em 08 de janeiro de 2024, com validade até 04 de abril de 2024, Código Verificação – SLPYHIGTRV.



Sobre a licença sanitária municipal, a unidade de vigilância em saúde de Marabá concedeu devidamente a Licença Sanitária referente ao período de 13/12/2023 à 13/12/2024. Ora, antes a recorrida já dispunha de Licença Sanitária com validade até 16 de novembro 2023 – KAD N. 3926. Portando a empresa sempre se ateve aos cuidados de estar licenciada e autoriza.

Como muito bem trouxe a recorrente, o recorrido apresentou a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, com o fim de ARMAZENAR, DISTRIBUIR E EXPEDIR produtos da natureza CORRELATOS, devidamente concedida em 07 de Dezembro 2023. A publicação se deu no DOU com RESOLUÇÃO-RE Nº 4.639, de 06 de dezembro 2023, antes do Processo Licitatório, estando a empresa totalmente apta a sua habilitação.

3.4- DO CONTRATO DA EMPRESA RECORRIDA COM O LABORATÓRIO DE APOIO DB DIAGNÓSTICOS.

Sobre este ponto, o termo de referência dispôs em seu item 2.1.11, determinar que:

“2.1.11- No ato da assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar:

contrato entre a empresa e um laboratório de apoio, constando todos os exames que contemplam o contrato, exames especiais e confirmatórios, para que o município não fique desassistido por eventualidades que possam ocorrer.”

Assim, a recorrida cautelarmente, e com intenção de facilitar a identificação de seus documentos já apresentou na Habilitação tal contrato, devidamente fornecido pelo Laboratório de Apoio DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

3.5- ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES.

Sobre esse tema, conforme apresentado exaustivamente acima, a empresa sempre esteve sob os cuidados de possuir documentos complementares para o exercício de sua atividade, não obstante estando os requerimentos todos protocolizados nos órgãos de controle, como Vigilância Sanitária e Anvisa, a finalização do procedimento dependia do órgão fiscalizador. A par disso, não poderia

o recorrido, já devidamente constituído e podendo operar, aguardar documentos completos para a sua total autorização de funcionamento.

Ademais, em relação a alguns exames que são enviados para o Laboratório de Apoio, o Atestado não informa para onde são enviados, por motivos de estratégia de mercado, além de ordem do Administrador da empresa, pois estes exames podem ser enviados a quem o proprietário escolher, conforme sua conveniência e oportunidade, considerando que existem questões financeiras a serem analisadas caso a caso.

Isto posto, é de se ponderar que inexistente no Edital a obrigatoriedade da recorrida informar **a quem** ou **qual** Laboratório de Apoio são encaminhadas as demandas dos exames especializados.

Por fim, anexamos no e-mail oficial desta comissão de Licitação a NOTA FISCAL, referente ao serviço prestado que comprova sua realização, finalizando de uma só vez as inverdades lançadas em sede recursal.

No tocante a inexistência de profissionais contratados, sequer terceirizados na época que supostamente prestou o serviço, vislumbra-se que a recorrente objetiva adentrar em fatos que sequer desrespeitam a esta, e fogem de seu conhecimento.

A empresa vencedora, logicamente antes de formalizar a contratação com o Biomédico, necessita passar por um período de experiência, e se aprovado, segue com a devida contratação, que no caso concreto, ocorreu em 08 de janeiro de 2024. Sobre o Técnico de Máquinas, afim de atender ao chamado desta licitação, que determina que empresa deveria possuir em seu quadro de funcionários, técnicos, procedeu-se a contratação em 10 de janeiro 2024.

Em relação ao Laboratório Biocosta ter adquirido diversos equipamentos da recorrida em curto prazo, foge do caso em tela prestar esclarecimentos sobre a comercialização de equipamentos, ou o modo como conduz a Administração da atividade.

O enfoque do certame é apenas um, propor o melhor valor com a melhor qualidade, atendendo com excelência aos documentos exigidos em edital, e só.

Não cabe a empresa recorrida, responder pela forma de Administração do LABORATÓRIO BIOCOSTA, que ao nosso vê é empresa sólida no mercado, possui vários laboratórios, e conseqüentemente determinam





como desejam proceder com os equipamentos que foram contratos pela recorrida. Se alocam na filial X ou filial Y, tampouco, expor a forma do negócio jurídico, firmado entre ambos a respeito do fornecimento de equipamentos.

Sobre os valores lançados no Atestado, acredito mais uma vez o recorrente está confuso e não sabe o que argumenta. Mas por amor a debate, explanar-se-á. Os valores apresentados no ATESTADO são referentes ao preço unitário de cada exame que a recorrida recebe do Laboratório Biocosta, de produção na modalidade Comodato. O valor de R\$ 16.665,05 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) é referente a produção daquele período apresentando. Em nada tem haver com preços de equipamentos, que neste caso foram fornecidos de forma diversa do comodato.

No que concerne ao atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico, faz-se imperioso traçar à recorrente o que caracteriza um grupo econômico. Observe-se, o grupo econômico se configura quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada, com objetivos comuns, ou desde que exista uma relação de subordinação entre elas. Ora, se apenas a relação de sócios entre empresas distintas não é suficiente para a configuração de grupo econômico, acaso seria o simples vínculo sanguíneo? Por óbvio que não.

Em tese, não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço. Ou seja, a “certificação” de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

A regra acima relatada aplica-se a empresas que possuam autonomia administrativa e personalidade jurídica distinta da azienda que forneceu o atestado de capacidade técnica, ainda que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que “o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma”.

Rebatidas as supérfluas considerações tecidas pela recorrente, restam redemonstradas as condições de habilitação. De rigor, portanto, o que se busca é a manutenção da decisão, visto a fundamentação legal aqui lançada.



Com base nisso, conclui-se pela ausência de fundamento legal que autorize a Administração consulente indeferir a aceitação de atestado de qualificação técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo simples fato de o representante legal dessa pessoa ser irmão de representante legal de empresa licitante. (destaque nosso)

3 —8. O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 8.2. determinar à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados que se abstenha de incluir, nos futuros editais de licitação, expressões como a constante da letra c.1 do item 3.3.1 do edital da Tomada de Preços nº 04/97, no sentido de que os atestados de capacidade técnico profissional devam ser emitidos por diferentes pessoas jurídicas, uma vez constituir-se exigência não prevista na Lei nº 8.666/93 e que poderá resultar em restrição ao caráter competitivo da licitação; 1 (Grifamos.)

Nessa linha, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE
PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES
EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO
ECONÔMICODESCLASSIFICAÇÃO
ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à
participação de empresas de um mesmo grupo
econômico em procedimento licitatório.
Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas
legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não
podem ser impedidas de participar individualmente em
licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo
econômico, presentes elementos comprobatórios de sua
plena qualificação pessoal (personalidade jurídica,
capacidade técnica e idoneidade financeira próprias),
ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter
competitivo do certame. Desclassificação considerada

ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.”8 (grifou-se)

Da mesma forma, já apontou o Tribunal de Justiça do Estado do
Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPENSA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA.PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.Figura-se inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica, quando não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo. A penalidade imposta não subsiste. RECURSO 1 NÃO PROVIDO,RECURSO 2 NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.” 9 (grifou-se)

Tem-se assim redemonstradas as condições de habilitação e rebatidas as supérfluas considerações tecidas pela recorrente. De rigor, portanto, o que se busca é a manutenção da decisão, visto a fundamentação legal aqui lançada.

3.6 DO EQUIPAMENTO QUE REALIZE O TESTE BNP E OUTROS

Sobre esse tema, conforme apresentado exautivamente na Razões e no JULGAMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO já decidido, como Proposta Classifica e Accita pelo Ilmo pregoeiro, a empresa sempre esteve sob os cuidados de apresentar equipamentos conforme o Edital.

A part disso reafirmamos que o Leitor de Fluorescência modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, este é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrativo abaixo:

Primeiramente, o NT-proBNP é mais estável do que o BNP completo. Enquanto o BNP é rapidamente degradado pelas enzimas proteolíticas, o NT-proBNP é mais resistente a essa degradação, permitindo que seja detectado em concentrações mais altas e por um período de tempo mais longo no sangue. Os estudos que compararam as dosagens mostraram que os valores do NT-proBNP em pg/ml seja cerca de 8 vezes mais elevados do que os do BNP.

É importante salientar que o BNP e NT-ProBNP não substitui plenamente a ecocardiografia, sendo essa última necessária para confirmação diagnóstica nos casos em que o BNP/NT-ProBNP for positivo. Nesse caso, a cada 2,93 exames de BNP ou NT-ProBNP, espera-se que uma ecocardiografia será poupada. As estimativas de impacto orçamentário poderão ser aprimoradas a partir de registro do consumo do BNP/NT-ProBNP e dos custos efetivos de aquisição do teste quando da sua implementação inicial.

Por fim, na prática, o NT-ProBNP e o BNP apresentam comportamentos **SEMELHANTES E SÃO EQUIVALENTES** para detectar e acompanhar a insuficiência cardíaca, conforme enfatizam alguns estudos. A simples diferença de **(SIGLAS)**, que cada fabricante apresenta, reside apenas na diferença da meia-vida plasmática do primeiro, que é mais longa, ao redor de 120 minutos, que a do último, em torno de 20 minutos.

Ademais, o NT-ProBNP fica mais elevado na circulação do que o BNP, possibilitando uma dosagem mais otimizada do ponto de vista analítico.

Fontes:

<https://grupokovalent.com.br/noticias/nt-probnp-importante-biomarcador-no-diagnostico-de-insuficiencia-cardiaca/#:~:text=Primeiramente%2C%20o%20NT%2DproBNP%20%C3%A9,tempo%20mais%20longo%20no%20sangue.>

<https://www.fleury.com.br/medico/artigos-cientificos/nt-probnp-indica-grau-de-insuficiencia-cardiaca-revista-medica-cd-5-2015#:~:text=A%20diferen%C3%A7a%20reside%20na%20m%C3%A9trica,do%20ponto%20de%20vista%20anal%C3%A9tico.>

<https://epimed.com.br/wp-content/uploads/2021/09/NT-proBNP-Test-Cassete-FIA.pdf>



<https://www.lumiradx.com/br-pt/menu-de-teste/nt-pro-bnp>

No quesito **TROPONINA**, o recorrente ofertou equipamento com sensibilidade analítica do kit de Troponina I de (0,1 ng/mL) e a exigida é máxima de (0,07 ng/mL).

Analisando um artigo científico, foi possível identificar que a curva de troponina ascendente e/ou descendente, acontece em média com valor acima de **0,12 ng/mL**.

Nesta mesma pesquisa foi possível perceber que o ponto de corte para diagnóstico de IAM é de **0,12 ng/mL**, para uma sensibilidade de 95% e especificidade de 93%. Em leitura na instrução de uso do Kit da Biocon, ofertado pela empresa foi possível identificar, que a sensibilidade no desempenho clínico da TROPONINA é de **98.1%**, **Especificidade de 96,7%** e **Precisão de 97,3**. Vale ressaltar, que existe uma diferença especial, em número absoluto de IAM nos pacientes com troponina $\geq 0,12$ ng/mL, mesmo em comparação com aqueles com troponina $> 0,034$ ng/mL.

É de se concluir, portanto, que o equipamento ofertado é inclusive superior ao pretendido pela municipalidade. Isto porque o leitor de fluorescência - modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrativo abaixo:

Item na proposta	Descrição da Sensibilidade exigida	Descrição Sensibilidade apresentada
72	CK-MB (0,9 ng/mL), —————>	CK-MB (0.2ng/ml) - (Superior)
73	BNP: 10 pg/mL —————>	BNP: (0.3ng/ml) - (Superior)
74	D-dímero: 100 ng/mL —————>	D-dímero: (100 ng/mL) - (Igual)
OUTRAS QUALIDADES DO EQUIPAMENTO OFERTADO		
1. Sobre o tempo de análise é superior, pois libera os exames <u>entre 3 e 15 minutos</u>		
2. Sobre a amostra: É superior, pois é possível realizar inclusive com; <u>secreções</u> , urina, sangue total, soro ou plasma.		
3. Sobre a temperatura é superior pois a Conservação dos kits; podem ser em <u>temperatura ambiente</u> .		
4. Identificação é superior pois podem as amostras serem inseridas por meio de teclado;		



5. Sobre Impressão dos resultados é superior pois são integrados acompanhados de papel térmico e teclado alfanumérico;

Além do equipamento e dos kits apresentados serem superiores, eles cumprem as mesmas funções e sem alteração de preço.

Quanto a **MIOGLOBINA**, o equipamento ofertado dispõe de sensibilidade analítica do kit de Mioglobina de (5,0 ng/mL), enquanto a exigida no Termo de Referência é máxima de (3,0 ng/mL).

No tocante a superioridade do equipamento ofertado, o Leitor de Fluorescência modelo AFR 200.FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, este é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrado acima.

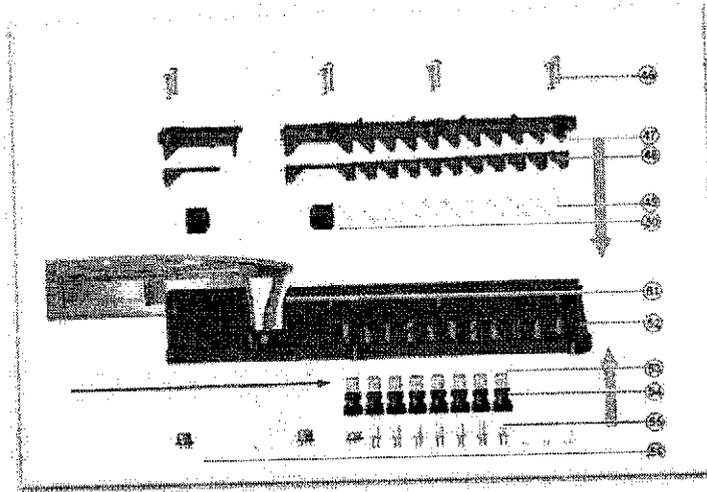
Além do equipamento e dos kits apresentado serem superiores, eles cumprem as mesmas funções e sem alteração de preço.

Já com relação ao equipamento de Bioquímica Automático da marca Biosystems, modelos BA200 E BA400, ao empreender detida análise no descritivo técnico dos equipamentos referentes ao Item 5.1, letra A e B do Termo de Referência, comparando-os com os ofertados, foi possível verificar que o equipamento não possui o quantitativo de filtros mínimos especificados. E que o equipamento deveria possuir **fotômetro** com no mínimo **10 filtros** para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm.

Em leitura acurada na proposta e as especificações técnicas contidas nos catálogos apresentados pelo recorrente, poderá nota senhor pregoeiro, que o equipamento ofertado é demasiadamente superior ao que exigido no Termo de Referência, no que diz respeito aos pontos levantados.

Por fim, no que concerne aos equipamentos modelos BA 200 e BA 400, estes utilizam apenas 8 comprimentos de ondas com **TECNOLOGIA EM LED** para realizar a **LEITURA DE TODOS OS TESTES** de Bioquímica e Turbidimetria, quais sejam os filtros 340 - 405 - 505 - 535 - 560 - 600 - 635 - 670 nm. Pelo visto, possui um algoritmo de medição precisa para o branco das cubetas e permite melhor veracidade em amostras de baixa concentração ou atividade catalítica, junto com uma melhora na precisão.

Esta, é uma vista (ampliada) do módulo óptico. Cada um destes quadradinhos amarelos destacados com a seta vermelha, são filtros para melhorar a qualidade óptica dos LEDs. Este equipamento é tão moderno que só necessita destes 8 filtros e não de 10.



Além disso, verificou-se que o equipamento NÃO utilizada lâmpada de halogênio para leitura dos testes, mais sim um sistema de **LINHA DE BASE DINÂMICA COM TECNOLOGIA SMART LED**, livre de manutenção com por exemplo troca de lâmpadas, portanto, com maior economicidade e tecnologia empreendida. Possui capacidade de reagentes e amostras com 88 (oitenta e oito) posições, os reagentes são dedicados com código de barras e prontos para uso. Verificou-se também que o BA 400 possui capacidade de 90 (noventa) amostras com código de barras.

Assim, é fundamental asseverar que o oferecimento de proposta contendo produtos com característica superiores ao edital e com o menor preço deve ser sim levada em consideração, visto o interesse público envolvido. Ora, estar-se-á o recorrente a propor produtos superiores, com tecnologia elevada e com menor valor a administração. Até porque a divergência mínima havida em nada altera a essência do produto que a municipalidade pretende adquirir.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”.

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos
Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)



Nesse sentido a jurisprudência é assente, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido.

(STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 03/10/2005 p. 156).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do



menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.

(TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8.01.0000, Relator: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido

(STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 156).

Os síntese os equipamentos modelos BA 200 e BA 400, utilizam **apenas** 8 cumprimentos de ondas com TECNOLOGIA EM LED para realizar a **LEITURA DE TODOS OS TESTES de Bioquímica e Turbidimetria**, quais sejam



os filtros 340 - 405 - 505 - 535 - 560 - 600 - 635 - 670 nm. Possui algoritmo de medição precisa para o branco das cubetas o que permite melhor veracidade em amostras de baixa concentração ou atividade catalítica, junto com uma melhora na precisão. Conforme foto abaixo:

Além disso, os equipamentos NÃO utilizam LÂMPADAS DE HALOGÊNIO para leitura dos testes, possui um sistema de LINHA DE BASE DINÂMICA COM TECNOLOGIA SMART LED, livres de manutenção com troca de lâmpadas e é considerado mais moderno. Possui capacidade de reagentes e amostras com 88 posições, os reagentes são dedicados com código de barras e prontos para uso. Foi percebido também que o BA 400, possui capacidade de 90 amostras com código de barras.

3.7 DO LIMITE DO SIMPLES NACIONAL - DECLARAÇÃO FALSA DO RECORRENTE.

A empresa recorrente, ao participar do processo licitatório, assinalou como se estivesse enquadrada como ME/EPP no portal Comprasnet, conforme se extrai do link:

<https://comprasnet.gov.br/livre/pregao/declaracoesProposta.asp?prgCod=1179120>

14.229.621/0001-56 ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME/EPP
Data Declarações: 15/01/2024 15:39 Declaração MEE/EPP: SIM Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM

Ao pesquisar no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá-PA, no exercício do Ano de 2023; Entre 01/01/2023 e 31/12/2023, o Credor: ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALAR, foi possível constatar que a empresa **acumulou faturamento de R\$ 8.018.500,74 (oito milhões dezoito mil e quinhentos reais e setenta e quatro centavos).**

A soma do valor mensal do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 98/2023-FMS e 393/2023-FMS alcançou monta de R\$ 7.972.817,93 (sete milhões novecentos e setenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e noventa e três centavos). Este valor representa um excesso ultrapassando o valor em R\$ 3.172.817,93 do teto do Simples Nacional.



Portanto, independentemente de em que mês ocorrido o excesso, a empresa perdeu sua condição de simples desde o início. Não fazendo jus, portanto, ao gozo de quaisquer dos benefícios contidos na Lei nº. 123/2006.

O edital prevê a hipótese de inabilitação por incorreção de informações fiscais:

3.7 Será adotado neste certame os critérios estabelecidos no Artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e alterações, quais sejam:

3.7.1 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (exemplos: certidão vencida, positiva, cassada, entre outros). Deverão também apresentar todos os demais documentos listados no subitem 12.8, na parte deste edital identificado como DA HABILITAÇÃO.

c) O licitante que registrar o menor preço e ainda aqueles que, na ordem classificatória, passarem a ter sua proposta e documentos de habilitação analisados, não os apresentar completos, nas formas e prazos previstos neste Edital, ou deixar de entregar na sala da COMISSAO os originais ou cópias autenticadas, quando houver a necessidade prevista, no prazo de até 03 (três) dias úteis, terá sua proposta recusada ou inabilitada.

Portanto, está-se diante de uma situação que representa a um só tempo a inabilitação da empresa ortomédica, mas também a sua declaração de impedimento de licitar

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO. [...] 5.



Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa Campotel Comercio Eletro-fonia Ltda. – EPP para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. 6. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 206/2013, nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 1.322/2013 – Plenário, Processo nº. 028.769/2012-0, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 29/05/2013].

REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO. [...] 28. (...) aplica-se, ao presente caso, o entendimento constante no relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.782/2012-TCU- Plenário (proferido no processo de representação IC 012.545/2011-2 quando da apreciação de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.074/2011-TCU-Plenário), no sentido de que “a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitoriosa em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte



demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período”. (grifei) 13. À luz dessas considerações, que adoto como razões de decidir, concluo pela procedência da presente representação, bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 à empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54), que, por esse fundamento, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 206/2013 – Plenário, Processo nº. 028.913/2012-4, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 20/02/2013]

Conforme art. 11, da Norma Operacional DIRAD/SE/MP N° 2 de 17 de março de 2017 a punição por cometer fraude fiscal em licitação é de 40 (quarenta) meses:

Art. 11. Cometer fraude fiscal: Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 40 (quarenta) meses.

Veja que estamos diante de uma situação absolutamente grave que requer uma atuação firme deste Pregoeiro.

Trata-se de uma empresa que se utilizou de uma condição de pequena empresa, a despeito de ter um faturamento alto para esta condição de pequena empresa, o que demonstra que violou as regras fiscais que tratam do regime do Simples Nacional. Pelo que se deve, não somente manter a desclassificação como a impossibilidade de habilitação, e até mesmo o início de abertura de procedimento administrativo para declaração de impedimento de licitar.

IV. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer seja conhecida as Contrarrrazões e declarada a total improcedência do Recurso manejado através do indeferimento do pleito, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão e subsidiariamente requer seja empreendida diligência, pelo Sr. Pregoeiro a contábeis escrituradas da empresa ora recorrente com a abertura de processo de declaração de impedimento de licitar.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Marabá - PA, 29 de fevereiro 2024.

HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABOR:51349176000194

Assinado de forma digital por HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABOR:51349176000194
Dados: 2024.02.29 22:44:03 -03'00'

**HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS,
LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA.**





sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Recurso Administrativo e Contrarrazões - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

1 de março de 2024 às 14:52

Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>, Assessoria Jurídica SMS <assessoriajuridica.sms@maraba.pa.gov.br>

PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, URINÁLISE, COAGULAÇÃO, GASOMETRIA, IMUNOLOGIA, HORMÔNIOS E HEMATOLOGIA, COM FORNECIMENTO DE TUBOS E SERINGAS PARA GASOMETRIA EQUIVALENTE ÀS NECESSIDADES DO QUANTITATIVO DE EXAMES, COM CESSÃO DE REAGENTES E USO DE APARELHOS AUTOMATIZADOS E SEMI-AUTOMATIZADOS NO REGIME DE COMODATO PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE HOSPITALAR, UNIDADES E CENTROS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

Prezados,

Encaminhamos em anexo a este e-mail os recursos administrativos e as contrarrazões protocoladas nos autos do pregão em epígrafe para manifestação do setor técnico. Frisamos que a análise a ser proferida é quanto ao julgamento dos aspectos que envolvem as especificações do objeto do certame.

Att;

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

6 anexos

- Recurso Administrativo - PE (SRP) Nº 119 2023 - Biomédica.pdf
109K
- Recurso Administrativo - PE (SRP) Nº 119 2023 - Ortomédica.pdf
157K
- Compras.gov.br - Contrarrazão - HospitalMed x Biomédica.pdf
120K
- Compras.gov.br - Contrarrazão - HospitalMed x Ortomédica.pdf
173K
- pdf email CONTRARRAZÕES contra BIOMEDICA.pdf
439K
- pdf email CONTRARRAZÕES contra ORTOMEDICA.pdf
560K



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Kalto M. da Silva
Membro da CEL/SEVOP
Mat. 2386

07/03/2024
11:02

PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS TIPO: MENOR PREÇO MODO DE DISPUTA: ABERTO/FECHADO



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, URINÁLISE, COAGULAÇÃO, GASOMETRIA, IMUNOLOGIA, HORMÔNIOS E HEMATOLOGIA, COM FORNECIMENTO DE TUBOS E SERINGAS PARA GASOMETRIA EQUIVALENTE ÀS NECESSIDADES DO QUANTITATIVO DE EXAMES, COM CESSÃO DE REAGENTES E USO DE APARELHOS AUTOMATIZADOS E SEMI-AUTOMATIZADOS NO REGIME DE COMODATO PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE HOSPITALAR, UNIDADES E CENTROS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PARÁ.

ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA.

I - RELATÓRIO

BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.938.920/0001-71, estabelecida na Av. José Bonifácio, 2480, Bairro Guamá, Belém/Pará, por seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria apresentar as presentes RAZÕES RECURSAIS NA SESSÃO COMPLEMENTAR Nº 01 contra a decisão do pregoeiro que classificou a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL Prima facie, registra-se que nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002 a recorrente, apresentou, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema operacionalizador, sua intenção de recorrer, qual fora sabiamente aceita por este Ilustre Pregoeiro, sendo concedido o prazo de 3 dias para a apresentação destas razões, cujo término dar-se-á em 26/02/2024 às 23h59min (horário de Brasília-DF), sendo este o prazo fatal para a apresentação destas razões.

II - DO RESUMO DOS FATOS A licitação supracitada tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de testes, visando a realização de exames de bioquímica, urianálise, coagulação, gasometria, imunologia, hormônios e hematologia, com fornecimento de tubos e seringas para gasometria equivalente às necessidades do quantitativo de exames, com cessão de reagentes e uso de aparelhos automatizados e semi-automatizados no regime de comodato para serem utilizados na rede hospitalar, unidades e centros de saúde do Município de Marabá/PA. Por ocasião da condução da sessão complementar nº 01, a Administração habilitou a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA em razão do provimento de seu recurso administrativo, todavia, deixou de considerar outros descumprimentos ao edital que não tinham sido objeto de análise na sessão inicial, os quais serão pormenorizadas nos capítulos adiante.

III - DO MÉRITO. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

3.1. Da aceitação de proposta com divergências técnicas não abordadas na fase recursal do certame.

Por ocasião da recusa da proposta de preços da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA na sessão de abertura deste certame, a Administração procedeu a recusa da proposta, indicando a existência de descumprimentos de ordem técnica, da forma como transcrito abaixo:

Recusa da proposta. Fornecedor: HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 51.349.176/0001-94, pelo melhor lance de R\$ 11.244.262,5000. Motivo: Exigências não atendidas: I) EQUIPAMENTO PARA TESTE LABORATORIAL REMOTO (TLR), MÍNIMAS: Equipamento FIA TEST BIOCON AFR 200 ANALISADOR DE IMUNOENSAIO POR FLUORESCÊNCIA, não atende. Teste MIOGLOBINA, sensibilidade analítica maior que 3,0 ng/mL prevista em edital, ETC. (Ver detalhes no CHAT)

Este motivo por detalhado pelo pregoeiro, no chat da sessão pública, da seguinte forma:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



A Secretaria Municipal de Saúde, através da sua área técnica analisou a proposta/documentação apresentada pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 51.349.176/0001-94 e emitiu o seguinte relatório: Após análise da proposta/documentação apresentada pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 51.349.176/0001-94 (...)

(...) temos a informar que esta área técnica ao analisar as documentações via sistema ComprasNet, observou que a empresa anexou proposta que vincula nos termos do edital e que deixou de atender algumas solicitações de suma importância para o sucesso da contratação, e que preencheriam todos os requisitos editalícios, a seguir relatados: Das exigências editalícias que não foram atendidas: 1. O item 5.1. indicados no Termo de Referência: Os equipamentos deverão ter no mínimo as seguintes especificações: 1) EQUIPAMENTO PARA TESTE LABORATORIAL REMOTO (TLR), COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS

Características: • Método utilizado: Imunoensaio por fluorescência. • Apto a medir os seguintes parâmetros: Troponina I, CK-MB, Dímero-D, Mioglobina, BNP. • Dosagem dos testes quantitativa. • Sensibilidade analítica máxima do kit: mioglobina (3,0 ng/mL), CK-MB (0,9 ng/mL), Troponina I (0,07 ng/mL), BNP 10 pg/mL, D-dímero 100 ng/mL. • Identificação das amostras inseridas por meio de teclado. • Impressão dos resultados integrados acompanhados de papel térmico e teclado alfanumérico. • Impressora embutida. • Resultado: no máximo 20 minutos e todos os parâmetros deverão ser quantitativos e com qualidade suficiente para diagnóstico, como nos equipamentos de laboratório. • Parâmetros dosados em sangue total, soro, plasma e urina. • Interface de resultados. • Software em português, calibrações simples. • Fornecer todos os insumos e acessórios necessários para a realização dos exames (calibradores, controles, papel térmico, etc).

Em análise às especificações do equipamento apresentado pela empresa HOSPITALMED, foi verificado que o Equipamento FIA TEST BIOCON AFR 200 ANALISADOR DE IMUNOENSAIO POR FLUORESCÊNCIA, apresentado para cumprir exigências do Descritivo Técnico dos Equipamentos referentes ao Item 5.1, letra L, do Termo de Referência, com relação ao teste TROPONINA I, o Equipamento apresentado pela licitante possui sensibilidade analítica maior que 0,07 ng/mL prevista em edital, não atendendo às especificações mínimas dispostas. Além disso, com relação ao teste MIOGLOBINA, o Equipamento apresentado pela licitante possui sensibilidade analítica maior que 3,0 ng/mL prevista em edital.

Outro ponto diz respeito ao Equipamento BA 400 e BA 200 da marca Biosystems apresentado para cumprir exigências técnicas mínimas do Descritivo Técnico dos Equipamentos referentes ao Item 5.1, letra A e B, do Termo de Referência. Foi verificado que o equipamento não possui o quantitativo de filtros mínimos especificados. O equipamento deve possuir fotômetro com no mínimo 10 filtros para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm. A empresa apresentou equipamento com apenas 08 filtros.

Tais observações vão em contramão ao item 8.7. do Edital: 8.7 SERÃO DESCLASSIFICADAS E/OU RECUSADAS AS PROPOSTAS: e) que não apresentem as especificações exigidas, conforme Objeto - Anexo II deste Edital, trazendo somente expressões tais como: conforme o edital, de acordo com o edital ou expressões similares passíveis de inúmeras interpretações; f) que não forem anexadas junto ao Portal ComprasNet na forma e prazos previstos no subitem 8.6. g) que ofertem produtos e/ou equipamentos não registrados na ANVISA, nos casos em que os produtos são obrigatoriamente regulados por este órgão de fiscalização, conforme legislação especial pertinente; h) que ofertem equipamento (s) que não atenda as especificações mínimas contidas no Anexo I - Termo de referência do Edital.

Diante dos fatos apresentados e com base no item 8.7 do edital, após análise desta equipe técnica, RECOMENDAMOS a recusa da proposta apresentada pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA., inscrito no CNPJ nº 51.349.176/0001-94, pelo não atendimento deste ato convocatório, através dos fatos acima expostos.

Na fase recursal da sessão de abertura, a empresa HOSPITALMED não abordou todos os itens que ensejaram sua desclassificação e, no mesmo sentido, a Administração não listou, em seu parecer inicial, todos os descumprimentos da proposta da empresa, permitindo a aceitação de proposta que não atende ao disposto no instrumento convocatório, conforme exemplifica-se. No equipamento para o LACEN (item 5 Especificações dos equipamentos, alínea F), a empresa apresentou o equipamento da marca DIASORIN, modelo LIAISON XL, registro no Ministério da Saúde nº 10339840355, o qual possui capacidade de carregamento de amostras para 120 (cento e vinte) tubos, ao passo que o termo de referência exige um equipamento com, no mínimo, 130 (cento e trinta) tubos.



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Ressalte-se, Ilustre Pregoeiro, que esse foi o motivo pelo qual a empresa BIOMÉDICA, ora recorrente, foi desclassificada e mesmo demonstrando a exatidão da proposta na fase recursal, a decisão não foi revertida, razão pela qual, deverá ser igualmente desclassificada a proposta da empresa HOSPITALMED. O mesmo registra-se para o equipamento de Gasometria, em que a empresa HOSPITALMED ofertou da marca NOVA BIOMEDICAL, modelo STAT PROFILE PRIME, registro no Ministério da Saúde sob o nº 81175310046, o qual não aceita amostra em Plasma, conforme exigido no Edital, devendo, da mesma forma, ser rejeitado pela Administração pois não cumprirá as exigências da Administração. Por fim, para o equipamento de imunologia, a empresa ofertou o equipamento ELETROLYTE - WE-300, da marca WANA, registrado no ministério da saúde sob o nº 10310030110, em que o edital exige que o equipamento tenha o desempenho de 60 testes por hora, todavia, não é possível extrair tal informação do catálogo apresentado, razão pela qual deverá ser revista a decisão da Administração. Ressalta-se que todos esses descumprimentos não foram abordados na sessão anterior e por esta razão consistem em fatos novos passíveis de serem tratados nesta etapa recursal, bem como considerando que tais equipamentos são imprestáveis para a finalidade pretendida pela Administração, deverá ser revista a decisão de aceitação da empresa para a consequente recusa da proposta da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA.

3.2. Da inabilitação da empresa pelo descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira. Descumprimento do item 10.1, III, alínea a.5 do edital. Ausência de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação.

O edital deste certame é taxativo ao exigir a apresentação de documentos que comprovem a boa situação financeira da empresa, tal como faz em seu item 10.1, III alínea a.5 do edital que exige a comprovação, na data de apresentação da documentação, de prova de possuir Capital Social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme verifica-se na transcrição abaixo:

10. DA HABILITAÇÃO

10.1 Para habilitação o licitante deverá enviar, nos termos do Item 5.1 do edital a seguinte documentação:
III QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta; a.5. CAPITAL SOCIAL: A licitante fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir Capital Social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. Nos termos do anexo II do edital, a planilha de referência de preços indica que o valor estimado da contratação é de R\$ 24.988.450,00 (vinte e quatro milhões novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais), desta forma, para cumprirem ao disposto no item 10.1, III alínea a.5 do edital as empresas deverão demonstrar possuir capital social de, no mínimo, R\$ 2.498.845,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

No balanço de abertura da empresa HOSPITALMED (registrado na JUCEPA sob o nº 20000910796 de 10/10/2023, protocolo 232599793 de 09/10/2023 NIRE 15202034855) consta o registro do capital social de apenas R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que se confirma no Livro Diário (registrado na JUCEPA sob o nº 239927419, protocolo 232622175 de 03/10/2023), ratificando o capital social integralizado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da empresa HOSPITALMED.

Ora, não poderá a Administração deixar de sujeitar-se às regras por si estipuladas e desrespeitar um preceito editalício para habilitar a empresa HOSPITALMED que comprovadamente descumpriu o item 10.1, III alínea a.5 do edital, não possuindo capital social no valor correspondente à 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. Ante o exposto, pugna-se pela revisão da decisão da Administração, com a consequente inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA.

3.3. Da inabilitação da empresa pelo descumprimento dos requisitos de qualificação técnica. Descumprimento do item 10.1, IV, alínea a do edital. Ausência de atestado de capacidade técnica válido. Ao narrar os documentos de qualificação técnica necessários para comprovar a capacidade da empresa licitante em fornecer os itens demandados pela Administração, o edital indica, em seu item 10.1, IV alínea a) os requisitos necessários para a apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme verifica-se abaixo:

10. DA HABILITAÇÃO

10.1 Para habilitação o licitante deverá enviar, nos termos do Item 5.1 do edital a seguinte documentação:
IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



a) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, vedada apresentação de atestado genérico.

Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil.

- 1) Não será admitida a apresentação de atestado de capacidade técnica emitida por empresa do mesmo grupo econômico ou societário em favor da licitante participante;
- 2) Será admitida a soma dos atestados ou certidões apresentadas pelas licitantes, desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação;
- 3) Os atestados de capacidade técnica deverão apresentar produto igual ou superior ao objeto licitado.
- 4) É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, conforme estabelece o Art. 43, VI § 3º da Lei nº 8.666/93;

Ao tentar cumprir o regramento, a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA apresentou um único atestado de capacidade técnica emitido pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA (CNPJ/MF nº 07.396.697/0001-00) atestando a execução de serviços laboratoriais no período de 01/09/2023 até 15/01/2024 (véspera da licitação), no valor total de R\$ 16.655,00 (dezesseis mil reais seiscentos e cinquenta e cinco reais).

Estas informações, por si só, já seriam o suficiente para demonstrar a impossibilidade de utilização deste atestado para fins de comprovação de capacidade técnica. Inicialmente por se tratar de atestado que descreve um montante de quantitativo de exame muito inferior ao exigido pela Administração, note-se que este certame possui valor estimado de R\$ 24.988.450,00 (vinte e quatro milhões novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais) o atestado apresentado, no valor de R\$ 16.655,00 (dezesseis mil reais seiscentos e cinquenta e cinco reais), equivale à menos de 1% do total pretendido pela Administração, mais precisamente 0,066%.

Este quesito afrontaria a compatibilidade exigida no art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93 que ainda rege este certame, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- A lei é clara ao exigir a compatibilidade em características, quantidades e prazos entre o atestado de capacidade técnica e o objeto da licitação e o edital, de igual forma, admite (i) a soma dos atestados apresentados desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, objetivando aferir o potencial da empresa em executar o objeto da mesma monta do exigido pela Administração e ainda exige que (ii) os atestados apresentem produto igual ou superior ao objeto licitado.

Para estes dois quesitos editalícios, o documento apresentado pela empresa é inservível, inicialmente por ter apresentado um único atestado de capacidade técnica e, sucessivamente, por não indicar produtos iguais ou superiores aos exigidos pela Administração (tanto sob o viés de qualidade, quanto sob o viés de quantidade). Afinal de contas, não se pode permitir que uma empresa de diminuta capacidade operacional comprovada - aproximadamente 0,06% do exigido - possa desempenhar atividades complexadas e de valor vultuoso como no presente caso.

Adiciona-se, ainda, que o atestado apresentado declara a existência de prestação de serviços no período de 01/09/2023 até 15/01/2024 (véspera da licitação), ou seja, correspondente à 05 (cinco) meses de vigência, o que, obviamente, não se pode comparar com o presente caso em que a Administração pleiteia a contratação de serviços continuados, com período inicial de 12 (doze) meses de execução.

Como se não bastasse a incompatibilidade temporal e de quantitativo indicada acima, ressalta-se a ofensa ao quesito 1) da alínea a) do capítulo que trata da qualificação técnica da empresa, que proíbe a utilização de atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico em favor da participante: "1) NÃO SERÁ ADMITIDA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDA POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO EM FAVOR DA LICITANTE PARTICIPANTE;"



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



A empresa emissora do atestado, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA tem como única sócia a Sra. CHARLIANE DA SILVA OLIVEIRA (CPF/MF nº 88*.***.*02-82), filha de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA e MARIA MARGARETE DA SILVA OLIVEIRA e irmã de CHARLES SILVA OLIVEIRA (CPF/MF nº 88*.***.*42-15), filho de filha de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA e MARIA MARGARETE DA SILVA OLIVEIRA.

Coincidentemente a irmã, representante da LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA declara a capacidade técnica ao irmão, representante da HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA. Isso, por si só, já configura a existência de grupo econômico entre as empresas emissora do atestado e a participante da licitação, todavia, ainda existem mais comprovações para dar mais robustez às comprovações.

A Sra. CHARLIANE DA SILVA OLIVEIRA, representante da emissora do atestado, empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA é casada com o "Assessor Técnico e Científico" declarado pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, Sr. MITERRAN LOPES FEITOSA, conforme consta registrado na GFIP encaminhada nos anexos da licitante.

Ora, temos uma irmã, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA, declamando a capacidade técnica do irmão, HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, que empresa o esposo e cunhado, MITERRAN LOPES FEITOSA, caracterizando ainda mais a existência de grupo econômico, nos termos considerados pelo TCU no Acórdão nº 2992/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que conceitua o instituto de grupo econômico para fins de licitação, que seja o conjunto de sociedades empresariais, sob único controle, que atuam em sincronia em suas atividades

Estes fatos, tornam o atestado de capacidade técnica utilizado pela empresa HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA imprestável para este certame, visto que o instrumento convocatório, de forma expressa, veda a emissão de atestados por empresa integrante do mesmo grupo econômico, tal configurado no caso narrado acima, razão pela qual, torna-se necessária a revisão da decisão da Administração.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o que se expôs, requer-se:

- a) O conhecimento e o recebimento desta peça recursal pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito a procedência deste recurso para o retorno de fase de licitação, com a respectiva recusa da proposta, e alternativamente, o retorno da fase de licitação, com a respectiva inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação desta peça recursal
- c) Na improvável hipótese de indeferimento deste, requer-se a imediata remessa à autoridade superior para deliberação nos termos da Lei Federal 10.520/2002.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belém, 26 de fevereiro de 2024.

BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA Ary Augusto Ferreira Junior -
Representante legal

III – DA ANÁLISE

É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvania Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato

Nesse sentido, a Recorrente (BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA) alega em sua peça recursal que a empresa Recorrida (HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) apresentou incompatibilidade em sua proposta referente ao equipamento de hormônio (item F) quanto à capacidade de carregamento de amostras, posto que, segundo a Recorrente, o Edital exige a capacidade mínima de carregamento 130 (cento e trinta) tubos, ao passo em que a Recorrida teria apresentado equipamento com capacidade de 120 (cento e vinte), no entanto, tal exigência inexistente no Edital, conforme trecho extraído da tabela de equipamentos abaixo:

<p>f) ANALISADOR (ES) DE HORMONIOS. COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Os Analisadores devem ser totalmente automatizados para os imunoenaios, e possuir a tecnologia Quimioluminescência, Eletroquimioluminescência, química seca ou outra técnica similar/superior. Velocidade igual ou superior a 150 testes/hora. ▪ O Analisador deverá ser randômico. Permitir a adição de amostras de forma continua sem necessidade de interrupção da rotina. Possuir tecla STAT para exames emergenciais. ▪ Deverá possuir no mínimo 50 posições para amostra em disco ou racks. ▪ Possuir sistema de aspiração por probe ou ponteiros descartáveis com detecção de nível, bolhas, coágulos e proteção contra colisões. ▪ Cubetas deverão ser descartáveis para evitar riscos de contaminação. ▪ O sistema de reação (carrossel) deverá ter no mínimo 70 posições de reação simultânea. ▪ A Tela deve ser touchscreen. ▪ Deve possuir no mínimo 24 posições para reagentes (onboard) com refrigeração e leitor de código de barras interno para leitura dos reagentes. ▪ Possuir leitor de código de barras de amostras interno. ▪ Reagentes e calibradores prontos para uso. ▪ Todos reagentes e calibradores deverão ser da mesma marca do equipamento. Para Kits de que estejam registrados na ANVISA na Classe de Risco III e IV deverá ser apresentado Certificado de Boas práticas de fabricação e controle de produtos para saúde da fabricante. ▪ O analisador deverá permitir interface bidirecional. <p>Observação: A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ FORNECER TUBOS para coleta de sangue a vácuo em PET com gel separador e ativador de coágulo, descartável, estéril, com tampa plástica protetora, sistema de segurança na tampa, marca de preenchimento do volume de aspiração com rótulo aderido contendo número de lote e prazo de validade, volume de 3,5 a 6 ml, tamanho 13 x 75 mm, ativador de coagulação e gel separador.</p>	01	LACEM
---	----	-------

Com relação ao equipamento de gasometria, em sua proposta comercial a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA apresentou equipamento que atende às especificações exigidas no Edital e, além disso, indicou que o aparelho é superior ao exigido por esta Secretaria, posto que realiza exames em Sangue total (heparinizado), arterial, venoso, misto, capilar, soro, plasma, urina e dialisado, por meio de módulo opcional que pode ser instalado a qualquer momento no analisador, conforme exposto pela Recorrida em suas contrarrazões.

Ora, não há razão para se falar em desclassificação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA na medida em que o equipamento ofertado em sua proposta comercial é superior ao exigido pela administração.



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Quanto aos questionamentos relacionados à sensibilidade analítica da Troponina I, Mioglobina e aos equipamentos de Bioquímica, temos que todos os equipamentos apresentados pela empresa possuem, num contexto geral do aparelho, capacidade superior ao requerido pela administração, de modo que todos atendem satisfatoriamente ao objetivo almejado com a presente licitação, conforme explanado em fase anterior deste certame.

Registra-se ainda que os equipamentos cumprem as mesmas funções, com desempenho superior ao requerido pela Secretaria, atendendo, portanto, ao interesse público. Ademais, é oportuno ressaltar que o Tribunal de Contas da União - TCU, possui entendimento pacificado no sentido de possibilitar a aceitação de produtos com qualidade/tecnologia superior à almejada pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao valor de referência do certame, conforme trecho transcrito abaixo:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. **Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada.** Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "*considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...*". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "*em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação*". **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

No caso em análise, em harmonia com o entendimento acima, é exatamente o que temos, pois os equipamentos ofertados na proposta da Recorrida (HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) possuem tecnologia e características superiores ao exigido pela administração.



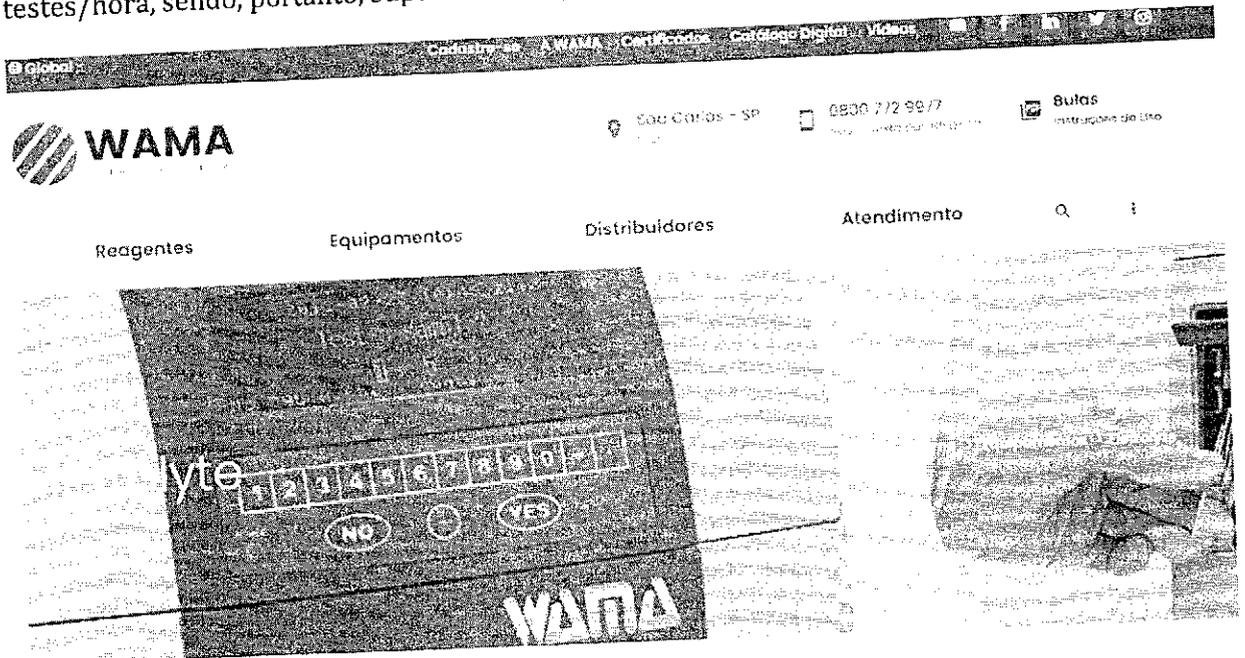
PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Além disso, vale registrar que a Recorrente (BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA) equivocadamente indicou que o equipamento apresentado pela Recorrida para o exame de imunologia seria o ELETROLYTE - WE-300, da marca WANA, entretanto, acreditamos se tratar de falha, posto que o referido equipamento é destinado à análise de íons - item j do Edital.

Posto isso, a alegação é de que ELETROLYTE - WE-300, da marca WANA, não atende a especificação quanto à capacidade de testes/horas, sendo exigido em edital o mínimo de 60 testes/hora, entretanto, conforme apresentado pela Recorrida em suas Contrarrazões, o equipamento possui velocidade para realização de teste ≤ 30 segundos/teste.

Ainda, em consulta ao site da fabricante (Eletrolyte - Equipamentos - Wama Diagnóstica (wamadiagnostica.com.br) é possível constatar que o aparelho possui capacidade de 80 testes/hora, sendo, portanto, superior ao exigido no edital, conforme imagem abaixo:



K / Na / Cl / Co / pH

Características

- Tipos de amostras: soro, plasma, sangue total e urina
- Eletrodos livres de manutenção
- Pacote de reagente fechado e de fácil instalação
- Rapidez nos testes: 80 testes/hora
- Baixo consumo de amostra: 80ul
- Modo stand by para baixo consumo de reagente
- Display de LCD de fácil visualização
- Impressora térmica embutida para impressão de relatório
- Conexão RS 232 para comunicação com PC e interfaceamento
- Aviso de percentual de uso do pacote de reagente

Itens Inclusos

Onde Comprar

Consulte o distribuidor mais próximo de sua cidade para adquirir os produtos da Wama Diagnóstica.

Buscar Distribuidor >

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



IV - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, considerando a análise realizada, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA** e, no mérito, recomendo que seja **NEGADO TOTAL**, pelas razões expostas na peça recursal e no decorrer da presente decisão.

Retornem os autos do processo licitatório à Comissão Especial de Licitação - CEL/PMM para conhecimento e providências necessárias

Larissa Mota de Freitas
Coord. de Laboratórios
Portaria Nº 370/2024-GP
Larissa Mota de Freitas
Coordenadora de Laboratório

Marabá-PA, 06 de março de 2024.

PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Katla M. da Silva
Membro da CEL/SEVOP
Mat. 2386

02/04/2024
JJ:03

PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS TIPO: MENOR PREÇO MODO DE DISPUTA: ABERTO/FECHADO



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, URIANÁLISE, COAGULAÇÃO, GASOMETRIA, IMUNOLOGIA, HORMÔNIOS E HEMATOLOGIA, COM FORNECIMENTO DE TUBOS E SERINGAS PARA GASOMETRIA EQUIVALENTE ÀS NECESSIDADES DO QUANTITATIVO DE EXAMES, COM CESSÃO DE REAGENTES E USO DE APARELHOS AUTOMATIZADOS E SEMI-AUTOMATIZADOS NO REGIME DE COMODATO PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE HOSPITALAR, UNIDADES E CENTROS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PARÁ.

ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES BIOMÉDICOS LTDA.

I - RELATÓRIO

A EMPRESA ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Sob nº: 14.229.621.0001-56, Sediada na Avenida Rua Nagib Mutran nº 448, Cidade Nova, Fone: (94) 3323-2427, E-mail: agosto@ortomedicamba.com.br Cidade: Marabá - Pará, representada pelo seu sócio administrador, casado em comunhão parcial de bens, Carlos Augusto Barros Nogueira, Inscrito no CPF: 668.119.962-34 e RG: 3234058 SSP/PA, vem, de maneira tempestiva, visto que o prazo final para apresentar recurso finda em 26/02/2024, e de forma respeitosa à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 109. I, a) da lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, Art.4º, XVIII e item 11.1 do edital, apresentar

Em face de ato homologatório do PREGOEIRO da sessão, que ensejou na classificação ilegal da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.349.176/0001-94, no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Se digne Vossa Senhoria a receber e processar o mesmo na forma da Lei.

1. DO CABIMENTO DO RECURSO RESPALDADO NA LEI 8.666/93 E LEI 10.520/02:

A licitação referente ao PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM, está sendo realizada com respaldo Lei Federal Nº 10.520/2002 e Decreto Federal Nº 10.024/2019, Decreto Municipal Nº 44/2018 e alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal Nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Complementar Nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal Nº 09/2017 e suas alterações, bem como as sanções previstas na Lei Federal Nº 12.846/2013. Desse modo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União evidenciado no processo TC nº 000.586/2023-4, todas as ações decorrentes do pregão em análise devem respeitar as legislações que o respaldam, ainda que revogadas pela Lei 14.133/2021 (NLLC).

2. RESUMO FÁTICO

Em sucinta sinopse, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- CEL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ NO ESTADO DO PARÁ, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, objetivando o Registro de preço para futura ou eventual AQUISIÇÃO DE TESTES, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, URIANÁLISE, COAGULAÇÃO, GASOMETRIA, IMUNOLOGIA, HORMÔNIOS E HEMATOLOGIA, COM FORNECIMENTO DE TUBOS E SERINGAS PARA GASOMETRIA EQUIVALENTE ÀS NECESSIDADES DO QUANTITATIVO DE EXAMES, COM CESSÃO DE REAGENTES E USO DE APARELHOS AUTOMATIZADOS E SEMI-AUTOMATIZADOS NO REGIME DE COMODATO PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE HOSPITALAR, UNIDADES E CENTROS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA, Processo nº 33.278/2023-PMM, Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM.

[Assinatura]



PREFEITURA DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



No decorrer da sessão, todos os licitantes foram desclassificados por não satisfazerem as condições estipuladas pelo TERMO DE REFERÊNCIA do Instrumento Convocatório, no que tange às especificidades dos exames e dos equipamentos. A empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA recorreu de sua desclassificação alegando que foi indevida e que os equipamentos e exames foram apresentados adequadamente, inclusive sendo superiores aos estipulados no Termo de Referência e Edital. Os argumentos recursais foram aceitos pelo Pregoeiro e procedeu na análise das Documentações de Habilitação, as quais foram aceitas e declararam a licitante como vencedor do certame.

Contudo, em análise às documentações anexas pela recorrida via sistema, foi possível verificar que:

- 1) A empresa não possui Autorização de Funcionamento pela Anvisa para Transportar Correlatos, exigência disposta no Termo de Referência;
 - 2) Apresentou Atestado de Capacidade Técnica inidôneo;
 - 3) Não apresentou equipamento que realize um dos testes licitados, sendo o Teste BNP, item nº 73 da planilha de exames;
 - 4) Apresentou equipamentos analisadores de bioquímica com apenas 8 filtros, quando o edital pede equipamento com fotômetro de no mínimo 10 filtros para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm;
 - 5) Não apresentou equipamento com sensibilidade analítica conforme o Termo de Referência para o teste de Troponina I e Mioglobina;
- Nesse sentido, em face das arbitrariedades identificadas e que serão tecidas abaixo, deverá ocorrer imediata **DECLASSIFICAÇÃO** e **INABILITAÇÃO** da empresa vencedora.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

3.1 - DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA AFE DE ARMAZENAR, DISTRIBUIR, EXPEDIR E TRANSPORTAR CORRELATOS:

O edital preconizou a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa para Armazenar, Distribuir, expedir e transportar correlatos. Tal exigência consta no Anexo I - Termo de Referência do Edital:

2. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA 2.1.8. Apresentar documento que comprove situação vigente da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para armazenar, distribuir, Expedir e Transportar correlatos; (grifos acrescidos)

A obrigatoriedade para a apresentação desse documento, conforme aduz a própria Secretaria Municipal de Saúde de Marabá e o Pregoeiro que conduz a sessão, foi extraída de argumentação (anexo 1) que indeferiu a impugnação da licitante que agora é vitoriosa do certame mesmo sem apresentar a Autorização de Funcionamento para transportar correlatos.

Vejamos:

Conforme dispõe o item 2.1.8 do Termo de Referência, a empresa deve apresentar documento que comprove situação vigente da autorização de funcionamento da empresa (AFE) para armazenar, distribuir, expedir e transportar correlatos. Torna-se imprescindível a segurança durante o transporte de reagentes químicos, insumos e testes laboratoriais, por ser uma preocupação da administração pública da saúde deste município, pois sabemos a má conduta no transporte de insumos e amostras podem resultar em sérias consequências para a saúde humana e ao meio ambiente. Portanto, priorizar este item não significa contemplar nenhuma outra prestadora de serviços e sim zelar por um controle maior de qualidade desde o transporte até a utilização destes insumos, devendo este item estar sob responsabilidade de quem é mais qualificado, conforme preceitua a legislação vigente. Ademais de acordo com o item 6.4 do Termo de Referência, a empresa contratada ficará responsável pelo armazenamento e transporte das amostras quando necessário arcando com todo os custos necessários. (grifo nosso) Por conseguinte, o próprio objeto da referida licitação em epigrafe esclarece que não se trata apenas de aquisição de testes, mas sim fornecimento de insumos, reagentes e equipamentos para saúde (CORRELATOS).

Assim, o Pregoeiro ao não analisar ou se analisou desconsiderou a obrigatoriedade de apresentação da AFE de transportes, cometeu ato ilegal, pois há vinculação aos termos do edital não tão somente a todos os licitantes que participaram, mas também a Administração Pública e a quem conduz a sessão. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, além de expressa obrigação de apresentação conforme o item 2. Subitem 2.1.8 do Termo de Referência. Deve ocorrer, desse modo, a imediata inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, por não apresentar a documentação exigida em Edital.

3.2 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INIDÔNEO

A empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 51.349.176/0001-94, por meio do Proprietário CHARLES SILVA OLIVEIRA, anexou via sistema do compras net, proposta e a documentação com o fim de participar da licitação em epígrafe.

Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 07.396.697/0001-00, por meio da proprietária CHARLIANE DA SILVA OLIVEIRA, que inclusive é IRMÃ consanguínea de CHARLES SILVA OLIVEIRA, proprietário da empresa Recorrida, aduz a emitente que a empresa já prestou e ainda presta os seguintes serviços:

- “Possui conosco em regime de comodato, equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos, Gasometria, Urianálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais remoto. Ademais, fazem a gestão dos serviços de exames Laboratoriais, como envio de alguns exames para Laboratório de Apoio Externo. Presta ainda serviço de Assessoria Técnica, como organização, qualidade e desempenho favorável nos serviços prestado.”

Os serviços supracitados, conforme narra o cabeçalho do Atestado de Capacidade Técnica anexo ao sistema, foram prestados desde 01 de setembro de 2023, até a presente data, qual seja: DATA DE ASSINATURA DO ATESTADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

OU SEJA: 47 (QUARENTA E SEETE) DIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Ademais, no penúltimo parágrafo após a tabela dos supostos exames fornecidos, consta a informação de que a empresa já forneceu na modalidade venda os seguintes produtos: • “...equipamentos de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, centrífuga, banho maria, agitador de kline, homogeneizador, pipetas, tubos para coleta, agulhas, seringas, testes imunocromatográficos, descartáveis em geral. Disponibilizaram ainda, Software de Gestão Laboratorial, que possibilitava, baixar os resultados de forma on-line via internet, bem como envio do resultados aos pacientes.”

Curiosamente a empresa BIOCOSTA já tinha realizado a compra de diversos equipamentos, inclusive de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, conforme narra o Atestado de Capacidade Técnica, mas mesmo assim, optou em comodar os equipamentos da mesma natureza em um curto prazo, visto que a empresa HOSPITALMED somente foi aberta em 08 de julho de 2023.

Além do Atestado de Capacidade Técnica ter sido emitido pela empresa da irmã do Licitante, foi possível verificar diversos outros indícios de que o serviço foi prestado de maneira irregular, ou até mesmo nunca tenha sido prestado, pelas seguintes razões:

Analisando o acervo documental da empresa Recorrida, observamos que:

3.2.1 – DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA:

A empresa teve seu contrato social registrado em 08 de julho de 2023, na Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15202034855, conforme Contratos Sociais Anexos via sistema. No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, consta data de abertura da empresa em 08 de julho de 2023.

Na Ficha de Inscrição Cadastral – FIC Estadual, consta o Início da atividade em 13 de julho de 2023.

No Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal de Marabá, consta o início da atividade em 08 de julho de 2023, com cadastro realizado no Município em 17 de julho de 2023.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.2 – DA AUTORIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECORRIDA PELO MUNICÍPIO DE MARABÁ:

Conforme documentações anexas pela empresa recorrida, é possível observar que o Alvará de Localização e Funcionamento somente foi expedido em 08 de janeiro de 2024.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.3 – DA LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL:

A unidade de Vigilância em Saúde de Marabá concedeu a licença sanitária referente ao período de 13 de dezembro de 2023 à 13 de dezembro de 2024.

Todas documentações disponíveis no sistema.



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



3.2.4 - DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA NACIONAL - ANVISA MINISTÉRIO DA SAÚDE:

A Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, com o fim de ARMAZENAR, DISTRIBUIR E EXPEDIR produtos da natureza CORRELATOS, somente foi concedida em 07 de Dezembro de 2023. Sendo essa publicada no DOU com RESOLUÇÃO-RE Nº 4.639 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023. Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.5 - DO CONTRATO DA EMPRESA RECORRIDA COM O LABORATÓRIO DE APOIO DB DIAGNÓSTICOS:

A empresa recorrida firmou contrato com a empresa DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, com o fim de prestação de serviços profissionais para análise de exames clínicos e hospitalares (Laboratório de Apoio). O contrato está datado em 27 de outubro de 2023, sendo assinado digitalmente via D4Sign em 03 de novembro de 2023 às 15 horas, 03 minutos e 49 segundos. Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.6 - DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA:

Além do Proprietário da empresa, Sr. CHARLES SILVA OLIVEIRA, Analista de sistema, conforme Contrato Social anexo ao sistema, empresa possui a seguinte relação de funcionários constantes no arquivo Sefip:

- MARIA BEATRIZ FEITOSA DE SALES, CPF: 023.058.402-09. Cargo: Auxiliar Administrativa. Admissão em 13 de novembro de 2023;
- ROBINSON TADEU DOS REIS ABBADE, CPF: 871.756.302-04. Cargo: Biomédico. Admissão em 08 de janeiro de 2024;
- MITERRAN LOPES FEITOZA, CPF: 679.998.752-87. Cargo; Técnico de Máquinas. Admissão em 10 de janeiro de 2024. Sendo este casado com a proprietária do Laboratório Biocosta.

3.2.7 - DA CONCLUSÃO SOBRE O ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.349.176/0001-94:

Juntando todas as informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica e documentações anexas pela empresa Recorrida via sistema, verificamos que a empresa supostamente prestou os serviços e forneceu produtos de 01 de setembro de 2023 até 17 de outubro de 2023 mesmo sem possuir Autorização de Localização e Funcionamento (fornecida em 08 de janeiro de 2024), Licença Sanitária Municipal (fornecida em 13 de dezembro de 2023), Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE Ministério da Saúde, com o fim de ARMAZENAR, DISTRIBUIR E EXPEDIR produtos da natureza CORRELATOS (concedida em 07 de Dezembro de 2023).

Além disso, a empresa Recorrida sequer tinha contrato com o Laboratório de Apoio na época (assinado em 03 de novembro de 2023), mas mesmo assim, curiosamente já fornecia esse serviço terceirizado para a empresa BIOCOSTA. Outro ponto que merece destaque: A EMPRESA NÃO TINHA PROFISSIONAIS CONTRATADOS, SEQUER TERCEIRIZADOS NA ÉPOCA QUE SUPOSTAMENTE PRESTOU O SERVIÇO DE GESTÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA A EMPRESA BIOCOSTA. O Biomédico foi contratado em 08 de janeiro de 2024, há 08 (oito) dias da realização do pregão em epígrafe. O Suposto Técnico de Máquinas foi contratado dia 10 de janeiro de 2024 sendo este casado com a proprietária do Laboratório Biocosta que emitiu o atestado e a Auxiliar Administrativa foi contratada em 13 de novembro de 2023.

Assim, não há o que se falar em legalidade quando observamos a documentação e o Atestado de Capacidade Técnica Apresentado, pois somente o Proprietário da empresa que é ANALISTA DE SISTEMA figurava como mão de obra para a realização de diversos serviços. Noutro ponto, causa estranheza o laboratório BIOCOSTA adquirir diversos equipamentos (de bioquímica, hematologia, coagulação, urina) da Recorrida e após isso, em curto prazo, comodatar os equipamentos da mesma natureza com a mesma empresa que teria vendido os equipamentos anteriormente, por uma quantia singela de R\$ 16.665,05 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), mesmo sabendo que os equipamentos são de alto custo e se tornaria inviável o fornecimento dos exames no valor esculpido em atestado. Nesse diapasão, considerando a gravidade da conduta ilegal praticada por ambas empresas (Atestante e Atestada) aqui evidenciada, é essencial que hajam diligências por parte da Autoridade que conduz a sessão, no sentido de averiguar se realmente a Recorrida prestou o serviço, visto que conforme já elucidado, a empresa não tinha funcionários, prestadores de serviço e nem local físico adequado para funcionamento, bem como seus alvarás e licenças de funcionamento, o que explicitamente denunciam a inidoneidade do Atestado de Capacidade Técnica, além da possível realização de crime de falsificação de documento previsto na legislação penal pátria vigente.



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Nessa esteira, conforme dispõe o Acórdão nº 2859/2008 Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos.” Relator: Raimundo Carreiro.

Decisão contrária no sentido de prosseguir com o ato homologatório ensejará na contrariedade da jurisprudência da Corte e aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Sedimenta o TCU com os seguintes julgados: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992 (TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012) REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DO FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO POR ESSA EMPRESA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. (TCU - RP: 00095520191, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 10/07/2019, Plenário)

Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Assim, a fim de complementar as informações já elencadas pela Recorrente, o pregoeiro pode (nesse caso deve), conforme preconiza o instrumento convocatório, no que tange a realização de diligências, regra definida no Edital em epígrafe, item IV Qualificação Técnica, alínea a), subitem 4, requerer o seguinte:

- a. Solicitar Contrato de Compra e Venda com as devidas assinaturas reconhecidas, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico dos Equipamentos de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, além da centrífuga, banho maria, agitador de kline, homogeneizador, pipetas, tubos para coleta, agulhas, seringas, dos testes imunocromatográficos e do Software de Gestão Laboratorial, informados no Atestado de Capacidade Técnica como “fornecidos na modalidade venda”;
- b. Solicitar o Contrato de Prestação de Serviços com as devidas assinaturas reconhecidas na época que foi pactuado junto a empresa BIOCOSTA, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico (01 de setembro de 2023 até 17 de outubro de 2023);
- c. Solicitar notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor ao Recorrido para os itens: Equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos, Gasometria, Urianálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais remoto, com o fim de demonstrar se a empresa realmente tinha os equipamentos na época em que o serviço de comodato supostamente tenha sido fornecido.
- d. Solicitar que a Recorrida apresente notas fiscais junto ao laboratório de apoio DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, onde demonstre o menu de exames fornecidos na época em que supostamente tenha prestado o serviço para o Laboratório Biocosta. Ou, tendo contratado outro laboratório na época, devendo mandar as Notas Fiscais de tal laboratório de Apoio.

Independentemente de indeferimentos possíveis a serem praticados pelo Pregoeiro deste ato, será formulado notícia crime junto à polícia judiciária, bem como denúncia formal ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, além da busca pela segurança constitucional. Pois, conforme evidenciado de forma detalhada, após dedicada análise aos documentos de habilitação da licitante Recorrida, há indícios vigorosos de que o Atestado de Capacidade Técnica tenha sido forjado pelos irmãos consanguíneos, proprietários da empresa Emitente (BIOCOSTA) e atestado (HOSPITALMED).



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Está provado pela própria documentação anexa que o serviço foi prestado de forma irregular, isso por si só já anula o Atestado apresentado, pois a empresa não detinha capacidade técnica, tampouco operacional e de funcionamento na época do serviço.

Após a realização de diligência do pregoeiro quanto aos contratos e notas fiscais, poderá restar provada também a falsidade do documento apresentado, uma vez a empresa não enviando os documentos, ou apresentando documentações que não são da época dos negócios jurídicos já exemplificados, ensejará na constatação do aludido.

A necessidade de apresentação das comprovações contratuais e também das notas fiscais de saída e de entrada são sedimentadas por inteligência do seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União, bem como das decisões já arguidas acima.

Acórdão 747/2011 Plenário: "É adequada a diligência para esclarecimento de atestado de capacidade técnica." Relator André de Carvalho.

Em linhas conclusivas sobre esse tópico, a apresentação de atestado de capacidade técnica fraudulentos em licitação, com base nos normativos e julgados expostos acima, o TCU proferiu recente entendimento, acórdão ora analisado, de que tanto o emissor do documento técnico falso, quanto o receptor serão declarados inidôneos, caso seja constatado em processo sob jurisdição do órgão de controle federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, por evidente conluio entre as empresas envolvidas e desrespeito aos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade. Acórdão nº 917/2022 Plenário.

Por conseguinte, na prática, foi possível vislumbrar através do estudo técnico para este caso, que a perseguição sobre esse tipo de ilegalidade recaía apenas sobre a empresa que apresentava o atestado na licitação, desconsiderando quem emitiu o documento e participou da fraude. Tal precedente ilustrado acima, evidencia o avanço na jurisprudência da Corte de Contas, na busca por responsabilizar e coibir a associação entre empresas, mediante conluio, que tentam vencer licitações sem possuir os requisitos técnicos necessários.

A responsabilidade conjunta pela fraude em atestado de capacidade técnica, consiste em ponto de atenção e que deve ser observado nos processos que deverão ser instaurados com objetivo de apurar a evidente falsificação de atestado de capacidade técnica pela empresa Hospitalmed e empresa Biocosta.

3.3 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTO QUE REALIZE O TESTE BNP:

Em análise à proposta e folder de equipamentos da empresa recorrida, foi possível observar que foi apresentado o equipamento FIA TEST MARCA BIOCON, MODELO AFR 200 ANALISADOR DE IMUNOENSAIO POR FLUORESCÊNCIA. No próprio menu de exames que o equipamento oferece, consta os seguintes exames: CK-MB, MIOGLOBINA, NT-proBNP, DDÍMERO, TROPONINA I e H-FABP. O BNP foi inicialmente chamado de peptídeo natriurético cerebral porque foi encontrado pela primeira vez no tecido cerebral (e para distingui-lo de uma proteína semelhante produzida nos átrios, ou câmaras superiores, do coração, denominada ANP). O BNP é, na verdade, produzido principalmente pelas células do ventrículo esquerdo do coração. O Peptídeo Natriurético Cerebral (BNP) é produzido primordialmente pelos ventrículos cardíacos em contexto de pressão de enchimento elevada, como na Insuficiência Cardíaca (IC). A função primordial do BNP é promover a natriurese e, assim, adequar a volemia. Dessa forma, o BNP tem grande aplicabilidade diagnóstica e prognóstica na insuficiência cardíaca.

Identificamos que o equipamento não realiza o teste nº 73 da planilha de referência dos exames, sendo o teste BNP. Pois, ainda que semelhantes na elucidação diagnóstica da insuficiência cardíaca, o pro-BNP não é utilizado para avaliação de Natriurese e assim, adequação da volemia, que é utilizado pelos cidadãos atendidos pelo SUS.

Além disso, ao elencar o equipamento que não realiza o teste BNP, mas sim o pro-BNP, agiu em contramão ao Edital, uma vez que conforme o item 9. DA PROPOSTA DE PREÇOS (PROPOSTA FÍSICA):

9.4.2 Se o produto possuir qualquer característica distinta, esta deverá ser consignada na proposta, para efeito de avaliação, sob pena de ser-lhe exigido, no momento da entrega, exatamente o produto solicitado no edital;

Assim, como a empresa pretende fornecer o teste BNP, se sequer elencou equipamento na proposta que realize o teste?!

Portanto, há diferenças factíveis com relação aos testes, demonstrando que não foi elencado em proposta o teste BNP conforme disposto na planilha de itens com o equipamento que o realize. Agiu a Recorrida em contramão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI,



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



da Lei nº 8.666/1993, além de expressa obrigação de apresentação de equipamentos conforme Item 5.1, alínea L) do Termo de Referência.

3.4 - DO NÃO ATENDIMENTO QUANTO A SENSIBILIDADE ANALÍTICA DO EQUIPAMENTO QUE REALIZE TESTE MIOGLOBINA E TROPONINA I:

A Recorrida mentiu ao relatar que o equipamento FIA TEST MARCA BIOCON, MODELO AFR 200 ANALISADOR DE IMUNOENSAIO POR FLUORESCÊNCIA, é superior ao parâmetro de sensibilidade definido no Edital e Termo de Referência no que tange ao teste de Mioglobina e Troponina I, pelas seguintes razões:

Com relação ao Teste de TROPONINA I, a identificamos que além da sensibilidade analítica ser maior da pretendida em edital, a empresa Recorrida inseriu informação falsa e mentirosa sobre o parâmetro de sensibilidade do kit, sendo de 0,07 ng/mL registrado em proposta, contudo, em diligência ao portal ANVISA, com o fim de consultar a veracidade das informações, por meio do Nº 80638720186 e bula disponível no próprio portal, foi identificado que na verdade o Kit possui sensibilidade analítica de 0,1 ng/mL. Recorrida apresentou equipamento com sensibilidade analítica de 0,1 ng/mL, sendo que a exigida MÁXIMA definida no Item 5.1, alínea L Edital é de 0,07 ng/mL. Só aqui já vislumbramos a inferioridade do equipamento no quesito Sensibilidade Máxima. Teceremos mais algumas considerações sobre a finalidade do Teste.

Vejamos:

Conforme Dr. Nairo Massakazu Sumita, biomédico especialista do laboratório Fleury, as Troponinas cardíacas são proteínas envolvidas no processo de contração das fibras musculares cardíacas. Em condições normais, não estão presentes na circulação sanguínea. As troponinas cardíacas T e I são atualmente consideradas como os marcadores padrões do diagnóstico da lesão isquêmica do miocárdio (injúria cardíaca).

A título exemplificativo, sobre a importância de ter equipamento com parâmetro de sensibilidade conforme o exigido em sede editalícia, é situação similar à que foi introduzida recentemente no Laboratório Fleury, um dos mais renomados do país, onde um novo método de alta sensibilidade para a dosagem dessas proteínas foi introduzido. A vantagem, em relação à metodologia não ultrassensível, está no aumento significativo da sensibilidade diagnóstica numa fase muito precoce da lesão miocárdica, o que não era factível pelas técnicas convencionais. Para fins comparativos, o método ultrassensível para a dosagem de troponina T, hoje disponível no Fleury, é capaz de detectar níveis extremamente baixos dessa proteína, da ordem de 0,003 ng/mL, enquanto o convencional alcançava um limite de detecção ao redor de 0,01 ng/mL. Assim, utilizando como base a metodologia ultrassensível do laboratório Fleury, onde foi identificado que quanto maior a sensibilidade diagnóstica, mais precocemente é auferido o diagnóstico da lesão miocárdica, vislumbramos que, inclusive matematicamente, a sensibilidade analítica apresentada pela Recorrida que é de 0,1 ng/mL, e a disposta como parâmetro máximo de sensibilidade no Termo de Referência é de 0,07 ng/mL.

Com relação ao teste de MIOGLOBINA, identificamos que além da sensibilidade analítica ser maior da pretendida em edital, a empresa Recorrida inseriu informação falsa e mentirosa sobre o parâmetro de sensibilidade do kit, sendo de 3,0 ng/nL registrado em proposta, contudo, em diligência ao portal ANVISA, com o fim de consultar a veracidade das informações, por meio do Nº 80638720132 e bula disponível no próprio portal, foi identificado que na verdade o Kit possui 5,0 mg/l. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, além de expressa obrigação de apresentação de equipamentos conforme Item 5.1, alínea L) do Termo de Referência. Deve ocorrer, desse modo, a imediata inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, por apresentar equipamento com parâmetros diferentes aos exigidas em Edital.

3.5 - DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO BM AOS REQUISITOS DO EDITAL:

Em análise às especificações do equipamento apresentados pela empresa Recorrida, foi verificado que o Equipamento BA 400 e BA 200 da marca Biosystems apresentado para cumprir exigências técnicas mínimas do Descritivo Técnico dos Equipamentos referentes ao Item 5.1, letra A e B, do Termo de Referência não possui o quantitativo de filtros mínimos especificados em sede editalícia.

O equipamento deveria possuir fotômetro com no mínimo 10 filtros para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm. A empresa Recorrida apresentou equipamento com apenas 08 filtros. Diferentemente do que alega a Recorrida em seu recurso: "Este equipamento é tão moderno que só necessita destes 8 filtros e não de 10". seu equipamento não é superior aos parâmetros mínimos definidos em sede editalícia, muito pelo contrário, vejamos:



PREFEITURA DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Quando se realiza uma medida fotométrica deve-se utilizar uma faixa do espectro na qual a energia radiante seja absorvida ao máximo ou aproximadamente ao máximo a fim de se obter o mais alto grau de sensibilidade. Uma solução azul absorve o vermelho com maior intensidade e, portanto, deve ser escolhida a porção vermelha para medida de solução azul.

Na maioria das determinações colorimétricas utiliza-se sempre uma faixa espectral cuja cor é complementar à da solução a ser medida.

Exemplo básico.

Ocasionalmente uma medida fotométrica é feita em um comprimento de onda diferente daquele em que há o máximo de absorção. Isto promove uma redução da sensibilidade, mas é um artifício usado para obter linearização, aumento da faixa de trabalho ou eliminação de interferência como bilirrubina, hemoglobina, etc. Portanto, a faixa espectral contemplada pela quantidade de filtros é importante para que o aparelho produza a performance mais satisfatória, com o fim de obter testes com resultados mais fidedignos, visto que a faixa espectral é utilizada para eliminação de interferências, aumento de linearidade e sensibilidade. Assim, ao não dispor em sua proposta equipamento que não contemple todos os filtros definidos em edital, age em contramão ao item 8.7.e do Edital SERÃO DESCLASSIFICADAS E/OU RECUSADAS AS PROPOSTAS que não apresentem as especificações exigidas, conforme Objeto - Anexo II deste Edital.

3.6 - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA:

Em estudo à legislação administrativa, foi notado que não basta considerar o poder-dever da Administração Pública, tratado desde a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de autotutela para anulação de atos administrativos. Da mesma maneira, não é suficiente mencionar de forma isolada o princípio da legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal.

Para que a reversão de atos administrativos ocorra dentro da legalidade, o que pleiteamos no presente recurso, é essencial respeitar a garantia do devido processo legal, assegurada no artigo 5º, inciso LIV, da mesma Constituição Federal.

Assim sendo, por exemplo, no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico na administração pública federal, também adotado por diversos outros entes da federação, há um rito procedimental a ser seguido, vejamos: "Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados." Desse modo, para fins processuais, verificamos que não há entrave para que, caso a procedência do mérito aqui discutido seja provido, assim não o concretize, voltando por meio do sistema de Compras Públicas, o patamar da empresa recorrida como INABILITADA dos itens em que obteve ilegal habilitação.

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A. Que receba a Presente Razão Recursal, para ao fim, JULGAR o presente recurso em face da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.349.176/0001-94, como TOTALMENTE PROCEDENTE por todas as razões probatórias evidenciadas nessa peça;

B. Que realize diligências conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, no sentido de: 1. Solicitar Contrato de Compra e Venda com as devidas assinaturas reconhecidas, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico dos Equipamentos de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, além da centrífuga, banho maria, agitador de kline, homogeneizador, pipetas, tubos para coleta, agulhas, seringas, dos testes imunocromatográficos e do Software de Gestão Laboratorial, informados no Atestado de Capacidade Técnica como "fornecidos na modalidade venda"; 2. Solicitar o Contrato de Prestação de Serviços com as devidas assinaturas reconhecidas na época que foi pactuado junto a empresa BIOCOSTA, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico (01 de setembro de 2023 até 17 de outubro de 2023); 3. Solicitar notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor ao Recorrido para os itens: Equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos, Gasometria, Urianálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais remoto, com o fim de demonstrar se a empresa realmente tinha os equipamentos na época em que o serviço de comodato supostamente tenha



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



sido fornecido. 4. Solicitar que a Recorrida apresente notas fiscais junto ao laboratório de apoio DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, onde demonstre o menu de exames fornecidos na época em que supostamente tenha prestado o serviço para o Laboratório Biocosta. Ou, tendo contratado outro laboratório na época, devendo mandar as Notas Fiscais de tal laboratório de Apoio;

C. Que após a sessão, proceda com a abertura de processo administrativo com o fim de averiguar a veracidade do atestado de capacidade técnica anexo via sistema pela empresa Recorrida, e que seja declarada a inidoneidade da empresa, conforme dispõe o Acórdão nº 2859/2008 Plenário do Tribunal de Contas da União e Lei nº 8.666/1993;

D. Que ao fim da instrução do Processo Administrativo, respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo decisão que confirme as provas elencadas no presente writ, que os autos sejam encaminhados para a Polícia Judiciária do Estado, com o fim de abertura de inquérito para apuração de eventual conduta tipificada na lei penal pátria vigente;

E. Por fim, que proceda com a imediata promoção da INABILITAÇÃO da empresa recorrida, por todos os fatos e atos contrários a legislação e ao edital que rege o certame já demonstrados. Além de ser anexada via sistema, o presente Recurso foi encaminhado para a Comissão Especial de Licitação, através do e-mail definido em edital.

Nesses termos,

Pede Deferimento Marabá – Pará 26 de fevereiro de 2024

ORTOMÉDICA D.P.O.H CNPJ: 14.229.621.0001-56

Carlos Augusto Barros Nogueira

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 668.119.962-34

E-mail: augusto@ortomedicamba.com.br

Fone: +55 (94) 3323-2427/99279-2497

Site: www.ortomedicamba.com.br

III - DA ANÁLISE

É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato

Nesse sentido, a Recorrente (ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES) alega em sua peça recursal que a empresa Recorrida (HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) apresentou incompatibilidade em sua proposta referente exame BNP, entretanto, é necessário esclarecer que o exame NT-ProBNP e o BNP apresentam comportamentos semelhantes e são equivalentes para detectar e acompanhar a insuficiência cardíaca, conforme enfatizam estudos



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



sobre o tema. A diferença reside na meia-vida plasmática do primeiro, que é mais longa, ao redor de 120 minutos, que a do último, em torno de 20 minutos.

Dessa forma, os testes são equivalentes e atendem a mesma necessidade, no entanto, o NT-ProBNP (ofertado pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) fica mais elevado na circulação do que o BNP, o que possibilita uma dosagem mais otimizada do ponto de vista analítico, sendo, portanto, superior ao BNP.

Quanto aos questionamentos relacionados à sensibilidade analítica da Troponina I, Mioglobina e aos equipamentos de Bioquímica, temos que todos os equipamentos apresentados pela empresa possuem, num contexto geral do aparelho, capacidade superior ao requerido pela administração, de modo que todos atendem satisfatoriamente ao objetivo almejado com a presente licitação, conforme explanado em fase anterior deste certame.

Registra-se ainda que os equipamentos cumprem as mesmas funções, com desempenho superior ao requerido pela Secretaria, atendendo, portanto, ao interesse público. Ademais, é oportuno ressaltar que o Tribunal de Contas da União – TCU, possui entendimento pacificado no sentido de possibilitar a aceitação de produtos com qualidade/tecnologia superior à almejada pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao valor de referência do certame, conforme trecho transcrito abaixo:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. **Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada.** Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão**



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

No caso em análise, em harmonia com o entendimento acima, é exatamente o que temos, pois os equipamentos ofertados na proposta da Recorrida (HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) possuem tecnologia e características superiores ao exigido pela administração.

IV - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, considerando a análise realizada, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES e, no mérito, recomendo que seja **NEGADO TOTAL PROVIMENTO**, pelas razões expostas na peça recursal e no decorrer da presente decisão.

Retornem os autos do processo licitatório à Comissão Especial de Licitação - CEL/PMM para conhecimento e providências necessárias

Marabá-PA, 06 de março de 2024.


Larissa Mota de Freitas
~~Coord. de Laboratórios~~
Portaria Nº 370/2024-GP
Larissa Mota de Freitas
Coordenadora de Laboratório



JULGAMENTO RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, URINANÁLISE, COAGULAÇÃO, GASOMETRIA, IMUNOLOGIA, HORMÔNIOS E HEMATOLOGIA, COM FORNECIMENTO DE TUBOS E SERINGAS PARA GASOMETRIA EQUIVALENTE ÀS NECESSIDADES DO QUANTITATIVO DE EXAMES, COM CESSÃO DE REAGENTES E USO DE APARELHOS AUTOMATIZADOS E SEMI-AUTOMATIZADOS NO REGIME DE COMODATO PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE HOSPITALAR, UNIDADES E CENTROS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

RECORRENTES: BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA e ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA

I-RELATÓRIO

Trata-se dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA** (CNPJ nº 11.938.920/0001-71) e **ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA** (CNPJ nº 14.229.621.0001-56), contra decisão proferida pelo pregoeiro da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá no certame licitatório supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo mencionados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos foram interpostos tempestivamente pela recorrente, protocolados no portal *Comprasnet* dentro do prazo legal, nos termos do Edital do Pregão em epígrafe e conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, como se observa:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



III- ALEGACÕES DAS RECORRENTES

a) BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA

A empresa BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA contesta a decisão que classificou a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, com base nos argumentos abaixo sintetizados:

“(…) Na fase recursal da sessão de abertura, a empresa HOSPITALMED não abordou todos os itens que ensejaram sua desclassificação e, no mesmo sentido, a Administração não listou, em seu parecer inicial, todos os descumprimentos da proposta da empresa, permitindo a aceitação de proposta que não atende ao disposto no instrumento convocatório, conforme exemplifica-se.

No equipamento para o LACEN (item 5 Especificações dos equipamentos, alínea F), a empresa apresentou o equipamento da marca DIASORIN, modelo LIAISON XL, registro no Ministério da Saúde nº 10339840355, o qual possui capacidade de carregamento de amostras para 120 (cento e vinte) tubos, ao passo que o termo de referência exige um equipamento com, no mínimo, 130 (cento e trinta) tubos.

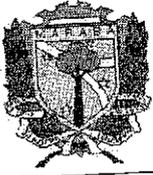
Ressalte-se, Ilustre Pregoeiro, que esse foi o motivo pelo qual a empresa BIOMÉDICA, ora recorrente, foi desclassificada e mesmo demonstrando a exatidão da proposta na fase recursal, a decisão não foi revertida, razão pela qual, deverá ser igualmente desclassificada a proposta da empresa HOSPITALMED.

O mesmo registra-se para o equipamento de Gasometria, em que a empresa HOSPITALMED ofertou da marca NOVA BIOMEDICAL, modelo STAT PROFILE PRIME, registro no Ministério da Saúde sob o nº 81175310046, o qual não aceita amostra em Plasma, conforme exigido no Edital, devendo, da mesma forma, ser rejeitado pela Administração pois não cumprirá as exigências da Administração.

Por fim, para o equipamento de imunologia, a empresa ofertou o equipamento ELETROLYTE -WE-300, da marca WANA, registrado no ministério da saúde sob o nº 10310030110, em que o edital exige que o equipamento tenha o desempenho de 60 testes por hora, todavia, não é possível extrair tal informação do catálogo apresentado, razão pela qual deverá ser revista a decisão da Administração.

Ressalta-se que todos esses descumprimentos não foram abordados na sessão anterior e por esta razão consistem em fatos novos passíveis de serem tratados nesta etapa recursal, bem como considerando que tais equipamentos são imprestáveis para a finalidade pretendida pela Administração, deverá ser revista a decisão de aceitação da empresa para a consequente recusa da proposta da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA.

3.2. Da inabilitação da empresa pelo descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira. Descumprimento do item 10.1, III, alínea a.5 do edital. Ausência de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação.



O edital deste certame é taxativo ao exigir a apresentação de documentos que comprovem a boa situação financeira da empresa, tal como faz em seu item 10.1, III alínea a.5 do edital que exige a comprovação, na data de apresentação da documentação, de prova de possuir Capital Social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme verifica-se na transcrição abaixo:

(...)

Nos termos do anexo II do edital, a planilha de referência de preços indica que o valor estimado da contratação é de R\$ 24.988.450,00 (vinte e quatro milhões novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais), desta forma, para cumprirem ao disposto no item 10.1, III alínea a.5 do edital as empresas deverão demonstrar possuir capital social de, no mínimo, R\$ 2.498.845,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

No balanço de abertura da empresa HOSPITALMED (registrado na JUCEPA sob o nº 20000910796 de 10/10/2023, protocolo 232599793 de 09/10/2023 NIRE 15202034855) consta o registro do capital social de apenas R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que se confirma no Livro Diário (registrado na JUCEPA sob o nº 239927419, protocolo 232622175 de 03/10/2023), ratificando o capital social integralizado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da empresa HOSPITALMED.

Ora, não poderá a Administração deixar de sujeitar-se às regras por si estipuladas e desrespeitar um preceito editalício para habilitar a empresa HOSPITALMED que comprovadamente descumpriu o item 10.1, III alínea a.5 do edital, não possuindo capital social no valor correspondente à 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Ante o exposto, pugna-se pela revisão da decisão da Administração, com a consequente inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA.

3.3. Da inabilitação da empresa pelo descumprimento dos requisitos de qualificação técnica. Descumprimento do item 10.1, IV, alínea a do edital. Ausência de atestado de capacidade técnica válido.

Ao narrar os documentos de qualificação técnica necessários para comprovar a capacidade da empresa licitante em fornecer os itens demandados pela Administração, o edital indica, em seu item 10.1, IV alínea a) os requisitos necessários para a apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme verifica-se abaixo:

(...)

Ao tentar cumprir o regramento, a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA apresentou um único atestado de capacidade técnica emitido pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA (CNPJ/MF nº 07.396.697/0001-00) atestando a execução a execução de serviços laboratoriais no período de 01/09/2023 até 15/01/2024 (véspera da licitação), no valor total de R\$ 16.655,00 (dezesesseis mil reais seiscentos e cinquenta e cinco reais).

Estas informações, por si só, já seriam o suficiente para demonstrar a impossibilidade de utilização deste atestado para fins de comprovação de capacidade técnica. Inicialmente por se tratar de atestado que descreve um montante de quantitativo de exame muito inferior ao exigido pela Administração, note-se que este certame possui valor estimado de R\$ 24.988.450,00 (vinte e quatro milhões novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais) o atestado apresentado, no valor de R\$ 16.655,00 (dezesesseis mil reais seiscentos e



cinquenta e cinco reais), equivale à menos de 1% do total pretendido pela Administração, mais precisamente 0,066%.

Este quesito afrontaria a compatibilidade exigida no art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93 que ainda rege este certame, a saber (...)

A lei é clara ao exigir a compatibilidade em características, quantidades e prazos entre o atestado de capacidade técnica e o objeto da licitação e o edital, de igual forma, admite (i) a soma dos atestados apresentados desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, objetivando aferir o potencial da empresa em executar o objeto da mesma monta do exigido pela Administração e ainda exige que (ii) os atestados apresentem produto igual ou superior ao objeto licitado.

Para estes dois quesitos editalícios, o documento apresentado pela empresa é inservível, inicialmente por ter apresentado um único atestado de capacidade técnica e, sucessivamente, por não indicar produtos iguais ou superiores aos exigidos pela Administração (tanto sob o viés de qualidade, quanto sob o viés de quantidade). Afinal de contas, não se pode permitir que uma empresa de diminuta capacidade operacional comprovada - aproximadamente 0,06% do exigido - possa desempenhar atividades complexadas e de valor vultoso como no presente caso.

Adiciona-se, ainda, que o atestado apresentado declara a existência de prestação de serviços no período de 01/09/2023 até 15/01/2024 (véspera da licitação), ou seja, correspondente à 05 (cinco) meses de vigência, o que, obviamente, não se pode comparar com o presente caso em que a Administração pleiteia a contratação de serviços continuados, com período inicial de 12 (doze) meses de execução.

Como se não bastasse a incompatibilidade temporal e de quantitativo indicada acima, ressalta-se a ofensa ao quesito 1) da alínea a) do capítulo que trata da qualificação técnica da empresa, que proíbe a utilização de atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico em favor da participante: "1) NÃO SERÁ ADMITIDA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDA POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO EM FAVOR DA LICITANTE PARTICIPANTE;"

A empresa emissora do atestado, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA tem como única sócia a Sra. CHARLIANE DA SILVA OLIVEIRA (CPF/MF nº 88*.***.*02-82), filha de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA e MARIA MARGARETE DA SILVA OLIVEIRA e irmã de CHARLES SILVA OLIVEIRA (CPF/MF nº 88*.***.*42-15), filho de filha de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA e MARIA MARGARETE DA SILVA OLIVEIRA.

Coincidentemente a irmã, representante da LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA declara a capacidade técnica ao irmão, representante da HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA. Isso, por si só, já configura a existência de grupo econômico entre as empresas emissora do atestado e a participante da licitação, todavia, ainda existem mais comprovações para dar mais robustez às comprovações.

A Sra. CHARLIANE DA SILVA OLIVEIRA, representante da emissora do atestado, empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA é casada com o "Assessor Técnico e Científico" declarado pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS,



LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, Sr. MITERRAN LOPES FEITOSA, conforme consta registrado na GFIP encaminhada nos anexos da licitante. Ora, temos uma irmã, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA, declamando a capacidade técnica do irmão, HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, que empresa o esposo e cunhado, MITERRAN LOPES FEITOSA, caracterizando ainda mais a existência de grupo econômico (...)."

Pelo exposto, a empresa requereu:

- "(...) a) O conhecimento e o recebimento desta peça recursal pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito a procedência deste recurso para o retorno de fase de licitação, com a respectiva recusa da proposta, e alternativamente, o retorno da fase de licitação, com a respectiva inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação desta peça recursal
- c) Na improvável hipótese de indeferimento deste, requer-se a imediata remessa à autoridade superior para deliberação nos termos da Lei Federal 10.520/2002."

b) ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA

A empresa ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA contesta a decisão que classificou a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, com base nos argumentos abaixo sintetizados:

"(...) Contudo, em análise às documentações anexas pela recorrida via sistema, foi possível verificar que:

- 1) A empresa não possui Autorização de Funcionamento pela Anvisa para Transportar Correlatos, exigência disposta no Termo de Referência;
- 2) Apresentou Atestado de Capacidade Técnica inidôneo;
- 3) Não apresentou equipamento que realize um dos testes licitados, sendo o Teste BNP, item nº 73 da planilha de exames;
- 4) Apresentou equipamentos analisadores de bioquímica com apenas 8' filtros, quando o edital pede equipamento com fotômetro de no mínimo 10 filtros para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm;
- 5) Não apresentou equipamento com sensibilidade analítica conforme o Termo de Referência para o teste de Troponina I e Mioglobina (...)

3.1 - DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA AFE DE ARMAZENAR, DISTRIBUIR, EXPEDIR E TRANSPORTAR CORRELATOS:

O edital preconizou a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa para Armazenar, Distribuir, expedir e



transportar correlatos. Tal exigência consta no Anexo I - Termo de Referência do Edital (...)

Assim, o Pregoeiro ao não analisar ou se analisou desconsiderou a obrigatoriedade de apresentação da AFE de transportes, cometeu ato ilegal, pois há vinculação aos termos do edital não tão somente a todos os licitantes que participaram, mas também a Administração Pública e a quem conduz a sessão. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, além de expressa obrigação de apresentação conforme o item 2. Subitem 2.1.8 do Termo de Referência. Deve ocorrer, desse modo, a imediata inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOSHOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, por não apresentar a documentação exigida em Edital.

3.2 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INIDÔNEO

A empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 51.349.176/0001-94, por meio do Proprietário CHARLES SILVA OLIVEIRA, anexou via sistema do compras net, proposta e a documentação com o fim de participar da licitação em epígrafe.

Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa LABORATÓRIO DEANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 07.396.697/0001-00, por meio da proprietária CHARLIANE DA SILVA OLIVEIRA, que inclusive é IRMÃ consanguínea de CHARLESSILVA OLIVEIRA, proprietário da empresa Recorrida, aduz a emitente que a empresa já prestou e ainda presta os seguintes serviços (...)

Os serviços supracitados, conforme narra o cabeçalho do Atestado de Capacidade Técnica anexo ao sistema, foram prestados desde 01 de setembro de 2023, até a presente data, qual seja: DATA DE ASSINATURA DO ATESTADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

OU SEJA: 47 (QUARENTA E SETE) DIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Ademais, no penúltimo parágrafo após a tabela dos supostos exames fornecidos, consta a informação de que a empresa já forneceu na modalidade venda os seguintes produtos (...)

Curiosamente a empresa BIOCOSTA já tinha realizado a compra de diversos equipamentos, inclusive de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, conforme narra o Atestado de Capacidade Técnica, mas mesmo assim, optou em comodatar os equipamentos da mesma natureza em um curto prazo, visto que a empresa HOSPITALMED somente foi aberta em 08 de julho de 2023.

Além do Atestado de Capacidade Técnica ter sido emitido pela empresa da irmã do Licitante, foi possível verificar diversos outros indícios de que o serviço foi prestado de maneira irregular, ou até mesmo nunca tenha sido prestado, pelas seguintes razões:

Analisando o acervo documental da empresa Recorrida, observamos que:

3.2.1 - DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA:

A empresa teve seu contrato social registrado em 08 de julho de 2023, na Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15202034855, conforme Contratos Sociais Anexos via sistema.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, consta data de abertura da empresa em 08 de julho de 2023.

Na Ficha de Inscrição Cadastral - FIC Estadual, consta o Início da atividade em 13 de julho de 2023.



No Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal de Marabá, consta o início da atividade em 08 de julho de 2023, com cadastro realizado no Município em 17 de julho de 2023.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.2 – DA AUTORIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECORRIDAPELO MUNICÍPIO DE MARABÁ:

Conforme documentações anexas pela empresa recorrida, é possível observar que o Alvará de Localização e Funcionamento somente foi expedido em 08 de janeiro de 2024.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.3 – DA LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL:

A unidade de Vigilância em Saúde de Marabá concedeu a licença sanitária referente ao período de 13 de dezembro de 2023 à 13 de dezembro de 2024.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.4 – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA NACIONAL – ANVISAMINISTÉRIO DA SAÚDE:

A Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, com o fim de ARMAZENAR, DISTRIBUIRE EXPEDIR produtos da natureza CORRELATOS, somente foi concedida em 07 de Dezembro de 2023. Sendo essa publicada no DOU com RESOLUÇÃO-RE Nº 4.639 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.5 – DO CONTRATO DA EMPRESA RECORRIDA COM O LABORATÓRIO DE APOIO DBDIAGNÓSTICOS:

A empresa recorrida firmou contrato com a empresa DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, como fim de prestação de serviços profissionais para análise de exames clínicos e hospitalares (Laboratório de Apoio).

O contrato está datado em 27 de outubro de 2023, sendo assinado digitalmente via D4Signem 03 de novembro de 2023 às 15 horas, 03 minutos e 49 segundos.

Todas documentações disponíveis no sistema.

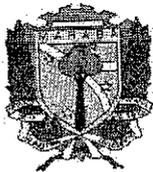
3.2.6 – DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA:

Além do Proprietário da empresa, Sr. CHARLES SILVA OLIVEIRA, Analista de sistema, conforme Contrato Social anexo ao sistema, empresa possui a seguinte relação de funcionários constantes no arquivo Sefip:

- MARIA BEATRIZ FEITOSA DE SALES, CPF: 023.058.402-09. Cargo: Auxiliar Administrativa. Admissão em 13 de novembro de 2023;
- ROBINSON TADEU DOS REIS ABBADE, CPF: 871.756.302-04. Cargo: Biomédico. Admissão em 08 de janeiro de 2024;
- MITERRAN LOPES FEITOZA, CPF: 679.998.752-87. Cargo: Técnico de Máquinas. Admissão em 10 de janeiro de 2024. Sendo este casado com a proprietária do Laboratório Biocosta.

3.2.7 – DA CONCLUSÃO SOBRE O ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA HOSPITALMEDPRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.349.176/0001-94:

Juntando todas as informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica e documentações anexas pela empresa Recorrida via sistema, verificamos que a empresa supostamente prestou os serviços e forneceu produtos de 01 de setembro de 2023 até 17 de outubro de 2023 mesmo sem possuir Autorização de Localização e Funcionamento (fornecida em 08 de janeiro de 2024), Licença Sanitária Municipal (fornecida em 13 de dezembro de 2023), Autorização de



Funcionamento da Empresa - AFE Ministério da Saúde, com o fim de ARMAZENAR, DISTRIBUIR E EXPEDIR produtos da natureza CORRELATOS (concedida em 07 de Dezembro de 2023).

Além disso, a empresa Recorrida sequer tinha contrato com o Laboratório de Apoio na época (assinado em 03 de novembro de 2023), mas mesmo assim, curiosamente já fornecia esse serviço terceirizado para a empresa BIOCOSTA.

Outro ponto que merece destaque: A EMPRESA NÃO TINHA PROFISSIONAIS CONTRATADOS, SEQUER TERCEIRIZADOS NA ÉPOCA QUE SUPOSTAMENTE PRESTOU O SERVIÇO DE GESTÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA A EMPRESA BIOCOSTA. O Biomédico foi contratado em 08 de janeiro de 2024, há 08 (oito) dias da realização do pregão em epígrafe. O Suposto Técnico de Máquinas foi contratado dia 10 de janeiro de 2024 sendo este casado com a proprietária do Laboratório Biocosta que emitiu o atestado e a Auxiliar Administrativa foi contratada em 13 de novembro de 2023.

Assim, não há o que se falar em legalidade quando observamos a documentação e o Atestado de Capacidade Técnica Apresentado, pois somente o Proprietário da empresa que é ANALISTA DE SISTEMA figurava como mão de obra para a realização de diversos serviços.

Noutro ponto, causa estranheza o laboratório BIOCOSTA adquirir diversos equipamentos (de bioquímica, hematologia, coagulação, urina) da Recorrida e após isso, em curto prazo, comodatar os equipamentos da mesma natureza com a mesma empresa que teria vendido os equipamentos anteriormente, por uma quantia singela de R\$ 16.665,05 (dezesesseis mil, sessenta e cinco reais e cinco centavos), mesmo sabendo que os equipamentos são de alto custo e se tornaria inviável o fornecimento dos exames no valor esculpido em atestado.

Nesse diapasão, considerando a gravidade da conduta ilegal praticada por ambas empresas (Atestante e Atestada) aqui evidenciada, é essencial que hajam diligências por parte da Autoridade que conduz a sessão, no sentido de averiguar se realmente a Recorrida prestou o serviço, visto que conforme já elucidado, a empresa não tinha funcionários, prestadores de serviço e nem local físico adequado para funcionamento, bem como seus alvarás e licenças de funcionamento, o que explicitamente denunciam a inidoneidade do Atestado de Capacidade Técnica, além da possível realização de crime de falsificação de documento previsto na legislação penal pátria vigente (...)

Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editais, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Assim, a fim de complementar as informações já elencadas pela Recorrente, o pregoeiro pode (nesse caso deve), conforme preconiza o instrumento convocatório, no que tange a realização de diligências, regra definida no Edital em epígrafe, item IV Qualificação Técnica, alínea a), subitem 4, requerer o seguinte:

a. Solicitar Contrato de Compra e Venda com as devidas assinaturas reconhecidas, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico dos Equipamentos de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, além da centrífuga, banho maria, agitador de kinc, homogencizador, pipetas, tubos para coleta, agulhas, seringas, dos testes imunocromatográficos e



do Software de Gestão Laboratorial, informados no Atestado de Capacidade Técnica como "fornecidos na modalidade venda";

b. Solicitar o Contrato de Prestação de Serviços com as devidas assinaturas reconhecidas na época que foi pactuado junto a empresa BIOCOSTA, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico (01 de setembro de 2023 até 17 de outubro de 2023);

c. Solicitar notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor ao Recorrido para os itens: Equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos, Gasometria, Urianálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais remoto, com o fim de demonstrar se a empresa realmente tinha os equipamentos na época em que o serviço de comodato supostamente tenha sido fornecido.

d. Solicitar que a Recorrida apresente notas fiscais junto ao laboratório de apoio DBMEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, onde demonstre o menu de exames fornecidos na época em que supostamente tenha prestado o serviço para o Laboratório Biocosta. Ou, tendo contratado outro laboratório na época, devendo mandar as Notas Fiscais de tal laboratório de Apoio.

Independentemente de indeferimentos possíveis a serem praticados pelo Pregoeiro deste ato, será formulado notícia crime junto à polícia judiciária, bem como denúncia formal ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, além da busca pela segurança constitucional. Pois, conforme evidenciado de forma detalhada, após dedicada análise aos documentos de habilitação da licitante Recorrida, há indícios vigorosos de que o Atestado de Capacidade Técnica tenha sido forjado pelos irmãos consanguíneos, proprietários da empresa Emitente (BIOCOSTA) e atestado (HOSPITALMED).

Está provado pela própria documentação anexa que o serviço foi prestado de forma irregular, isso por si só já anula o Atestado apresentado, pois a empresa não detinha capacidade técnica, tampouco operacional e de funcionamento na época do serviço.

Após a realização de diligência do pregoeiro quanto aos contratos e notas fiscais, poderá restar provada também a falsidade do documento apresentado, uma vez a empresa não enviando os documentos, ou apresentando documentações que não são da época dos negócios jurídicos já exemplificados, ensejará na constatação do aludido (...)

3.3 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTO QUE REALIZE O TESTE BNP:

Em análise à proposta e folder de equipamentos da empresa recorrida, foi possível observar que foi apresentado o equipamento FIA TEST MARCA BIOCON, MODELO AFR 200ANALISADOR DE IMUNOENSAIO POR FLUORESCÊNCIA. No próprio menu de exames que o equipamento oferece, consta os seguintes exames: CK-MB, MIOGLOBINA, NT-pro BNP, D-DÍMERO, TROPONINA I e H-FABP.

O BNP foi inicialmente chamado de peptídeo natriurético cerebral porque foi encontrado pela primeira vez no tecido cerebral (e para distingui-lo de uma proteína semelhante produzida nos átrios, ou câmaras superiores, do coração, denominada ANP). O BNP é, na verdade, produzido principalmente pelas células do ventrículo esquerdo do coração. O Peptídeo Natriurético Cerebral (BNP) é produzido primordialmente pelos ventrículos cardíacos em contexto de depressão de enchimento elevada, como na Insuficiência Cardíaca (IC). A função primordial do BNP é promover a natriurese e, assim, adequar a volcemia. Dessa forma, o BNP tem grande aplicabilidade diagnóstica e prognóstica na insuficiência cardíaca.



Identificamos que o equipamento não realiza o teste nº 73 da planilha de referência dos exames, sendo o teste BNP. Pois, ainda que semelhantes na elucidação diagnóstica da insuficiência cardíaca, o pro-BNP não é utilizado para avaliação de Natriurese e assim, adequação da volemia, que é utilizado pelos cidadãos atendidos pelo SUS.

Além disso, ao elencar o equipamento que não realiza o teste BNP, mas sim o pro-BNP, agiu em contramão ao Edital, uma vez que conforme o item 9. DA PROPOSTA DE PREÇOS (PROPOSTA FÍSICA) (...)

Assim, como a empresa pretende fornecer o teste BNP, se sequer elencou equipamento na proposta que realize o teste?!

Portanto, há diferenças factíveis com relação aos testes, demonstrando que não foi elencado em proposta o teste BNP conforme disposto na planilha de itens com o equipamento que o realize. Agiu a Recorrida em contramão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, além de expressa obrigação de apresentação de equipamentos conforme Item 5.1, alínea L) do Termo de Referência.

3.4 - DO NÃO ATENDIMENTO QUANTO A SENSIBILIDADE ANALÍTICA DO EQUIPAMENTO QUEREALIZE TESTE MIOGLOBINA E TROPONINA I:

A Recorrida mentiu ao relatar que o equipamento FIA TEST MARCA BIOCON, MODELO AFR200 ANALISADOR DE IMUNOENSAIO POR FLUORESCÊNCIA, é superior ao parâmetro de sensibilidade definido no Edital e Termo de Referência no que tange ao teste de Mioglobina e Troponina I, pelas seguintes razões:

Com relação ao Teste de TROPONINA I, a identificamos que além da sensibilidade analítica ser maior da pretendida em edital, a empresa Recorrida inseriu informação falsa e mentirosa sobre o parâmetro de sensibilidade do kit, sendo de 0,07 ng/mL registrado em proposta, contudo, em diligência ao portal ANVISA, com o fim de consultar a veracidade das informações, por meio do Nº 80638720186 e bula disponível no próprio portal, foi identificado que na verdade o Kit possui sensibilidade analítica de 0,1 ng/mL.

Recorrida apresentou equipamento com sensibilidade analítica de 0,1 ng/mL, sendo que a exigida MÁXIMA definida no Item 5.1, alínea L Edital é de 0,07 ng/mL. Só aqui já vislumbramos a inferioridade do equipamento no quesito Sensibilidade Máxima. Teceremos mais algumas considerações sobre a finalidade do Teste (...)

3.5 - DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO BM AOS REQUISITOS DO EDITAL:

Em análise às especificações do equipamento apresentados pela empresa Recorrida, foi verificado que o Equipamento BA 400 e BA 200 da marca Biosystems apresentado para cumprir exigências técnicas mínimas do Descritivo Técnico dos Equipamentos referentes ao Item 5.1, letra A e B, do Termo de Referência não possui o quantitativo de filtros mínimos especificados em sede editalícia.

O equipamento deveria possuir fotômetro com no mínimo 10 filtros para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm. A empresa Recorrida apresentou equipamento com apenas 08 filtros (...)

Com base no exposto, requereu:



- “(…) A. Que recba a Presente Razão Recursal, para ao fim, JULGAR o presente recurso em face da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.349.176/0001-94, como TOTALMENTE PROCEDENTE por todas as razões probatórias evidenciadas nessa peça;
- B. Que realize diligências conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, no sentido de: 1. Solicitar Contrato de Compra e Venda com as devidas assinaturas reconhecidas, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico dos Equipamentos de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, além da centrífuga, banho maria, agitador de kline, homogeneizador, pipetas, tubos para coleta, agulhas, seringas, dos testes imunocromatográficos e do Software de Gestão Laboratorial, informados no Atestado de Capacidade Técnica como “fornecidos na modalidade venda”; 2. Solicitar o Contrato de Prestação de Serviços com as devidas assinaturas reconhecidas na época que foi pactuado junto a empresa BIOCOSTA, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico (01 de setembro de 2023 até 17 de outubro de 2023); 3. Solicitar notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor ao Recorrido para os itens: Equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos, Gasometria, Urianálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais remoto, com o fim de demonstrar se a empresa realmente tinha os equipamentos na época em que o serviço de comodato supostamente tenha sido fornecido. 4. Solicitar que a Recorrida apresente notas fiscais junto ao laboratório de apoio DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, onde demonstre o menu de exames fornecidos na época em que supostamente tenha prestado o serviço para o Laboratório Biocosta. Ou, tendo contratado outro laboratório na época, devendo mandar as Notas Fiscais de tal laboratório de Apoio;
- C. Que após a sessão, proceda com a abertura de processo administrativo com o fim de averiguar a veracidade do atestado de capacidade técnica anexo via sistema pela empresa Recorrida, e que seja declarada a inidoneidade da empresa, conforme dispõe o Acórdão nº2859/2008 Plenário do Tribunal de Contas da União e Lei nº 8.666/1993;
- D. Que ao fim da instrução do Processo Administrativo, respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo decisão que confirme as provas elencadas no presente writ, que os autos sejam encaminhados para a Polícia Judiciária do Estado, com o fim de abertura de inquérito para apuração de eventual conduta tipificada na lei penal pátria vigente;
- E. Por fim, que proceda com a imediata promoção da INABILITAÇÃO da empresa recorrida, por todos os fatos e atos contrários a legislação e ao edital que rege o certame já demonstrados.”

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ sob o nº 51.349.176/0001-94), apresentou contrarrazões ao recurso tempestivamente protocoladas no portal Comprasnet.



a) **Contrarrrazões ao recurso da empresa BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA**

A empresa rebate os argumentos apresentados no recurso nos seguintes termos:

“(...) Almejando não incorrer em tal erro, bem como averiguar se os equipamentos ofertados são condizentes com o pretendido pela Administração, detalhadamente lançou ao instrumento convocatório acerca das exigências mínimas - item 5.1 do Anexo I (Termo de Referência).

Da verificação das observâncias, com ênfase na alínea “f” - analisador de hormônios, tem-se as especificações, sublinha-se (...)

Embora pondere o recorrente que o equipamento ofertado não atende ao exigido, razão não lhe assiste pois:

✓ Realiza Até 180 testes por hora - SUPERIOR AO EXIGIDO.

✓ Capacidade das amostras: 120 amostras, suportes de amostras - SUPERIOR AO EXIGIDO.

✓ Ensaios a bordo 25 reagentes - SUPERIOR AO EXIGIDO.

Denota-se que a recorrente, no intuito de tumultuar o processo, objetiva confundir a Administração com o equipamento para o CTA, este que igualmente o recorrido atende na íntegra.

O mesmo sucedeu no equipamento de Gasometria. Elencou o recorrente que o ofertado pelo recorrido não aceita amostra em plasma, conforme exigido no Edital.

Contrariando ao expendido, o equipamento ofertado pelo recorrido possui a capacidade de liberar resultados de amostras colhidas não só em sangue total (heparinizado), como em arterial, venoso, misto, capilar. Ora, possui maior possibilidade de aceite de amostras, listar-se-á:

✓ Sangue total (heparinizado), arterial, venoso, misto, capilar, soro, plasma, urina, dialisado. Sendo um modo opcional que pode ser instalado a qualquer momento no analisador.

Refutada portanto a inverdade tecida.

Por fim, suscitou ainda quanto ao equipamento de Eletrólitos WE300, se de fato disporia de 60 (sessenta) testes por hora como exigido.

Note-se, o equipamento ofertado pelo recorrido possui a capacidade de liberar resultados de amostras com “velocidade de teste: ≤ 30 segundos/teste”. Conclui-se, o equipamento realiza o teste em menos de 60 segundos.

No que diz respeito a TROPONINA com base e artigo científico, foi possível identificar que a curva de troponina ascendente e/ou descendente, acontece em média com valor acima de 0,12 ng/mL.

Nesta mesma pesquisa foi possível perceber que o ponto de corte para diagnóstico de IAM é de 0,12 ng/mL, para uma sensibilidade de 95% e especificidade de 93%. Em leitura na instrução de uso do Kit da Biocon, ofertado pela empresa foi possível identificar, que a sensibilidade no desempenho clínico da TROPONINA é de 98,1%, Especificidade de 96,7% e Precisão de 97,3. Vale ressaltar, que existe uma diferença especial, em número absoluto de IAM nos pacientes com troponina $\geq 0,12$ ng/mL, mesmo em comparação com aqueles com troponina $> 0,034$ ng/mL.

É de se concluir, portanto, que o equipamento ofertado superior ao pretendido pela municipalidade. Isto porque o leitor de fluorescência - modelo AFR 200 FIA



TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrativo abaixo:

Além do equipamento e dos kits apresentados serem superiores, eles cumprem as mesmas funções e sem alteração de preço.

Quanto a MIOGLOBINA, o equipamento ofertado dispõe de sensibilidade analítica do kit de Mioglobina de (5,0 ng/mL), enquanto a exigida no Termo de Referência é máxima de (3,0 ng/mL).

No tocante a superioridade do equipamento ofertado, o Leitor de Fluorescência modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, este é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrado acima.

Tem-se assim contrapostas todas as desavozadas teses lançadas pela recorrente, não lhe assistindo razão em nenhuma de suas carentes teses.

3.2 ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES.

Embora a recorrente faça um malabarismo desnecessário, trazendo o nome e dados pessoais da emissora do Atestado e de outras pessoas, não consegue comprovar o que de fato é Grupo Econômico, tampouco foi capaz de colacionar artigos, acórdão ou jurisprudência que valide sua tese.

Apenas por amor ao debate, esclarecemos que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento exigido nos procedimentos licitatórios com a finalidade de demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possui competência/capacidade suficiente para prestar o serviço objeto da licitação. Noutros termos, o atestado consiste na "certificação" de um terceiro que já contratou os serviços do licitante informando que os mesmos foram executados nos termos acordados.

Em tese, não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço. Ou seja, a "certificação" de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

A regra acima relatada aplica-se a empresas que possuam autonomia administrativa e personalidade jurídica distinta da azienda que forneceu o atestado de capacidade técnica, ainda que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que "o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeta-se a individualidade de cada uma".

(...)

Assim sendo, por não haver impedimento legal na participação em licitações de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, cabe aos responsáveis pela condução do certame, diante dessa situação, adotar postura diligente e cautelosa. Porém no caso concreto, em nenhuma das hipóteses se amolda as alegações do recorrente.

3.2- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA



Destarte, a qualificação econômico-financeira é a exigência pela Administração Pública que se destina a aferir se os licitantes dispõem de aporte financeiro suficientes a garantir os custos advindos do contrato (...)

Com base na determinação retrocolacionada, exarou o recorrente o desatendimento pelo recorrido quanto ao capital social, tão somente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Cabível aqui enfatizar, conforme consta nos documentos de habilitação anexado ao portal, que o Contrato Social sofreu alteração, de modo que a cláusula primeira - "capital social" passou a ser de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), integralizado em moeda corrente nacional, conforme certificado pela JUCEPA no Arquivamento 20000921842 de 03/01/2024, Protocolo 232246297 de 31/12/2023 NIRE 15202034855 e Chancelado com N. 92182034349009 (...)

Assim, o recorrido apresentou devidamente o **BALANÇO DE ABERTURA**, juntamente com **TERMO DE ABERTURA** e **TERMO DE ENCERRAMENTO**, com registro na JUCEPA sob nº 15202034855 e arquivado em 08/07/2023. Inscrição Estadual nº 159060923 e C.N.P.J. nº 51349176000194 (...)

3.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sucedeu que, do atestado apresentado pelo recorrido, pondera a recorrente que esse corresponde a menos de 1% (um por cento) do total pretendido pela Administração. Neste azo, pontual sobrelevar que não exigiu o edital de quantitativo mínimo no atestado a ser apresentado. Por conseguinte, se a própria municipalidade não lançou tal premissa, quiçá a recorrente em sede recursal.

No que concerne ao atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico, faz-se imperioso traçar à recorrente o que caracteriza um grupo econômico. Observe-se, o grupo econômico se configura quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada, com objetivos comuns, ou desde que exista uma relação de subordinação entre elas. Ora, se apenas a relação de sócios entre empresas distintas não é suficiente para a configuração de grupo econômico, acaso seria o simples vínculo sanguíneo? Por óbvio que não.

Tem-se assim redemonstradas as condições de habilitação e rebatidas as supérfluas considerações tecidas pela recorrente. De rigor, portanto, o que se busca é a manutenção da decisão, visto a fundamentação legal aqui lançada."

Pelo exposto, a empresa requer: "(...) seja conhecida as Contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso manejado através do indeferimento do pleito".

b) **Contrarrazões ao recurso da empresa ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA**

A empresa rebate os argumentos apresentados no recurso nos seguintes termos:

"(...) Nos procedimentos licitatórios há uma série de obrigações a cumprir. Essas obrigações visam garantir a lisura do processo e a igualdade entre os concorrentes. Significa dizer que os licitantes devem apresentar toda a documentação exigida no edital de licitação. À vista disso, alega o recorrente que



vislumbra no atestado fornecido à recorrente, esta possui filiais em Itupiranga/PA, Parauapebas, Canaã dos Carajás. E para refutar de uma só vez o questionamento sobre fornecimento de equipamentos de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, centrífuga, banho maria, agitador de kline, homogeneizador, pipetas, tubos para coleta, agulhas, seringas, testes imunocromatográficos, descartáveis em geral e que ainda disponibilizaram software de gestão laboratorial, certo é que há contratação de equipamentos para as suas outras unidades laboratoriais/postos de coleta.

3.3- DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA NACIONAL.

Apenas para elucidar os argumentos, pontual redizer que a constituição da empresa se deu em 08 de julho de 2023 e conforme trazido pela própria recorrente na FIC Estadual, consta o início da atividade em 13 de julho 2023. Em nosso comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal de Marabá, consta o início da atividade em 08 de julho de 2023, com cadastro realizado no Município em 17 de julho de 2023.

Percebe-se que o recorrido mais uma vez seguiu rigorosamente os trâmites para constituição da empresa e aguardou deferimento, publicação e liberação de autorização, conforme já acostado em sua perfeita habilitação.

A recorrida, possui ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO desde 11 de outubro de 2023 com validade até 31 de dezembro 2023 - Código de Verificação H1SX9PWE4Q. Em 04 de janeiro de 2024, ou seja antes da licitação, a empresa renovou o Alvará, agora com vencimento em 14 de janeiro de 2024 - Código Verificação RGAOF5ZGZ4. Por derradeiro, a recorrida obteve nova renovação emitida em 08 de janeiro de 2024, com validade até 04 de abril de 2024, Código Verificação - SLPYHIGTRV.

Sobre a licença sanitária municipal, a unidade de vigilância em saúde de Marabá concedeu devidamente a Licença Sanitária referente ao período de 13/12/2023 à 13/12/2024. Ora, antes a recorrida já dispunha de Licença Sanitária com validade até 16 de novembro 2023 - KAD N. 3926. Portanto a empresa sempre se ateu aos cuidados de estar licenciada e autoriza.

Como muito bem trouxe a recorrente, o recorrido apresentou a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, com o fim de ARMAZENAR, DISTRIBUIR E EXPEDIR produtos da natureza CORRELATOS, devidamente concedida em 07 de Dezembro 2023. A publicação se deu no DOU com RESOLUÇÃO-RE Nº 4.639, de 06 de dezembro 2023, antes do Processo Licitatório, estando a empresa totalmente apta a sua habilitação.

3.4- DO CONTRATO DA EMPRESA RECORRIDA COM O LABORATÓRIO DE APOIO DB DIAGNÓSTICOS.

Sobre este ponto, o termo de referência dispôs em seu item 2.1.11, determinar que:

“2.1.11- No ato da assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar: contrato entre a empresa e um laboratório de apoio, constando todos os exames que contemplam o contrato, exames especiais e confirmatórios, para que o município não fique desassistido por eventualidades que possam ocorrer; Assim, a recorrida cautelarmente, e com intenção de facilitar a identificação de seus documentos já apresentou na Habilitação tal contrato, devidamente fornecido pelo Laboratório de Apoio DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

3.5- ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES.



Sobre esse tema, conforme apresentado exaustivamente acima, a empresa sempre esteve sob os cuidados de possuir documentos complementares para o exercício de sua atividade, não obstante estando os requerimentos todos protocolizados nos órgãos de controle, como Vigilância Sanitária e Anvisa, a finalização do procedimento dependia do órgão fiscalizador. A par disso, não poderia o recorrido, já devidamente constituído e podendo operar, aguardar documentos complementares para a sua total autorização de funcionamento.

Ademais, em relação a alguns exames que são enviados para o Laboratório de Apoio, o Atestado não informa para onde são enviados, por motivos de estratégia de mercado, além de ordem do Administrador da empresa, pois estes exames podem ser enviados a quem o proprietário escolher, conforme sua conveniência e oportunidade, considerando que existem questões financeiras a serem analisadas caso a caso.

Isto posto, é de se ponderar que inexiste no Edital a obrigatoriedade da recorrida informar a quem ou qual Laboratório de Apoio são encaminhadas as demandas dos exames especializados.

Por fim, anexamos no e-mail oficial desta comissão de Licitação a NOTA FISCAL, referente ao serviço prestado que comprova sua realização, finalizando de uma só vez as inverdades lançadas em sede recursal.

No tocante a inexistência de profissionais contratados, sequer terceirizados na época que supostamente prestou o serviço, vislumbra-se que a recorrente objetiva adentrar em fatos que sequer desrespeitam a esta, e fogem de seu conhecimento.

A empresa vencedora, logicamente antes de formalizar a contratação com o Biomédico, necessita passar por um período de experiência, e se aprovado, segue com a devida contratação, que no caso concreto, ocorreu em 08 de janeiro de 2024. Sobre o Técnico de Máquinas, afim de atender ao chamado desta licitação, que determina que empresa deveria possuir em seu quadro de funcionários, técnicos, procedeu-se a contratação em 10 de janeiro 2024.

Em relação ao Laboratório Biocosta ter adquirido diversos equipamentos da recorrida em curto prazo, fuge do caso em tela prestar esclarecimentos sobre a comercialização de equipamentos, ou o modo como conduz a Administração da atividade.

O enfoque do certame é apenas um, propor o melhor valor com a melhor qualidade, atendendo com excelência aos documentos exigidos em edital, e só.

Não cabe a empresa recorrida, responder pela forma de Administração do LABORATÓRIO BIOCOSTA, que ao nosso vê é empresa sólida no mercado, possui vários laboratórios, e conseqüentemente determinam como desejam proceder com os equipamentos que foram contratos pela recorrida. Se alocam na filial X ou filial Y, tampouco, expor a forma do negócio jurídico, firmado entre ambos a respeito do fornecimento de equipamentos.

Sobre os valores lançados no Atestado, acredito mais uma vez o recorrente está confuso e não sabe o que argumenta. Mas por amor a debate, explanar-se-á. Os valores apresentados no ATESTADO são referentes ao preço unitário de cada exame que a recorrida recebe do Laboratório Biocosta, de produção na modalidade Comodato. O valor de R\$ 16.665,05 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) é referente a produção daquele período apresentando. Em nada tem haver com preços de equipamentos, que neste caso foram fornecidos de forma diversa do comodato. No que concerne ao atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico, faz-se imperioso traçar à recorrente o que caracteriza um grupo econômico. Observe-se, o grupo econômico se configura quando duas ou mais empresas atuam de forma



coordenada, com objetivos comuns, ou desde que exista uma relação de subordinação entre elas. Ora, se apenas a relação de sócios entre empresas distintas não é suficiente para a configuração de grupo econômico, acaso seria o simples vínculo sanguíneo? Por óbvio que não.

Em tese, não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço. Ou seja, a "certificação" de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

A regra acima relatada aplica-se a empresas que possuam autonomia administrativa e personalidade jurídica distinta da azienda que forneceu o atestado de capacidade técnica, ainda que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que "o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma". Rebatidas as supérfluas considerações tecidas pela recorrente, restam redemonstradas as condições de habilitação. De rigor, portanto, o que se busca é a manutenção da decisão, visto a fundamentação legal aqui lançada.

3.6 DO EQUIPAMENTO QUE REALIZE O TESTE BNP E OUTROS

Sobre esse tema, conforme apresentado exaustivamente na Razões e no JULGAMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO já decidido, como Proposta Classifica e Accita pelo Ilmo pregoeiro, a empresa sempre esteve sob os cuidados de apresentar equipamentos conforme o Edital.

A part disso reafirmamos que o Leitor de Fluorescência modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, este é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrativo abaixo: Primeiramente, o NT-proBNP é mais estável do que o BNP completo. Enquanto o BNP é rapidamente degradado pelas enzimas proteolíticas, o NT-proBNP é mais resistente a essa degradação, permitindo que seja detectado em concentrações mais altas e por um período de tempo mais longo no sangue. Os estudos que compararam as dosagens mostraram que os valores do NT-proBNP em pg/ml seja cerca de 8 vezes mais elevados do que os do BNP. É importante salientar que o BNP e NT-ProBNP não substitui plenamente a ecocardiografia, sendo essa última necessária para confirmação diagnóstica nos casos em que o BNP/NT-ProBNP for positivo. Nesse caso, a cada 2,93 exames de BNP ou NT-ProBNP, espera-se que uma ecocardiografia será poupada. As estimativas de impacto orçamentário poderão ser aprimoradas a partir de registro do consumo do BNP/NT-ProBNP e dos custos efetivos de aquisição do teste quando da sua implementação inicial. Por fim, na prática, o NT-ProBNP e o BNP apresentam comportamentos SEMELHANTES E SÃO EQUIVALENTES para detectar e acompanhar a insuficiência cardíaca, conforme enfatizam alguns estudos. A simples diferença de (SIGLAS), que cada fabricante apresenta, reside apenas na diferença da meia-vida plasmática do primeiro, que é mais longa, ao redor de 120 minutos, que a do último, em torno de 20 minutos. Ademais, o NT-ProBNP fica mais elevado na circulação do que o BNP, possibilitando uma dosagem mais otimizada do ponto de vista analítico (...)



No quesito TROPONINA, o recorrente ofertou equipamento com sensibilidade analítica do kit de Troponina I de (0,1 ng/mL) e a exigida é máxima de (0,07 ng/mL).

Analisando um artigo científico, foi possível identificar que a curva de troponina ascendente e/ou descendente, acontece em média com valor acima de 0,12 ng/mL.

Nesta mesma pesquisa foi possível perceber que o ponto de corte para diagnóstico de IAM é de 0,12 ng/mL, para uma sensibilidade de 95% e especificidade de 93%. Em leitura na instrução de uso do Kit da Biocon, ofertado pela empresa foi possível identificar, que a sensibilidade no desempenho clínico da TROPONINA é de 98,1%, Especificidade de 96,7% e Precisão de 97,3. Vale ressaltar, que existe uma diferença especial, em número absoluto de IAM nos pacientes com troponina $\geq 0,12$ ng/mL, mesmo em comparação com aqueles com troponina $> 0,034$ ng/mL.

É de se concluir, portanto, que o equipamento ofertado é inclusive superior ao pretendido pela municipalidade. Isto porque o leitor de fluorescência - modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrativo abaixo (...)

Além do equipamento e dos kits apresentados serem superiores, eles cumprem as mesmas funções e sem alteração de preço.

Quanto a MIOGLOBINA, o equipamento ofertado dispõe de sensibilidade analítica do kit de Mioglobina de (5,0 ng/mL), enquanto a exigida no Termo de Referência é máxima de (3,0 ng/mL).

No tocante a superioridade do equipamento ofertado, o Leitor de Fluorescência modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, este é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrado acima. Além do equipamento e dos kits apresentado serem superiores, eles cumprem as mesmas funções e sem alteração de preço.

Já com relação ao equipamento de Bioquímica Automático da marca Biosystems, modelos BA200 e BA400, ao empreender detida análise no descritivo técnico dos equipamentos referentes ao Item 5.1, letra A e B do Termo de Referência, comparando-os com os ofertados, foi possível verificar que o equipamento não possui o quantitativo de filtros mínimos especificados. E que o equipamento deveria possuir fotômetro com no mínimo 10 filtros para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm.

Em leitura acurada na proposta e as especificações técnicas contidas nos catálogos apresentados pelo recorrente, poderá nota senhor pregoeiro, que o equipamento ofertado é demasiadamente superior ao que exigido no Termo de Referência, no que diz respeito aos pontos levantados.

Por fim, no que concerne aos equipamentos modelos BA 200 e BA 400, estes utilizam apenas 8 comprimentos de ondas com TECNOLOGIA EM LED para realizar a LEITURA DE TODOS OS TESTES de Bioquímica e Turbidimetria, quais sejam os filtros 340 - 405 - 505 - 535 - 560 - 600 - 635 - 670 nm. Pelo visto, possui um algoritmo de medição precisa para o branco das cubetas e permite melhor veracidade em amostras de baixa concentração ou atividade catalítica, junto com uma melhora na precisão.

Esta, é uma vista (ampliada) do módulo óptico. Cada um destes quadradinhos amarelos destacados com a seta vermelha, são filtros para melhorar a qualidade óptica dos LEDs. Este equipamento é tão moderno que só necessita destes 8 filtros e não de 10 (...)



Além disso, verificou-se que o equipamento NÃO utilizada lâmpada de halogênio para leitura dos testes, mais sim um sistema de LINHA DE BASE DINÂMICA COM TECNOLOGIA SMART LED, livre de manutenção com por exemplo troca de lâmpadas, portanto, com maior economicidade e tecnologia empreendida. Possui capacidade de reagentes e amostras com 88 (oitenta e oito) posições, os reagentes são dedicados com código de barras e prontos para uso. Verificou-se também que o BA 400 possui capacidade de 90 (noventa) amostras com código de barras.

Assim, é fundamental asseverar que o oferecimento de proposta contendo produtos com característica superiores ao edital e com o menor preço deve ser sim levada em consideração, visto o interesse público envolvido. Ora, estar-se-á o recorrente a propor produtos superiores, com tecnologia elevada e com menor valor a administração. Até porque a divergência mínima havida em nada altera a essência do produto que a municipalidade pretende adquirir (...)

Os síntese os equipamentos modelos BA 200 e BA 400, utilizam apenas 8 comprimentos de ondas com TECNOLOGIA EM LED para realizar a LEITURA DE TODOS OS TESTES de Bioquímica e Turbidimetria, quais sejam os filtros 340 - 405 - 505 - 535 - 560 - 600 - 635 - 670 nm. Possui algoritmo de medição precisa para o branco das cubetas o que permite melhor veracidade em amostras de baixa concentração ou atividade catalítica, junto com uma melhora na precisão. Conforme foto abaixo:

Além disso, os equipamentos NÃO utilizam LÂMPADAS DE HALOGÊNIO para leitura dos testes, possui um sistema de LINHA DE BASE DINÂMICA COM TECNOLOGIA SMART LED, livres de manutenção com troca de lâmpadas e é considerado mais moderno. Possui capacidade de reagentes e amostras com 88 posições, os reagentes são dedicados com código de barras e prontos para uso. Foi percebido também que o BA 400, possui capacidade de 90 amostras com código de barras (...)"

Com base no exposto, requer:

"(...) seja conhecida as Contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso manejado através do indeferimento do pleito, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão e subsidiariamente requer seja empreendida diligência, pelo Sr. Pregoeiro a contábeis escrituradas da empresa ora recorrente com a abertura de processo de declaração de impedimento de licitar."

V- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos do pregoeiro e de sua equipe de apoio são pautados nas normas que orientam o Direito Administrativo, notadamente, a legislação que rege o processo licitatório. Deste modo, no exercício da função administrativa, poderão ser adotados entendimentos que não correspondem à interpretação adotada pelos licitantes, o que não significa violação aos preceitos legais, mas uma divergência de posicionamentos, onde se privilegiará o interesse público e a adequação às normas.



O jurista José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55) menciona que “as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação, de acordo com as características do que se pretende contratar e com a necessidade a ser satisfeita, logo, a participação no processo licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, como ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Superados os esclarecimentos iniciais, cumpre realizarmos um resumo dos atos até o presente momento. A sessão de abertura do pregão em tela ocorreu em 16/01/2024, registrando-se a participação das seguintes empresas: BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA (CNPJ nº 11.938.920/0001-71); HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 51.349.176/0001-94); PROCLINICA DIAGNOSTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 15.779.566/0001-30); ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 14.229.621/0001-56); DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA (CNPJ nº 09.534.688/0001-64); J DE R L PARRIAO LTDA (CNPJ nº 04.340.683/0001-87); e PRO MED & COMERCIO LTDA (CNPJ nº 06.160.236/0001-71).

Realizada a fase de lances, passou-se à análise das propostas comerciais de acordo com a classificação por preços. Em uma sequência de atos processuais, as propostas comerciais das seguintes empresas foram recusadas, com base em análise realizada pela Secretaria Municipal de Saúde: BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA; PRO MED & COMERCIO LTDA; HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA; ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA; J DE R L PARRIAO LTDA; PROCLINICA DIAGNOSTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA; e DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA.



Com a recusa de todas as propostas, as empresas BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA e HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA recorreram da decisão. Negou-se provimento ao recurso da BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA e concedeu-se provimento ao recurso da HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, classificando assim a sua proposta comercial.

Classificada a proposta comercial da HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, foram analisados os seus documentos de habilitação. A referida empresa foi declarada habilitada e vencedora. As empresas BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA e ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA interpuseram recursos administrativo contra a decisão, os quais passaremos a analisar.

a) BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA

A recorrente contesta a decisão de classificação e habilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, sob diversas alegações que abordaremos a seguir.

Primeiramente, **no tocante às especificações técnicas dos produtos ofertados e o atendimento do exigido no edital**, informamos que os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Saúde para análise do recurso e contrarrazões, considerando que os questionamentos efetuados são de natureza técnica. O órgão municipal proferiu a seguinte análise, *ipsis litteris*:

“Nesse sentido, a Recorrente (BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA) alega em sua peça recursal que a empresa Recorrida (HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) apresentou incompatibilidade em sua proposta referente ao equipamento de hormônio (item F) quanto à capacidade de carregamento de amostras, posto que, segundo a Recorrente, o Edital exige a capacidade mínima de carregamento 130 (cento e trinta) tubos, ao passo em que a Recorrida teria apresentado equipamento com capacidade de 120 (cento e vinte), no entanto, tal exigência inexistente no Edital, conforme trecho extraído da tabela de equipamentos abaixo:



<p>0) ANALISADOR (ES) DE HORMONIOS, COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS</p> <ul style="list-style-type: none"> * Os Analisadores devem ser totalmente automatizados para os imunoensaios, e possuir a tecnologia Quimioluminescência, Eletroquimioluminescência, química seca ou outra técnica similar/superior. Velocidade igual ou superior a 150 testes/hora. * O Analisador deverá ser randômico. Permitir a adição de amostras de forma contínua sem necessidade de interrupção da rotina. Possuir tecla STAT para exames emergenciais. * Deverá possuir no mínimo 50 posições para amostra em disco ou racks. * Possuir sistema de aspiração por probe ou ponteiros descartáveis com detecção de nível, bolhas, coágulos e proteção contra colisão. * Cubetas deverão ser descartáveis para evitar riscos de contaminação. * O sistema de reação (carrossel) deverá ter no mínimo 70 posições de reação simultânea. * A Tela deve ser touchscreen * Deve possuir no mínimo 24 posições para reagentes (onboard) com refrigeração e leitor de código de barras interno para leitura dos reagentes. * Possuir leitor de código de barras de amostras interno. * Reagentes e calibradores prontos para uso. * Todos reagentes e calibradores deverão ser da mesma marca do equipamento. Para Kits de que estejam registradas na ANVISA na Classe de Risco III e IV deverá ser apresentado Certificado de Boas práticas de fabricação e controle de produtos para saúde da fabricante. * O analisador deverá permitir interface bidirecional. <p>Observação: A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ FORNECER TUBOS para coleta de sangue a vácuo em PET com gel separador e ativador de coágulo, descartável, estéril, com tampa plástica protetora, sistemado segurança na tampa, marca de preenchimento do volume de aspiração com rótulo aderido contendo número de lote e prazo de validade, volume de 3,5 a 6 ml, tamanho 13 x 75 mm, ativador de coagulação e gel separador.</p>	01	LACIEM
---	----	--------

Com relação ao equipamento de gasometria, em sua proposta comercial a empresa **HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA** apresentou equipamento que atende às especificações exigidas no Edital e, além disso, indicou que o aparelho é superior ao exigido por esta Secretaria, posto que realiza exames em Sangue total (heparinizado), arterial, venoso, misto, capilar, soro, plasma, urina e dialisado, por meio de módulo opcional que pode ser instalado a qualquer momento no analisador, conforme exposto pela Recorrida em suas contrarrrazões.

Ora, não há razão para se falar em desclassificação da empresa **HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA** na medida em que o equipamento ofertado em sua proposta comercial é superior ao exigido pela administração.

Quanto aos questionamentos relacionados à sensibilidade analítica da Troponina I, Mioglobina e aos equipamentos de Bioquímica, temos que todos os equipamentos apresentados pela empresa possuem, num contexto geral do aparelho, capacidade superior ao requerido pela administração, de modo que todos atendem satisfatoriamente ao objetivo almejado com a presente licitação, conforme explanado em fase anterior deste certame.

Registra-se ainda que os equipamentos cumprem as mesmas funções, com desempenho superior ao requerido pela Secretaria, atendendo, portanto, ao interesse público. Ademais, é oportuno ressaltar que o Tribunal de Contas da União - TCU, possui entendimento pacificado no sentido de possibilitar a aceitação de produtos com qualidade/tecnologia superior à almejada pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao valor de referência do certame, conforme trecho transcrito abaixo:



É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. **Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada.** Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

No caso em análise, em harmonia com o entendimento acima, é exatamente o que temos, pois os equipamentos ofertados na proposta da Recorrida (HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) possuem tecnologia e características superiores ao exigido pela administração.

Além disso, vale registrar que a Recorrente (BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA) equivocadamente indicou que o equipamento apresentado pela Recorrida para o exame de imunologia seria o ELETROLYTE - WE-300, da marca WANA, entretanto, acreditamos se tratar de falha, posto que o referido equipamento é destinado à análise de íons - item j do Edital.

Posto isso, a alegação é de que ELETROLYTE - WE-300, da marca WANA, não atende a especificação quanto à capacidade de testes/horas, sendo



exigido em edital o mínimo de 60 testes/hora, entretanto, conforme apresentado pela Recorrida em suas Contrarrazões, o equipamento possui velocidade para realização de teste ≤ 30 segundos/teste.

Ainda, em consulta ao *site* da fabricante (*Letrolyte* - Equipamentos - Wama Diagnóstica (wamadiagnostica.com.br)) é possível constatar que o aparelho possui capacidade de 80 testes/hora, sendo, portanto, superior ao exigido no edital, conforme imagem abaixo:

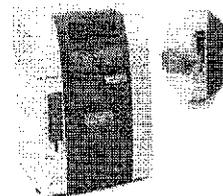


[V | N | A | C | I | O | N | A](#)

Características

- Tipo de amostras: soro, plasma, sangue total e urina
- Eletrodos livres de manutenção
- Pacote de reagente fechado e de fácil instalação
- Teste 1 hora
- Baixo consumo de amostra: 20ul
- Modo stand by para baixo consumo de reagente
- Display de LCD de fácil visualização
- Impressora térmica embutida para impressão de relatório
- Conexão RS 232 para comunicação com PC e interfaceamento
- Aviso de percentual de uso do pacote de reagente

Itens inclusos



Onde Comprar

Consulte o distribuidor mais próximo e entre em contato para adquirir os produtos Wama Diagnóstica!

[Buscar Distribuidor >](#)

Considerando a manifestação da SMS, os questionamentos acerca das especificações técnicas não são procedentes.



A recorrente alega que a empresa recorrida **não apresentou comprovação de possuir Capital Social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.** Todavia, esclarecemos que consta nos documentos de habilitação da empresa alteração contratual que modifica o capital social para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Considerando que o valor estimado da licitação é R\$ 24.988.450,00 (vinte e quatro milhões e novecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais), o requisito de o capital social ser de no mínimo 10% foi atendido.

A recorrente questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, primeiro porque alega não ser suficiente para a comprovação da qualificação técnica da empresa. Neste ponto, esclarecemos que o atestado de capacidade técnica da empresa demonstra a execução de fornecimento da mesma natureza da presente licitação, conforme solicitado no edital. Não existe a determinação de que se apresentem quantitativos mínimos ou parcelas de maior relevância, portanto, não cabe neste momento estabelecer esse critério de julgamento.

O segundo questionamento acerca do atestado de capacidade técnica foi o fato de existir parentesco entre a proprietária da empresa emitente do atestado e o proprietário da empresa licitante. A recorrente alega que este fato caracteriza a existência de grupo econômico e que é vedado pelo edital.

Cumprir informar que a existência de vínculo sanguíneo entre os proprietários das duas empresas não caracteriza grupo econômico, tampouco o fato de o responsável técnico da licitante ser cônjuge da proprietária do laboratório. Segue conceituação e caracterização de grupo econômico:

“3. GRUPO ECONÔMICO

(...)

3.2 – Característica

Para caracterizar como grupo econômico é necessário a existência de pelo menos 2 (duas) ou mais empresas que estejam sob o comando único. Porém, ainda deve haver entre as empresas do grupo econômico a demonstração da empresa principal, ou seja, aquela que é controladora e a caracterização das empresas controladas. Essa caracterização do controle pode ser comprovada pelo fato de haver empregados comuns entre uma ou mais empresas.



O poder de administração está ligado no poder de que uma empresa se instala em relação à outra, referente à orientação e controle de seus órgãos ou instrumentos.

“Segundo Maurício Godinho Delgado: o grupo econômico como a figura resultante da vinculação trabalhista que se forma entre 2 (dois) ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica”.

A jurisprudência tem o entendimento de que o grupo econômico no Direito do Trabalho se depara com características bem mais extensas do que aquelas apresentadas em outros ramos jurídicos, conforme citado abaixo:

Extraído das jurisprudências abaixo:

a) *“Nos termos da Lei Celetista, o grupo econômico trabalhista resta caracterizado sempre que uma ou mais empresas estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, não bastando a mera interseção societária, ou mesmo a identidade de domicílios, a bem de configurar dito instituto”.*

b) *“A existência de um participante em comum, isoladamente, não tem o poder de demonstrar o grupo econômico...”. “No caso em voga, o reclamante alegava a formação de grupo econômico apenas pelo fato de existir uma sócia em comum entre a executada e outra empresa, requerendo sua responsabilidade solidária. Entretanto, sendo o único elo vislumbrado pelo tribunal entre tais empresas esta sócia comum, impossível a caracterização de grupo econômico (...)”¹*

Não existe entre a empresa emitente do atestado e a empresa licitante vínculo jurídico, interseção societária ou qualquer outro tipo de comprovação que os caracterize como grupo econômico. Portanto, o questionamento da recorrente não é procedente.

b) ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA

A recorrente contesta a decisão de classificação e habilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, sob diversas alegações que abordaremos a seguir.

¹ Disponível em:

https://www.informanet.com.br/Prodinfo/boletim/2017/trabalhista/grupo_economico_09_2017.html#:~:text=Para%20caracterizar%20como%20grupo%20econ%C3%B4mico,a%20caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20das%20empresas%20controladas.>



Primeiramente, no tocante às especificações técnicas dos produtos ofertados e o atendimento do exigido no edital, informamos que os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Saúde para análise do recurso e contrarrazões, considerando que os questionamentos efetuados são de natureza técnica. O órgão municipal proferiu a seguinte análise, *ipsis litteris*:

“Nesse sentido, a Recorrente (ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES) alega em sua peça recursal que a empresa Recorrida (HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) apresentou incompatibilidade em sua proposta referente exame BNP, entretanto, é necessário esclarecer que o exame NT-ProBNP e o BNP apresentam comportamentos semelhantes e são equivalentes para detectar e acompanhar a insuficiência cardíaca, conforme enfatizam estudos sobre o tema. A diferença reside na meia-vida plasmática do primeiro, que é mais longa, ao redor de 120 minutos, que a do último, em torno de 20 minutos.

Dessa forma, os testes são equivalentes e atendem a mesma necessidade, no entanto, o NT-ProBNP (ofertado pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) fica mais elevado na circulação do que o BNP, o que possibilita uma dosagem mais otimizada do ponto de vista analítico, sendo, portanto, superior ao BNP.

Quanto aos questionamentos relacionados à sensibilidade analítica da Troponina I, Mioglobina e aos equipamentos de Bioquímica, temos que todos os equipamentos apresentados pela empresa possuem, num contexto geral do aparelho, capacidade superior ao requerido pela administração, de modo que todos atendem satisfatoriamente ao objetivo almejado com a presente licitação, conforme explanado em fase anterior deste certame.

Registra-se ainda que os equipamentos cumprem as mesmas funções, com desempenho superior ao requerido pela Secretaria, atendendo, portanto, ao interesse público. Ademais, é oportuno ressaltar que o Tribunal de Contas da União - TCU, possui entendimento pacificado no sentido de possibilitar a aceitação de produtos com qualidade/tecnologia superior à almejada pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao valor de referência do certame, conforme trecho transcrito abaixo:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração



Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. **Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada.** Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "*considero improvável que a repetição do certame com a infima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...*". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "*em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação*". **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

No caso em análise, em harmonia com o entendimento acima, e exatamente o que temos, pois os equipamentos ofertados na proposta da Recorrida (HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) possuem tecnologia e características superiores ao exigido pela administração."

Considerando a manifestação da SMS, os questionamentos acerca das especificações técnicas não são procedentes.



No tocante à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), cumpre esclarecer que o edital não exige AFE de transporte como requisito de qualificação técnica. O edital exige:

“c) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para **Armazenar, Distribuir e Expedir correlatos**, expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Esta poderá ser emitida no site da ANVISA. O documento deverá ser emitido em nome do CNPJ da empresa licitante, deverá conter as informações da autorização relativa e pertinente ao produto/item ofertado, consignando em seu escopo a liberação de sua comercialização.”

A AFE exigida (Armazenar, Distribuir e Expedir) como requisito de habilitação foi apresentada pela empresa. A AFE de transporte não foi exigida para fins de habilitação, portanto, não será utilizada como critério para inabilitar a empresa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é efetivado à medida que são atendidos todos os requisitos disciplinados no edital e também quando não se impõem condições que ultrapassam o previsto no edital. Inclusive questionamos, existiria segurança jurídica para os licitantes caso o pregoeiro passasse a avaliar requisitos não disciplinados no ato convocatório?

O edital é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da **igualdade** entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. É neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.

Neste diapasão, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 186) leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência, visto que a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionando segurança jurídica à disputa.

A empresa recorrente solicitou que fosse realizada diligência acerca do atestado de capacidade técnica da empresa recorrida, alegando que o mesmo é inidôneo. Diante da solicitação, a comissão expediu o Ofício nº 007/2024 – CEL/SEVOP/PMM, requerendo que a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA encaminhasse Notas Fiscais referentes aos serviços constantes no atestado fornecido pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA, com o objetivo de comprovar a veracidade do mesmo.

A recorrida encaminhou diversas Notas Fiscais demonstrando que a prestação do serviço ocorreu. Para fins de participação e habilitação no processo licitatório, os requisitos foram atendidos, inclusive quanto a apresentação de AFE e Licença Sanitária. Ressaltamos que a partir da constituição da empresa o dever de acompanhar as atividades da mesma compete aos órgãos fiscalizadores. À Comissão Especial de Licitação compete verificar o atendimento dos requisitos ao tempo da licitação.

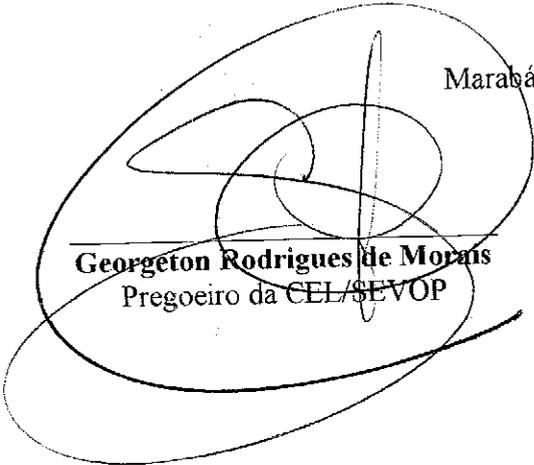
VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação da coordenadora de laboratório da SMS e demais fundamentos, CONHECEMOS os recursos e, no mérito: **NEGAMOS PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA e ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA.



Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Secretaria Municipal de Saúde, para conhecimento, manifestação e decisão final.

Marabá (PA), 08 de março de 2024.



Georgeton Rodrigues de Moraes
Pregoeiro da CEL/SEVOP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DA NF-e

551/2024

DADOS DA NOTA

Número da Nota: **2**

Verificação: **X8LEKOFWAC**

Emissão: **17/10/2023**

PRESTADOR

CPF/CNPJ: **51.349.176/0001-94**

Insc. Mun.: **2099923**

Nome/Razão Social: **HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA**

TOMADOR

CPF/CNPJ: **07.396.697/0001-00** Nome/Razão Social: **Laboratorio de Analises Clinicas Biocosta**

Total do Serviço		Desconto		Valor Total da Nota
3.042,98		0,00		3.042,98
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	Forma de Tributação / Tipo Rec.
0,00	3.042,98	5,00	152,15	Normal / A Recolher

Código do Serviço

04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.

Protocolo emitido em 04/03/2024 às 14:30:48, solicitado pelo CPF: 049.173.141-86.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DA NF-e

565/2024

DADOS DA NOTA

Número da Nota: 3

Verificação: OHB23STNXB

Emissão: 17/10/2023

PRESTADOR

CPF/CNPJ: 51.349.176/0001-94

Insc. Mun.: 2099923

Nome/Razão Social: HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA

TOMADOR

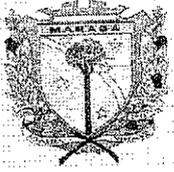
CPF/CNPJ: 07.396.697/0001-00 Nome/Razão Social: Laboratorio de Analises Clinicas Biocosta

Total do Serviço		Desconto		Valor Total da Nota
4.874,03		0,00		4.874,03
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	Forma de Tributação / Tipo Rec.
0,00	4.874,03	5,00	243,70	Normal / A Recolher

Código do Serviço

04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.

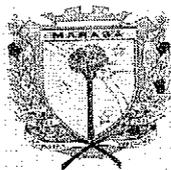
Protocolo emitido em 07/03/2024 às 13:56:25, solicitado pelo CPF: 805.544.822-15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DA NF-e
566/2024

DADOS DA NOTA					
Número da Nota:	4	Verificação:	BAK3J9VWFD	Emissão:	17/10/2023
PRESTADOR					
CPF/CNPJ:	51.349.176/0001-94	Insc. Mun.:	2099923		
Nome/Razão Social:	HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA				
TOMADOR					
CPF/CNPJ:	07.396.697/0001-00	Nome/Razão Social:	Laboratorio de Analises Clinicas Biocosta		
Total do Serviço		Desconto		Valor Total da Nota	
6.026,93		0,00		6.026,93	
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	Forma de Tributação / Tipo Rec.	
0,00	6.026,93	5,00	301,35	Normal / A Recolher	
Código do Serviço 04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.					

Protocolo emitido em 07/03/2024 às 13:57:49, solicitado pelo CPF: 805.544.822-15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DA NF-e

567/2024

DADOS DA NOTA

Número da Nota: **5**

Verificação: **8BQN98SAWF**

Emissão: **17/10/2023**

PRESTADOR

CPF/CNPJ: **51.349.176/0001-94**

Insc. Mun.: **2099923**

Nome/Razão Social: **HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA**

TOMADOR

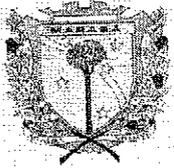
CPF/CNPJ: **07.396.697/0001-00** Nome/Razão Social: **Laboratorio de Analises Clinicas Biocosta**

Total do Serviço		Desconto		Valor Total da Nota
2.338,47		0,00		2.338,47
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	Forma de Tributação / Tipo Rec.
0,00	2.338,47	5,00	116,92	Normal / A Recolher

Código do Serviço

04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.

Protocolo emitido em 07/03/2024 às 13:58:49, solicitado pelo CPF: 805.544.822-15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DA NF-e
568/2024

DADOS DA NOTA

Número da Nota: **6**

Verificação: **X6HN9V00BI**

Emissão: **17/10/2023**

PRESTADOR

CPF/CNPJ: **51.349.176/0001-94**

Insc. Mun.: **2099923**

Nome/Razão Social: **HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA**

TOMADOR

CPF/CNPJ: **07.396.697/0001-00** Nome/Razão Social: **Laboratorio de Analises Clinicas Biocosta**

Total do Serviço		Desconto		Valor Total da Nota
382,64		0,00		382,64
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	Forma de Tributação / Tipo Rec.
0,00	382,64	5,00	19,13	Normal / A Recolher

Código do Serviço

04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.

Protocolo emitido em 07/03/2024 às 14:00:56, solicitado pelo CPF: 805.544.822-15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DA NF-e
569/2024

DADOS DA NOTA		
Número da Nota: 7	Verificação: WCAX3L8E82	Emissão: 01/12/2023

PRESTADOR		
CPF/CNPJ: 51.349.176/0001-94	Insc. Mun.: 2099923	
Nome/Razão Social: HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA		

TOMADOR	
CPF/CNPJ: 07.396.697/0001-00	Nome/Razão Social: Laboratório de Análises Clínicas Biocosta

Total do Serviço	Desconto	Valor Total da Nota
6.269,52	0,00	6.269,52
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota
0,00	6.269,52	5,00
	Valor do ISSQN	Forma de Tributação / Tipo Rec.
	313,48	Normal / A Recolher

Código do Serviço
04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.

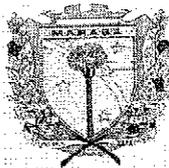
Protocolo emitido em 07/03/2024 às 14:02:14, solicitado pelo CPF: 805.544.822-15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DA NF-e
570/2024

DADOS DA NOTA					
Número da Nota:	8	Verificação:	MWJ9NMQNYM	Emissão:	08/12/2023
PRESTADOR					
CPF/CNPJ:	51.349.176/0001-94	Insc. Mun.:	2099923		
Nome/Razão Social:	HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA				
TOMADOR					
CPF/CNPJ:	07.396.697/0001-00	Nome/Razão Social:	Laboratorio de Análises Clínicas Biocosta		
Total do Serviço		Desconto		Valor Total da Nota	
9.272,39		0,00		9.272,39	
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	Forma de Tributação / Tipo Rec.	
0,00	9.272,39	5,00	463,62	Normal / A Recolher	
<p>Código do Serviço 04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.</p>					

Protocolo emitido em 07/03/2024 às 14:03:07, solicitado pelo CPF: 805.544.822-15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DA NF-e

571/2024

DADOS DA NOTA

Número da Nota: **9**

Verificação: **21RJY4PLAT**

Emissão: **08/12/2023**

PRESTADOR

CPF/CNPJ: **51.349.176/0001-94**

Insc. Mun.: **2099923**

Nome/Razão Social: **HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA**

TOMADOR

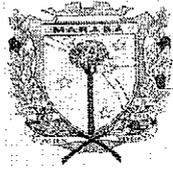
CPF/CNPJ: **07.396.697/0001-00** Nome/Razão Social: **Laboratorio de Analises Clinicas Biocosta**

Total do Serviço		Desconto		Valor Total da Nota
10.474,41		0,00		10.474,41
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	Forma de Tributação / Tipo Rec.
0,00	10.474,41	5,00	523,72	Normal / A Recolher

Código do Serviço

04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.

Protocolo emitido em 07/03/2024 às 14:04:04, solicitado pelo CPF: 805.544.822-15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DA NF-e
572/2024

DADOS DA NOTA					
Número da Nota:	10	Verificação:	4IIYH0Q61Q	Emissão:	08/12/2023
PRESTADOR					
CPF/CNPJ:	51.349.176/0001-94	Insc. Mun.:	2099923		
Nome/Razão Social:	HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA				
TOMADOR					
CPF/CNPJ:	07.396.697/0001-00	Nome/Razão Social:	Laboratorio de Análises Clínicas Biocosta		
Total do Serviço		Desconto		Valor Total da Nota	
2.883,77		0,00		2.883,77	
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	Forma de Tributação / Tipo Rec.	
0,00	2.883,77	5,00	144,19	Normal / A Recolher	
Código do Serviço 04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.					

Protocolo emitido em 07/03/2024 às 14:04:49, solicitado pelo CPF: 805.544.822-15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DA NF-e

573/2024

DADOS DA NOTA

Número da Nota: **11**

Verificação: **6DPQHJF5SM**

Emissão: **08/12/2023**

PRESTADOR

CPF/CNPJ: **51.349.176/0001-94**

Insc. Mun.: **2099923**

Nome/Razão Social: **HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORA**

TOMADOR

CPF/CNPJ: **07.396.697/0001-00** Nome/Razão Social: **Laboratorio de Analises Clinicas Biocosta**

Total do Serviço		Desconto		Valor Total da Nota
807,56		0,00		807,56
Total das Deduções	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ISSQN	Forma de Tributação / Tipo Rec.
0,00	807,56	5,00	40,38	Normal / A Recolher

Código do Serviço

04.03 - HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, SANATORIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATORIOS E CONGENERES.

Protocolo emitido em 07/03/2024 às 14:05:36, solicitado pelo CPF: 805.544.822-15.

PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, URINÁLISE, COAGULAÇÃO, GASOMETRIA, IMUNOLOGIA, HORMÔNIOS E HEMATOLOGIA, COM FORNECIMENTO DE TUBOS E SERINGAS PARA GASOMETRIA EQUIVALENTE ÀS NECESSIDADES DO QUANTITATIVO DE EXAMES, COM CESSÃO DE REAGENTES E USO DE APARELHOS AUTOMATIZADOS E SEMI-AUTOMATIZADOS NO REGIME DE COMODATO PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE HOSPITALAR, UNIDADES E CENTROS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

RECORRENTES: BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA e ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA

I-RELATÓRIO

Trata-se dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA (CNPJ nº 11.938.920/0001-71) e ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 14.229.621.0001-56), contra decisão proferida pelo pregoeiro da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá no certame licitatório supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo mencionados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos foram interpostos tempestivamente pela recorrente, protocolados no portal Comprasnet dentro do prazo legal, nos termos do Edital do Pregão em epígrafe e conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, como se observa:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

III- ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

a) BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA

A empresa BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA contesta a decisão que classificou a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, com base nos argumentos abaixo sintetizados:

"(...) Na fase recursal da sessão de abertura, a empresa HOSPITALMED não abordou todos os itens que ensejaram sua desclassificação e, no mesmo sentido, a Administração não listou, em seu parecer inicial, todos os descumprimentos da proposta da empresa, permitindo a aceitação de proposta que não atende ao disposto no instrumento convocatório, conforme exemplifica-se.

No equipamento para o LACEN (item 5 Especificações dos equipamentos, alínea F), a empresa apresentou o equipamento da marca DIASORIN, modelo LIAISON XL, registro no Ministério da Saúde nº 10339840355, o qual possui capacidade de carregamento de amostras para 120(cento e vinte) tubos, ao passo que o termo de referência exige um equipamento com, no mínimo, 130 (cento e trinta) tubos.

Ressalte-se, Ilustre Pregoeiro, que esse foi o motivo pelo qual a empresa BIOMÉDICA, ora recorrente, foi desclassificada e mesmo demonstrando a exatidão da proposta na fase recursal, a decisão não foi revertida, razão pela qual, deverá ser igualmente desclassificada a proposta da empresa HOSPITALMED.

O mesmo registra-se para o equipamento de Gasometria, em que a empresa HOSPITALMED ofertou da marca NOVA BIOMEDICAL, modelo STAT PROFILE PRIME, registro no Ministério da Saúde sob o nº 81175310046, o qual não aceita amostra em Plasma, conforme exigido no Edital, devendo, da mesma forma, ser rejeitado pela Administração pois não cumprirá as exigências da Administração.

Por fim, para o equipamento de imunologia, a empresa ofertou o equipamento ELETROLYTE -WE-300, da marca WANA, registrado no ministério da saúde sob o nº 10310030110, em que o edital exige que o equipamento tenha o desempenho de 60 testes por hora, todavia, não é possível extrair tal informação do catálogo apresentado, razão pela qual deverá ser revista a decisão da Administração.

Ressalta-se que todos esses descumprimentos não foram abordados na sessão anterior e por esta razão consistem em fatos novos passíveis de serem tratados nesta etapa recursal, bem como considerando que tais equipamentos são imprestáveis para a finalidade pretendida pela Administração, deverá ser revista a decisão de aceitação da empresa para a conseqüente recusa da proposta da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA.

3.2. Da inabilitação da empresa pelo descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira. Descumprimento do item 10.1, III, alínea a.5 do edital. Ausência de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação.

O edital deste certame é taxativo ao exigir a apresentação de documentos que comprovem a boa situação financeira da empresa, tal como faz em seu item 10.1, III alínea a.5 do edital que exige a comprovação, na data de apresentação da documentação, de prova de possuir Capital Social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme verifica-se na transcrição abaixo:

(...)

Nos termos do anexo II do edital, a planilha de referência de preços indica que o valor estimado da contratação é de R\$ 24.988.450,00 (vinte e quatro milhões novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais), desta

forma, para cumprirem ao disposto no item 10.1, III alínea a.5 do edital as empresas deverão demonstrar capital social de, no mínimo, R\$ 2.498.845,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

No balanço de abertura da empresa HOSPITALMED (registrado na JUCEPA sob o nº 20000910796 de 10/10/2023, protocolo 232599793 de 09/10/2023 NIRE 15202034855) consta o registro do capital social de apenas R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que se confirma no Livro Diário (registrado na JUCEPA sob o nº 239927419, protocolo 232622175 de 03/10/2023), ratificando o capital social integralizado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da empresa HOSPITALMED.

Ora, não poderá a Administração deixar de sujeitar-se às regras por si estipuladas e desrespeitar um preceito editalício para habilitar a empresa HOSPITALMED que comprovadamente descumpriu o item 10.1, III alínea a.5 do edital, não possuindo capital social no valor correspondente à 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Ante o exposto, pugna-se pela revisão da decisão da Administração, com a consequente inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA.

3.3. Da inabilitação da empresa pelo descumprimento dos requisitos de qualificação técnica. Descumprimento do item 10.1, IV, alínea a do edital. Ausência de atestado de capacidade técnica válido.

Ao narrar os documentos de qualificação técnica necessários para comprovar a capacidade da empresa licitante em fornecer os itens demandados pela Administração, o edital indica, em seu item 10.1, IV alínea a) os requisitos necessários para a apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme verifica-se abaixo:

(...)

Ao tentar cumprir o regramento, a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA apresentou um único atestado de capacidade técnica emitido pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA (CNPJ/MF nº 07.396.697/0001-00) atestando a execução a execução de serviços laboratoriais no período de 01/09/2023 até 15/01/2024 (véspera da licitação), no valor total de \$16.655,00 (dezesseis mil reais seiscentos e cinquenta e cinco reais).

Estas informações, por si só, já seriam o suficiente para demonstrar a impossibilidade de utilização deste atestado para fins de comprovação de capacidade técnica. Inicialmente por se tratar de atestado que descreve um montante de quantitativo de exame muito inferior ao exigido pela Administração, note-se que este certamente possui valor estimado de R\$ 24.988.450,00 (vinte e quatro milhões novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) o atestado apresentado, no valor de R\$ 16.655,00 (dezesseis mil reais seiscentos e cinquenta e cinco reais), equivale à menos de 1% do total pretendido pela Administração, mais precisamente 0,066%.

Este quesito afrontaria a compatibilidade exigida no art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93 que ainda rege este certamente, a saber (...)

A lei é clara ao exigir a compatibilidade em características, quantidades e prazos entre o atestado de capacidade técnica e o objeto da licitação e o edital, de igual forma, admite (i) a soma dos atestados apresentados desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, objetivando aferir o potencial da empresa em executar o objeto da mesma monta do exigido pela Administração e ainda exige que (ii) os atestados apresentem produto igual ou superior ao objeto licitado.

Para estes dois quesitos editalícios, o documento apresentado pela empresa é inservível, inicialmente por ter apresentado um único atestado de capacidade técnica e, sucessivamente, por não indicar produtos iguais ou superiores aos exigidos pela Administração (tanto sob o viés de qualidade, quanto sob o viés de quantidade). Afinal de contas, não se pode permitir que uma empresa de diminuta capacidade operacional comprovada – aproximadamente 0,06% do exigido – possa desempenhar atividades complexadas e de valor vultuoso como no presente caso.

Adiciona-se, ainda, que o atestado apresentado declara a existência de prestação de serviços no período de 11/09/2023 até 15/01/2024 (véspera da licitação), ou seja, correspondente à 05 (cinco) meses de vigência, o que, obviamente, não se pode comparar com o presente caso em que a Administração pleiteia a contratação de serviços continuados, com período inicial de 12 (doze) meses de execução.

Como se não bastasse a incompatibilidade temporal e de quantitativo indicada acima, ressalta-se a ofensa ao quesito 1) da alínea a) do capítulo que trata da qualificação técnica da empresa, que proíbe a utilização de atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico em favor da participante: "1) NÃO SERÁ ADMITIDA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDA POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO EM FAVOR DA LICITANTE PARTICIPANTE;"

A empresa emissora do atestado, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA tem como única sócia a Sra. CHARLIANE DA SILVA OLIVEIRA (CPF/MF nº 88*.***.*02-82), filha de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA e MARIA MARGARETE DA SILVA OLIVEIRA e irmã de CHARLES SILVA OLIVEIRA (CPF/MF nº 88*.***.*42-15), filho de filha de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA e MARIA MARGARETE DA SILVA OLIVEIRA.

Coincidentemente a irmã, representante da LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA declara a capacidade técnica ao irmão, representante da HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA. Isso, por si só, já configura a existência de grupo econômico entre as empresas emissora do atestado e a participante da licitação, todavia, ainda existem mais comprovações para dar mais robustez às comprovações.

A Sra. CHARLIANE DA SILVA OLIVEIRA, representante da emissora do atestado, empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA é casada com o "Assessor Técnico e Científico" declarado pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, Sr. MITERRAN LOPES FEITOSA, conforme consta registrado na GFIP encaminhada nos anexos da licitante.

Ora, temos uma irmã, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA, declamando a capacidade técnica do irmão, HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, que empresa o esposo e cunhado, MITERRAN LOPES FEITOS, caracterizando ainda mais a existência de grupo econômico (...).

Pelo exposto, a empresa requereu:

"(...) a) O conhecimento e o recebimento desta peça recursal pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade;

b) No mérito a procedência deste recurso para o retorno de fase de licitação, com a respectiva recusa da proposta, e alternativamente, o retorno da fase de licitação, com a respectiva Inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação desta peça recursal

c) Na improvável hipótese de indeferimento deste, requer-se a imediata remessa à autoridade superior para deliberação nos termos da Lei Federal 10.520/2002."

b) ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA

A empresa ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA contesta a decisão que classificou a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, com base nos argumentos abaixo sintetizados:

"(...) Contudo, em análise às documentações anexas pela recorrida via sistema, foi possível verificar que:

1) A empresa não possui Autorização de Funcionamento pela Anvisa para Transportar Correlatos, exigência disposta no Termo de Referência;

2) Apresentou Atestado de Capacidade Técnica inidôneo;

3) Não apresentou equipamento que realize um dos testes licitados, sendo o Teste BNP, item nº 73 da planilha de exames;

4) Apresentou equipamentos analisadores de bioquímica com apenas 8 filtros, quando o edital pede equipamento com fotômetro de no mínimo 10 filtros para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm;

5) Não apresentou equipamento com sensibilidade analítica conforme o Termo de Referência para o teste de Troponina I e Mioglobina (...)

3.1 – DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA AFE DE ARMAZENAR, DISTRIBUIR, EXPEDIR E TRANSPORTAR CORRELATOS:

O edital preconizou a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa para Armazenar, Distribuir, expedir e transportar correlatos. Tal exigência consta no Anexo I – Termo de Referência do Edital (...)

Assim, o Pregoeiro ao não analisar ou se analisou desconsiderou a obrigatoriedade de apresentação da AFE de transportes, cometeu ato ilegal, pois há vinculação aos termos do edital não tão somente a todos os licitantes que participaram, mas também a Administração Pública e a quem conduz a sessão. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, além de expressa obrigação de apresentação conforme o item 2. Subitem 2.1.8 do Termo de Referência. Deve ocorrer, desse modo, a imediata inabilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, por não apresentar a documentação exigida em Edital.

3.2 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INIDÔNEO

A empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 51.349.176/0001-94, por meio do Proprietário CHARLES SILVA OLIVEIRA, anexou via sistema do compras net, proposta e a documentação com o fim de participar da licitação em epígrafe.

Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa LABORATÓRIO DEANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 07.396.697/0001-00, por meio da proprietária CHARLIANE DA SILVA OLIVEIRA, que inclusive é Irmã consanguínea de CHARLESSILVA OLIVEIRA, proprietário da empresa Recorrida, aduz a emitente que a empresa já prestou e ainda presta os seguintes serviços (...)

Os serviços supracitados, conforme narra o cabeçalho do Atestado de Capacidade Técnica anexo ao sistema, foram prestados desde 01 de setembro de 2023, até a presente data, qual seja: DATA DE ASSINATURA DO ATESTADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

OU SEJA: 47 (QUARENTA E SETE) DIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Ademais, no penúltimo parágrafo após a tabela dos supostos exames fornecidos, consta a informação de que a empresa já forneceu na modalidade venda os seguintes produtos (...)

Curiosamente a empresa BIOCOSTA já tinha realizado a compra de diversos equipamentos, inclusive de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, conforme narra o Atestado de Capacidade Técnica, mas mesmo assim, optou em comodatar os equipamentos da mesma natureza em um curto prazo, visto que a empresa HOSPITALMED somente foi aberta em 08 de julho de 2023.

Além do Atestado de Capacidade Técnica ter sido emitido pela empresa da irmã do Licitante, foi possível verificar diversos outros indícios de que o serviço foi prestado de maneira irregular, ou até mesmo nunca tenha sido prestado, pelas seguintes razões:

Analisando o acervo documental da empresa Recorrida, observamos que:

3.2.1 – DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA:

A empresa teve seu contrato social registrado em 08 de julho de 2023, na Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15202034855, conforme Contratos Sociais Anexos via sistema.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, consta data de abertura da empresa em 08 de julho de 2023.

Na Ficha de Inscrição Cadastral – FIC Estadual, consta o início da atividade em 13 de julho de 2023.

No Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais de Marabá, consta o início da atividade em 08 de julho de 2023, com cadastro realizado no Município em 17 de julho de 2023.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.2 – DA AUTORIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECORRIDA PELO MUNICÍPIO DE MARABÁ:

Conforme documentações anexas pela empresa recorrida, é possível observar que o Alvará de Localização e Funcionamento somente foi expedido em 08 de janeiro de 2024.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.3 – DA LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL:

A unidade de Vigilância em Saúde de Marabá concedeu a licença sanitária referente ao período de 13 de dezembro de 2023 à 13 de dezembro de 2024.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.4 – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA NACIONAL – ANVISAMINISTÉRIO DA SAÚDE:

A Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, com o fim de ARMAZENAR, DISTRIBUIRE EXPEDIR produtos da natureza CORRELATOS, somente foi concedida em 07 de Dezembro de 2023. Sendo essa publicada no DOU com RESOLUÇÃO-RE Nº 4.639 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.5 – DO CONTRATO DA EMPRESA RECORRIDA COM O LABORATÓRIO DE APOIO DBDIAGNÓSTICOS:

A empresa recorrida firmou contrato com a empresa DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, como fim de prestação de serviços profissionais para análise de exames clínicos e hospitalares (Laboratório de Apoio).

O contrato está datado em 27 de outubro de 2023, sendo assinado digitalmente via D4Signem 03 de novembro de 2023 às 15 horas, 03 minutos e 49 segundos.

Todas documentações disponíveis no sistema.

3.2.6 – DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA:

Além do Proprietário da empresa, Sr. CHARLES SILVA OLIVEIRA, Analista de sistema, conforme Contrato Social anexo ao sistema, empresa possui a seguinte relação de funcionários constantes no arquivo Sefip:

- MARIA BEATRIZ FEITOSA DE SALES, CPF: 023.058.402-09. Cargo: Auxiliar Administrativa. Admissão em 13 de novembro de 2023;
- ROBINSON TADEU DOS REIS ABBADE, CPF: 871.756.302-04. Cargo: Biomédico. Admissão em 08 de janeiro de 2024;
- MITERRAN LOPES FEITOZA, CPF: 679.998.752-87. Cargo; Técnico de Máquinas. Admissão em 10 de janeiro de 2024. Sendo este casado com a proprietária do Laboratório Biocosta.

3.2.7 – DA CONCLUSÃO SOBRE O ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA HOSPITALMEDPRODUTOS

HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.349.176/0001-94: Juntando todas as informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica e documentações anexas pela empresa Recorrida via sistema, verificamos que a empresa supostamente prestou os serviços e forneceu produtos de 01 de setembro de 2023 até 17 de outubro de 2023 mesmo sem possuir Autorização de Localização e Funcionamento (fornecida em 08 de janeiro de 2024), Licença Sanitária Municipal (fornecida em 13 de dezembro de 2023), Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE Ministério da Saúde, com o fim de ARMAZENAR, DISTRIBUIR E EXPEDIR produtos da natureza CORRELATOS (concedida em 07 de Dezembro de 2023).

Além disso, a empresa Recorrida sequer tinha contrato com o Laboratório de Apoio na época (assinado em 03 de novembro de 2023), mas mesmo assim, curiosamente já fornecia esse serviço terceirizado para a empresa BIOCOSTA.

Outro ponto que merece destaque: A EMPRESA NÃO TINHA PROFISSIONAIS CONTRATADOS, SEQUER TERCEIRIZADOS NA ÉPOCA QUE SUPOSTAMENTE PRESTOU O SERVIÇO DE GESTÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA A EMPRESA BIOCOSTA. O Biomédico foi contratado em 08 de janeiro de 2024, há 08 (oito) dias da realização do pregão em epígrafe. O Suposto Técnico de Máquinas foi contratado dia 10 de janeiro de 2024 sendo este casado com a proprietária do Laboratório Biocosta que emitiu o atestado e a Auxiliar Administrativa foi contratada em 13 de novembro de 2023.

Assim, não há o que se falar em legalidade quando observamos a documentação e o Atestado de Capacidade Técnica Apresentado, pois somente o Proprietário da empresa que é ANALISTA DE SISTEMA figurava como mão de obra para a realização de diversos serviços.

Noutro ponto, causa estranheza o laboratório BIOCOSTA adquirir diversos equipamentos (de bioquímica, hematologia, coagulação, urina) da Recorrida e após isso, em curto prazo, comodatar os equipamentos da mesma natureza com a mesma empresa que teria vendido os equipamentos anteriormente, por uma quantia singela de R\$ 16.665,05 (dezesesseis mil, sessenta e cinco reais e cinco centavos), mesmo sabendo que os equipamentos são de alto custo e se tornaria inviável o fornecimento dos exames no valor esculpido em atestado.

Nesse diapasão, considerando a gravidade da conduta ilegal praticada por ambas empresas (Atestante e Atestada) aqui evidenciada, é essencial que hajam diligências por parte da Autoridade que conduz a sessão, no sentido de averiguar se realmente a Recorrida prestou o serviço, visto que conforme já elucidado, a empresa não tinha funcionários, prestadores de serviço e nem local físico adequado para funcionamento, bem como seus alvarás e licenças de funcionamento, o que explicitamente denunciam a inidoneidade do Atestado de Capacidade Técnica, além da possível realização de crime de falsificação de documento previsto na legislação penal pátria vigente (...). Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Assim, a fim de complementar as informações já elencadas pela Recorrente, o pregoeiro pode (nesso caso deve), conforme preconiza o instrumento convocatório, no que tange a realização de diligências, regra definida no Edital em epígrafe, item IV Qualificação Técnica, alínea a), subitem 4, requerer o seguinte:

- a. Solicitar Contrato de Compra e Venda com as devidas assinaturas reconhecidas, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico dos Equipamentos de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, além da centrífuga, banho maria, agitador de kline, homogeneizador, pipetas, tubos para coleta, agulhas,

seringas, dos testes imunocromatográficos e do Software de Gestão Laboratorial, informados no Atestado de Capacidade Técnica como "fornecidos na modalidade venda";

b. Solicitar o Contrato de Prestação de Serviços com as devidas assinaturas reconhecidas na época que foi pactuado junto a empresa BIOCOSTA, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico (01 de setembro de 2023 até 17 de outubro de 2023);

c. Solicitar notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor ao Recorrido para os itens: Equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos, Gasometria, Urinálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais remoto, com o fim de demonstrar se a empresa realmente tinha os equipamentos na época em que o serviço de comodato supostamente tenha sido fornecido.

d. Solicitar que a Recorrida apresente notas fiscais junto ao laboratório de apoio DBMEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, onde demonstre o menu de exames fornecidos na época em que supostamente tenha prestado o serviço para o Laboratório Biocosta. Ou, tendo contratado outro laboratório na época, devendo mandar as Notas Fiscais de tal laboratório de Apoio.

Independentemente de indeferimentos possíveis a serem praticados pelo Pregoeiro deste ato, será formulado notícia crime junto à polícia judiciária, bem como denúncia formal ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, além da busca pela segurança constitucional. Pois, conforme evidenciado de forma detalhada, após dedicada análise aos documentos de habilitação da licitante Recorrida, há indícios vigorosos de que o Atestado de Capacidade Técnica tenha sido forjado pelos irmãos consanguíneos, proprietários da empresa Emitente (BIOCOSTA) e atestado (HOSPITALMED).

Está provado pela própria documentação anexa que o serviço foi prestado de forma irregular, isso por si só já anula o Atestado apresentado, pois a empresa não detinha capacidade técnica, tampouco operacional e de funcionamento na época do serviço.

Após a realização de diligência do pregoeiro quanto aos contratos e notas fiscais, poderá restar provada também a falsidade do documento apresentado, uma vez a empresa não enviando os documentos, ou apresentando documentações que não são da época dos negócios jurídicos já exemplificados, ensejará na constatação do aludido (...)

3.3 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTO QUE REALIZE O TESTE BNP:

Em análise à proposta e folder de equipamentos da empresa recorrida, foi possível observar que foi apresentado o equipamento FIA TEST MARCA BIOCON, MODELO AFR 200ANALISADOR DE IMUNOENSAIO POR FLUORESCÊNCIA. No próprio menu de exames que o equipamento oferece, consta os seguintes exames: CK-MB, MIOGLOBINA, NT-pro BNP, D-DÍMERO, TROPONINA I e H-FABP.

O BNP foi inicialmente chamado de peptídeo natriurético cerebral porque foi encontrado pela primeira vez no tecido cerebral (e para distingui-lo de uma proteína semelhante produzida nos átrios, ou câmaras superiores, do coração, denominada ANP). O BNP é, na verdade, produzido principalmente pelas células do ventrículo esquerdo do coração. O Peptídeo Natriurético Cerebral (BNP) é produzido primordialmente pelos ventrículos cardíacos em contexto depressão de enchimento elevada, como na Insuficiência Cardíaca (IC). A função primordial do BNP é promover a natriurese e, assim, adequar a volemia. Dessa forma, o BNP tem grande aplicabilidade diagnóstica e prognóstica na insuficiência cardíaca.

Identificamos que o equipamento não realiza o teste nº 73 da planilha de referência dos exames, sendo o teste BNP. Pois, ainda que semelhantes na elucidação diagnóstica da insuficiência cardíaca, o pro-BNP não é utilizado para avaliação de Natriurese e assim, adequação da volemia, que é utilizado pelos cidadãos atendidos pelo SUS.

Além disso, ao Elencar o equipamento que não realiza o teste BNP, mas sim o pro-BNP, agiu em contramão ao Edital, uma vez que conforme o item 9. DA PROPOSTA DE PREÇOS (PROPOSTA FÍSICA) (...)

Assim, como a empresa pretende fornecer o teste BNP, se sequer elencou equipamento na proposta que realize o teste?!

Portanto, há diferenças factíveis com relação aos testes, demonstrando que não foi elencado em proposta o teste BNP conforme disposto na planilha de itens com o equipamento que o realize. Agiu a Recorrida em contramão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, além de expressa obrigação de apresentação de equipamentos conforme Item 5.1, alínea L) do Termo de Referência.

3.4 – DO NÃO ATENDIMENTO QUANTO A SENSIBILIDADE ANALÍTICA DO EQUIPAMENTO QUEREALIZE TESTE MIOGLOBINA E TROPONINA I:

A Recorrida mentiu ao relatar que o equipamento FIA TEST MARCA BIOCON, MODELO AFR200 ANALISADOR DE IMUNOENSAIO POR FLUORESCÊNCIA, é superior ao parâmetro de sensibilidade definido no Edital e Termo de Referência no que tange ao teste de Mioglobina e Troponina I, pelas seguintes razões:

Com relação ao Teste de TROPONINA I, a identificamos que além da sensibilidade analítica ser maior da pretendida em edital, a empresa Recorrida inseriu informação falsa e mentirosa sobre o parâmetro de sensibilidade do kit, sendo de 0,07 ng/mL registrado em proposta, contudo, em diligência ao portal ANVISA, com o fim de consultar a veracidade das informações, por meio do Nº 80638720186 e bula disponível no próprio portal, foi identificado que na verdade o Kit possui sensibilidade analítica de 0,1 ng/mL.

Recorrida apresentou equipamento com sensibilidade analítica de 0,1 ng/mL, sendo que a exigida MÁXIMA definida no Item 5.1, alínea L Edital é de 0,07 ng/mL. Só aqui já vislumbramos a inferioridade do equipamento no quesito Sensibilidade Máxima. Teccremos mais algumas considerações sobre a finalidade do Teste (...)

3.5 - DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO BM AOS REQUISITOS DO EDITAL:

Em análise às especificações do equipamento apresentados pela empresa Recorrida, foi verificado que o Equipamento BA 400 e BA 200 da marca Biosystems apresentado para cumprir exigências técnicas mínimas do Descritivo Técnico dos Equipamentos referentes ao Item 5.1, letra A e B, do Termo de Referência não possui o quantitativo de filtros mínimos especificados em sede editalícia.

O equipamento deveria possuir fotômetro com no mínimo 10 filtros para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm. A empresa Recorrida apresentou equipamento com apenas 08 filtros (...)."



Com base no exposto, requereu:

- “(...) A. Que receba a Presente Razão Recursal, para ao fim, JULGAR o presente recurso em face da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.349.176/0001-94, como TOTALMENTE PROCEDENTE por todas as razões probatórias evidenciadas nessa peça;
- B. Que realize diligências conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, no sentido de: 1. Solicitar Contrato de Compra e Venda com as devidas assinaturas reconhecidas, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico dos Equipamentos de bioquímica, hematologia, coagulação, urina, além da centrífuga, banho maria, agitador de kline, homogeneizador, pipetas, tubos para coleta, agulhas, seringas, dos testes imunocromatográficos e do Software de Gestão Laboratorial, informados no Atestado de Capacidade Técnica como “fornecidos na modalidade venda”; 2. Solicitar o Contrato de Prestação de Serviços com as devidas assinaturas reconhecidas na época que foi pactuado junto a empresa BIOCOSTA, bem como Notas Fiscais emitidas pela Recorrida da época do negócio jurídico (01 de setembro de 2023 até 17 de outubro de 2023); 3. Solicitar notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor ao Recorrido para os itens: Equipamento de Bioquímica, Hematologia, Eletrólitos, Gasometria, Urianálise, Coagulação, Imuno-Hormônio e equipamento para testes laboratoriais remoto, com o fim de demonstrar se a empresa realmente tinha os equipamentos na época em que o serviço de comodato supostamente tenha sido fornecido. 4. Solicitar que a Recorrida apresente notas fiscais junto ao laboratório de apoio DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, onde demonstre o menu de exames fornecidos na época em que supostamente tenha prestado o serviço para o Laboratório Biocosta. Ou, tendo contratado outro laboratório na época, devendo mandar as Notas Fiscais de tal laboratório de Apoio;
- C. Que após a sessão, proceda com a abertura de processo administrativo com o fim de averiguar a veracidade do atestado de capacidade técnica anexo via sistema pela empresa Recorrida, e que seja declarada a inidoneidade da empresa, conforme dispõe o Acórdão nº2859/2008 Plenário do Tribunal de Contas da União e Lei nº 8.666/1993;
- D. Que ao fim da instrução do Processo Administrativo, respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo decisão que confirme as provas elencadas no presente writ, que os autos sejam encaminhados para a Polícia Judiciária do Estado, com o fim de abertura de inquérito para apuração de eventual conduta tipificada na lei penal pátria vigente;
- E. Por fim, que proceda com a imediata promoção da INABILITAÇÃO da empresa recorrida, por todos os fatos e atos contrários a legislação e ao edital que rege o certame já demonstrados.”.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ sob o nº 51.349.176/0001-94), apresentou contrarrazões ao recurso tempestivamente protocoladas no portal Comprasnet.

a) Contrarrazões ao recurso da empresa BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA

A empresa rebate os argumentos apresentados no recurso nos seguintes termos:

“(...) Almejando não incorrer em tal erro, bem como averiguar se os equipamentos ofertados são condizentes com o pretendido pela Administração, detalhadamente lançou ao instrumento convocatório acerca das exigências mínimas – item 5.1 do Anexo I (Termo de Referência).

Da verificação das observâncias, com ênfase na alínea “f”- analisador de hormônios, tem-se as especificações, sublinha-se (...)

Embora pondere o recorrente que o equipamento ofertado não atende ao exigido, razão não lhe assiste pois:

✓ Realiza Até 180 testes por hora – SUPERIOR AO EXIGIDO.

✓ Capacidade das amostras: 120 amostras, suportes de amostras – SUPERIOR AO EXIGIDO.

✓ Ensaios a bordo 25 reagentes – SUPERIOR AO EXIGIDO.

Denota-se que a recorrente, no intuito de tumultuar o processo, objetiva confundir a Administração com o equipamento para o CTA, este que igualmente o recorrido atende na íntegra.

O mesmo sucedeu no equipamento de Gasometria. Elencou o recorrente que o ofertado pelo recorrido não aceita amostra em plasma, conforme exigido no Edital.

Contrariando ao expendido, o equipamento ofertado pelo recorrido possui a capacidade de liberar resultados de amostras colhidas não só em sangue total (heparinizado), como em arterial, venoso, misto, capilar. Ora, possui maior possibilidade de aceite de amostras, listar-se-á:

✓ Sangue total (heparinizado), arterial, venoso, misto, capilar, soro, plasma, urina, dialisado. Sendo um modo opcional que pode ser instalado a qualquer momento no analisador.

Refutada portanto a inverdade tecida.

Por fim, suscitou ainda quanto ao equipamento de Eletrólitos WE300, se de fato disporia de 60 (sessenta) testes por hora como exigido.

Note-se, o equipamento ofertado pelo recorrido possui a capacidade de liberar resultados de amostras com “velocidade de teste: ≤30 segundos/teste”. Conclui-se, o equipamento realiza o teste em menos de 60 segundos.

No que diz respeito a TROPONINA com base e artigo científico, foi possível identificar que a curva de troponina ascendente e/ou descendente, acontece em média com valor acima de 0,12 ng/mL.

Nesta mesma pesquisa foi possível perceber que o ponto de corte para diagnóstico de IAM é de 0,12 ng/mL, para uma sensibilidade de 95% e especificidade de 93%. Em leitura na instrução de uso do Kit da Biocon, ofertado pela empresa foi possível identificar, que a sensibilidade no desempenho clínico da TROPONINA é de 98.1%, Especificidade de 96,7% e Precisão de 97,3. Vale ressaltar, que existe uma diferença especial, em número absoluto de IAM nos pacientes com troponina ≥0,12 ng/mL, mesmo em comparação com aqueles com troponina >0,034 ng/mL.

É de se concluir, portanto, que o equipamento ofertado superior ao pretendido pela municipalidade. Isto porque o leitor de fluorescência - modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrativo abaixo:
Além do equipamento e dos kits apresentados serem superiores, eles cumprem as mesmas funções e sem alteração de preço.

Quanto a MIOGLOBINA, o equipamento ofertado dispõe de sensibilidade analítica do kit de Mioglobina de (5,0 ng/mL), enquanto a exigida no Termo de Referência é máxima de (3,0 ng/mL).

No tocante a superioridade do equipamento ofertado, o Leitor de Fluorescência modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, este é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrado acima.

Tem-se assim contrapostas todas as dessarzoadas teses lançadas pela recorrente, não lhe assistindo razão em nenhuma de suas carentes teses.

3.2 ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES.

Embora a recorrente faça um malabarismo desnecessário, trazendo o nome e dados pessoais da emissora do Atestado e de outras pessoas, não consegue comprovar o que de fato é Grupo Econômico, tampouco foi capaz de colacionar artigos, acórdão ou jurisprudência que valide sua tese.

Apenas por amor ao debate, esclarecemos que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento exigido nos procedimentos licitatórios com a finalidade de demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possui competência/capacidade suficiente para prestar o serviço objeto da licitação. Noutros termos, o atestado consiste na "certificação" de um terceiro que já contratou os serviços do licitante informando que os mesmos foram executados nos termos acordados.

Em tese, não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço. Ou seja, a "certificação" de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

A regra acima relatada aplica-se a empresas que possuam autonomia administrativa e personalidade jurídica distinta da azienda que forneceu o atestado de capacidade técnica, ainda que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que "o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma".

(...)

Assim sendo, por não haver impedimento legal na participação em licitações de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, cabe aos responsáveis pela condução do certame, diante dessa situação, adotar postura diligente e cautelosa. Porém no caso concreto, em nenhuma das hipóteses se amolda as alegações do recorrente.

3.2- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Destarte, a qualificação econômico-financeira é a exigência pela Administração Pública que se destina a aferir se os licitantes dispõem de aporte financeiro suficientes a garantir os custos advindos do contrato (...)

Com base na determinação retrocolacionada, exarou o recorrente o desatendimento pelo recorrido quanto ao capital social, tão somente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Cabível aqui enfatizar, conforme consta nos documentos de habilitação anexado ao portal, que o Contrato Social sofreu alteração, de modo que a cláusula primeira - "capital social" passou a ser de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), integralizado em moeda corrente nacional, conforme certificado pela JUCEPA no Arquivamento 20000921842 de 03/01/2024, Protocolo 232246297 de 31/12/2023 NIRE 15202034855 e Chancelado com N. 92182034349009 (...)

Assim, o recorrido apresentou devidamente o BALANÇO DE ABERTURA, juntamente com TERMO DE ABERTURA e TERMO DE ENCERRAMENTO, com registro na JUCEPA sob nº 15202034855 e arquivado em 08/07/2023. Inscrição Estadual nº 159060923 e C.N.P.J. nº 51349176000194 (...)

3.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sucedee que, do atestado apresentado pelo recorrido, pondera a recorrente que esse corresponde a menos de 1% (um por cento) do total pretendido pela Administração. Neste azo, pontual sobrelevar que não exigiu o edital de quantitativo mínimo no atestado a ser apresentado. Por conseguinte, se a própria municipalidade não lançou tal premissa, quicá a recorrente em sede recursal.

No que concerne ao atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico, faz-se imperioso traçar à recorrente o que caracteriza um grupo econômico. Observe-se, o grupo econômico se configura quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada, com objetivos comuns, ou desde que exista uma relação de subordinação entre elas. Ora, se apenas a relação de sócios entre empresas distintas não é suficiente para a configuração de grupo econômico, acaso seria o simples vínculo sanguíneo? Por óbvio que não.

Tem-se assim redemonstradas as condições de habilitação e rebatidas as supérfluas considerações tecidas pela recorrente. De rigor, portanto, o que se busca é a manutenção da decisão, visto a fundamentação legal aqui lançada."

Pelo exposto, a empresa requer: "(...) seja conhecida as Contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso manejado através do indeferimento do pleito".

b) Contrarrazões ao recurso da empresa ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA

A empresa rebate os argumentos apresentados no recurso nos seguintes termos:

"(...) Nos procedimentos licitatórios há uma série de obrigações a cumprir. Essas obrigações visam garantir a lisura



exames especiais e confirmatórios, para que o município não fique desassistido por eventualidades que possam ocorrer;”.

Assim, a recorrida cautelarmente, e com intenção de facilitar a identificação de seus documentos já apresentou na Habilitação tal contrato, devidamente fornecido pelo Laboratório de Apoio DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

3.5- ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES.

Sobre esse tema, conforme apresentado exaustivamente acima, a empresa sempre esteve sob os cuidados de possuir documentos complementares para o exercício de sua atividade, não obstante estando os requerimentos todos protocolizados nos órgãos de controle, como Vigilância Sanitária e Anvisa, a finalização do procedimento dependia do órgão fiscalizador. A par disso, não poderia o recorrido, já devidamente constituído e podendo operar, aguardar documentos completos para a sua total autorização de funcionamento.

Ademais, em relação a alguns exames que são enviados para o Laboratório de Apoio, o Atestado não informa para onde são enviados, por motivos de estratégia de mercado, além de ordem do Administrador da empresa, pois estes exames podem ser enviados a quem o proprietário escolher, conforme sua conveniência e oportunidade, considerando que existem questões financeiras a serem analisadas caso a caso.

Isto posto, é de se ponderar que inexistente no Edital a obrigatoriedade da recorrida informar a quem ou qual Laboratório de Apoio são encaminhadas as demandas dos exames especializados.

Por fim, anexamos no e-mail oficial desta comissão de Licitação a NOTA FISCAL, referente ao serviço prestado que comprova sua realização, finalizando de uma só vez as inverdades lançadas em sede recursal.

No tocante a inexistência de profissionais contratados, sequer terceirizados na época que supostamente prestou o serviço, vislumbra-se que a recorrente objetiva adentrar em fatos que sequer desrespeitam a esta, e fogem de seu conhecimento.

A empresa vencedora, logicamente antes de formalizar a contratação com o Biomédico, necessita passar por um período de experiência, e se aprovado, segue com a devida contratação, que no caso concreto, ocorreu em 08 de janeiro de 2024. Sobre o Técnico de Máquinas, afim de atender ao chamado desta licitação, que determina que empresa deveria possuir em seu quadro de funcionários, técnicos, procedeu-se a contratação em 10 de janeiro 2024.

Em relação ao Laboratório Biocosta ter adquirido diversos equipamentos da recorrida em curto prazo, foge do caso em tela prestar esclarecimentos sobre a comercialização de equipamentos, ou o modo como conduz a Administração da atividade.

O enfoque do certame é apenas um, propor o melhor valor com a melhor qualidade, atendendo com excelência aos documentos exigidos em edital, e só.

Não cabe a empresa recorrida, responder pela forma de Administração do LABORATÓRIO BIOCOSTA, que ao nosso vê é empresa sólida no mercado, possui vários laboratórios, e conseqüentemente determinam como desejam proceder com os equipamentos que foram contratos pela recorrida. Se alocam na filial X ou filial Y, tampouco, expor a forma do negócio jurídico, firmado entre ambos a respeito do fornecimento de equipamentos.

Sobre os valores lançados no Atestado, acredito mais uma vez o recorrente está confuso e não sabe o que argumenta. Mas por amor a debate, explanar-se-á. Os valores apresentados no ATESTADO são referentes ao preço unitário de cada exame que a recorrida recebe do Laboratório Biocosta, de produção na modalidade Comodato. O valor de R\$ 16.665,05 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) é referente a produção daquele período apresentado. Em nada tem haver com preços de equipamentos, que neste caso foram fornecidos de forma diversa do comodato. No que concerne ao atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico, faz-se imperioso traçar à recorrente o que caracteriza um grupo econômico. Observe-se, o grupo econômico se configura quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada, com objetivos comuns, ou desde que exista uma relação de subordinação entre elas. Ora, se apenas a relação de sócios entre empresas distintas não é suficiente para a configuração de grupo econômico, acaso seria o simples vínculo sanguíneo? Por óbvio que não.

Em tese, não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço. Ou seja, a “certificação” de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

A regra acima relatada aplica-se a empresas que possuam autonomia administrativa e personalidade jurídica distinta da azienda que forneceu o atestado de capacidade técnica, ainda que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que “o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma”. Rebatidas as supérfluas considerações tecidas pela recorrente, restam redemonstradas as condições de habilitação. De rigor, portanto, o que se busca é a manutenção da decisão, visto a fundamentação legal aqui lançada.

3.6 DO EQUIPAMENTO QUE REALIZE O TESTE BNP E OUTROS

Sobre esse tema, conforme apresentado exaustivamente na Razões e no JULGAMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO já decidido, como Proposta Classifica e Aceita pelo Ilmo pregoeiro, a empresa sempre esteve sob os cuidados de apresentar equipamentos conforme o Edital.

A par disso reafirmamos que o Leitor de Fluorescência modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, este é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrativo abaixo: Primeiramente, o NT-proBNP é mais estável do que o BNP completo. Enquanto o BNP é rapidamente degradado pelas enzimas proteolíticas, o NT-proBNP é mais resistente a essa degradação, permitindo que seja detectado em concentrações mais altas e por um período de tempo mais longo no sangue. Os estudos que compararam as dosagens mostraram que os valores do NT-proBNP em pg/ml seja cerca de 8 vezes mais elevados do que os do BNP. É importante salientar que o BNP e NT-ProBNP não substitui plenamente a ecocardiografia,

sendo essa última necessária para confirmação diagnóstica nos casos em que o BNP/NT-ProBNP for positivo. Nesse caso, a cada 2,93 exames de BNP ou NT-ProBNP, espera-se que uma ecocardiografia será poupada. As estimativas de impacto orçamentário poderão ser aprimoradas a partir de registro do consumo do BNP/NT-ProBNP e dos custos efetivos de aquisição do teste quando da sua implementação inicial. Por fim, na prática, o NT-ProBNP e o BNP apresentam comportamentos SEMELHANTES E SÃO EQUIVALENTES para detectar e acompanhar a insuficiência cardíaca, conforme enfatizam alguns estudos. A simples diferença de (SIGLAS), que cada fabricante apresenta, reside apenas na diferença da meia-vida plasmática do primeiro, que é mais longa, ao redor de 120 minutos, que a do último, em torno de 20 minutos. Ademais, o NT-ProBNP fica mais elevado na circulação do que o BNP, possibilitando uma dosagem mais otimizada do ponto de vista analítico (...)

No quesito TROPONINA, o recorrente ofertou equipamento com sensibilidade analítica do kit de Troponina I de (0,1 ng/mL) e a exigida é máxima de (0,07 ng/mL).

Analisando um artigo científico, foi possível identificar que a curva de troponina ascendente e/ou descendente, acontece em média com valor acima de 0,12 ng/mL.

Nesta mesma pesquisa foi possível perceber que o ponto de corte para diagnóstico de IAM é de 0,12 ng/mL, para uma sensibilidade de 95% e especificidade de 93%. Em leitura na instrução de uso do Kit da Biocon, ofertado pela empresa foi possível identificar, que a sensibilidade no desempenho clínico da TROPONINA é de 98,1%, Especificidade de 96,7% e Precisão de 97,3. Vale ressaltar, que existe uma diferença especial, em número absoluto de IAM nos pacientes com troponina $\geq 0,12$ ng/mL, mesmo em comparação com aqueles com troponina $> 0,034$ ng/mL.

É de se concluir, portanto, que o equipamento ofertado é inclusive superior ao pretendido pela municipalidade. Isto porque o leitor de fluorescência - modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrativo abaixo (...)

Além do equipamento e dos kits apresentados serem superiores, eles cumprem as mesmas funções e sem alteração de preço.

Quanto a MIOGLOBINA, o equipamento ofertado dispõe de sensibilidade analítica do kit de Mioglobina de (5,0 ng/mL), enquanto a exigida no Termo de Referência é máxima de (3,0 ng/mL).

No tocante a superioridade do equipamento ofertado, o Leitor de Fluorescência modelo AFR 200 FIA TESTES da Marca BIOCON, em comparação ao mínimo exigido, este é predominantemente melhor nos demais testes/kit, conforme demonstrado acima. Além do equipamento e dos kits apresentado serem superiores, eles cumprem as mesmas funções e sem alteração de preço.

Já com relação ao equipamento de Bioquímica Automático da marca Biosystems, modelos BA200 E BA400, ao empreender detida análise no descritivo técnico dos equipamentos referentes ao Item 5.1, letra A e B do Termo de Referência, comparando-os com os ofertados, foi possível verificar que o equipamento não possui o quantitativo de filtros mínimos especificados. E que o equipamento deveria possuir fotômetro com no mínimo 10 filtros para comprimentos de onda entre os intervalos de 340 a 800nm.

Em leitura acurada na proposta e as especificações técnicas contidas nos catálogos apresentados pelo recorrente, poderá nota senhor pregoeiro, que o equipamento ofertado é demasiadamente superior ao que exigido no Termo de Referência, no que diz respeito aos pontos levantados.

Por fim, no que concerne aos equipamentos modelos BA 200 e BA 400, estes utilizam apenas 8 comprimentos de ondas com TECNOLOGIA EM LED para realizar a LEITURA DE TODOS OS TESTES de Bioquímica e Turbidimetria, quais sejam os filtros 340 - 405 - 505 - 535 - 560 - 600 - 635 - 670 nm. Pelo visto, possui um algoritmo de medição precisa para o branco das cubetas e permite melhor veracidade em amostras de baixa concentração ou atividade catalítica, junto com uma melhora na precisão.

Esta, é uma vista (ampliada) do módulo óptico. Cada um destes quadradinhos amarelos destacados com a seta vermelha, são filtros para melhorar a qualidade óptica dos LEDs. Este equipamento é tão moderno que só necessita destes 8 filtros e não de 10 (...)

Além disso, verificou-se que o equipamento NÃO utilizada lâmpada de halogênio para leitura dos testes, mais sim um sistema de LINHA DE BASE DINÂMICA COM TECNOLOGIA SMART LED, livre de manutenção com por exemplo troca de lâmpadas, portanto, com maior economicidade e tecnologia empreendida. Possui capacidade de reagentes e amostras com 88 (oitenta e oito) posições, os reagentes são dedicados com código de barras e prontos para uso. Verificou-se também que o BA 400 possui capacidade de 90 (noventa) amostras com código de barras.

Assim, é fundamental asseverar que o oferecimento de proposta contendo produtos com característica superiores ao edital e com o menor preço deve ser sim levada em consideração, visto o interesse público envolvido. Ora, estar-se-á o recorrente a propor produtos superiores, com tecnologia elevada e com menor valor a administração. Até porque a divergência mínima havida em nada altera a essência do produto que a municipalidade pretende adquirir (...)

Os síntese os equipamentos modelos BA 200 e BA 400, utilizam apenas 8 comprimentos de ondas com TECNOLOGIA EM LED para realizar a LEITURA DE TODOS OS TESTES de Bioquímica e Turbidimetria, quais sejam os filtros 340 - 405 - 505 - 535 - 560 - 600 - 635 - 670 nm. Possui algoritmo de medição precisa para o branco das cubetas o que permite melhor veracidade em amostras de baixa concentração ou atividade catalítica, junto com uma melhora na precisão. Conforme foto abaixo:

Além disso, os equipamentos NÃO utilizam LÂMPADAS DE HALOGÊNIO para leitura dos testes, possui um sistema de LINHA DE BASE DINÂMICA COM TECNOLOGIA SMART LED, livres de manutenção com troca de lâmpadas e é considerado mais moderno. Possui capacidade de reagentes e amostras com 88 posições, os reagentes são dedicados com código de barras e prontos para uso. Foi percebido também que o BA 400, possui capacidade de 90 amostras com código de barras (...).

Com base no exposto, requer:

"(...) seja conhecida as Contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso manejado através do



indeferimento do pleito, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão e subsidiariamente requer seja empreendida diligência, pelo Sr. Pregoeiro a contábeis escrituradas da empresa ora recorrente com a abertura de processo de declaração de impedimento de licitar."



V- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos do pregoeiro e de sua equipe de apoio são pautados nas normas que orientam o Direito Administrativo, notadamente, a legislação que rege o processo licitatório. Deste modo, no exercício da função administrativa, poderão ser adotados entendimentos que não correspondem à interpretação adotada pelos licitantes, o que não significa violação aos preceitos legais, mas uma divergência de posicionamentos, onde se privilegiará o interesse público e a adequação às normas.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55) menciona que "as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público."

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação, de acordo com as características do que se pretende contratar e com a necessidade de ser satisfeita, logo, a participação no processo licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, como ensina Maria Sylvania Zanella de Pietro (2017, p. 353):

"[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato." (grifo nosso)

Superados os esclarecimentos iniciais, cumpre realizarmos um resumo dos atos até o presente momento. A sessão de abertura do pregão em tela ocorreu em 16/01/2024, registrando-se a participação das seguintes empresas: BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA (CNPJ nº 11.938.920/0001-71); HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 51.349.176/0001-94); PROCLINICA DIAGNOSTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 15.779.566/0001-30); ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 14.229.621/0001-56); DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA (CNPJ nº 09.534.688/0001-64); J DE R L PARRIAO LTDA (CNPJ nº 04.340.683/0001-87); e PRO MED & COMERCIO LTDA (CNPJ nº 06.160.236/0001-71).

Realizada a fase de lances, passou-se à análise das propostas comerciais de acordo com a classificação por preços. Em uma sequência de atos processuais, as propostas comerciais das seguintes empresas foram recusadas, com base em análise realizada pela Secretaria Municipal de Saúde: BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA; PRO MED & COMERCIO LTDA; HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA; ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA; J DE R L PARRIAO LTDA; PROCLINICA DIAGNOSTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA; e DISTRIBUIDORA MEDFAR LTDA.

Com a recusa de todas as propostas, as empresas BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA e HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA recorreram da decisão. Negou-se provimento ao recurso da BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA e concedeu-se provimento ao recurso da HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, classificando assim a sua proposta comercial.

Classificada a proposta comercial da HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, foram analisados os seus documentos de habilitação. A referida empresa foi declarada habilitada e vencedora. As empresas BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA e ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA interpuseram recursos administrativo contra a decisão, os quais passaremos a analisar.

a) BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA

A recorrente contesta a decisão de classificação e habilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, sob diversas alegações que abordaremos a seguir. Primeiramente, no tocante às especificações técnicas dos produtos ofertados e o atendimento do exigido no edital, informamos que os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Saúde para análise do recurso e contrarrazões, considerando que os questionamentos efetuados são de natureza técnica. O órgão municipal proferiu a seguinte análise, *ipsis litteris*:

"Nesse sentido, a Recorrente (BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA) alega em sua peça recursal que a empresa Recorrida (HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) apresentou incompatibilidade em sua proposta referente ao equipamento de hormônio (item F) quanto à capacidade de carregamento de amostras, posto que, segundo a Recorrente, o Edital exige a capacidade mínima de carregamento 130 (cento e trinta) tubos, ao passo em que a Recorrida teria apresentado equipamento com capacidade de 120 (cento e vinte), no entanto, tal exigência inexiste no Edital, conforme trecho extraído da tabela de equipamentos abaixo:

Com relação ao equipamento de gasometria, em sua proposta comercial a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA apresentou equipamento que atende às especificações exigidas no Edital e, além disso, indicou que o aparelho é superior ao exigido por esta Secretaria, posto que realiza exames em Sangue total (heparinizado), arterial, venoso, misto, capilar, soro, plasma, urina e dialisado, por meio de módulo opcional que pode ser instalado a qualquer momento no analisador, conforme

exposto pela Recorrida em suas contrarrrazões.

Ora, não há razão para se falar em desclassificação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA na medida em que o equipamento ofertado em sua proposta comercial é superior ao exigido pela administração.



Quanto aos questionamentos relacionados à sensibilidade analítica da Troponina I, Mioglobina e aos equipamentos de Bioquímica, temos que todos os equipamentos apresentados pela empresa possuem, num contexto geral do aparelho, capacidade superior ao requerido pela administração, de modo que todos atendem satisfatoriamente ao objetivo almejado com a presente licitação, conforme explanado em fase anterior deste certame.

Registra-se ainda que os equipamentos cumprem as mesmas funções, com desempenho superior ao requerido pela Secretaria, atendendo, portanto, ao interesse público. Ademais, é oportuno ressaltar que o Tribunal de Contas da União - TCU, possui entendimento pacificado no sentido de possibilitar a aceitação de produtos com qualidade/tecnologia superior à almejada pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao valor de referência do certame, conforme trecho transcrito abaixo:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

No caso em análise, em harmonia com o entendimento acima, é exatamente o que temos, pois os equipamentos ofertados na proposta da Recorrida (HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) possuem tecnologia e características superiores ao exigido pela administração.

Além disso, vale registrar que a Recorrente (BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA) equivocadamente indicou que o equipamento apresentado pela Recorrida para o exame de imunologia seria o ELETROLYTE - WE-300, da marca WANA, entretanto, acreditamos se tratar de falha, posto que o referido equipamento é destinado à análise de íons - item j do Edital.

Posto isso, a alegação é de que ELETROLYTE - WE-300, da marca WANA, não atende a especificação quanto à capacidade de testes/horas, sendo exigido em edital o mínimo de 60 testes/hora, entretanto, conforme apresentado pela Recorrida em suas Contrarrrazões, o equipamento possui velocidade para realização de teste ≤ 30segundos/teste.

Ainda, em consulta ao site da fabricante (Eletrolyte - Equipamentos - Wama Diagnóstica (wamadiagnostica.com.br) é possível constatar que o aparelho possui capacidade de 80 testes/hora, sendo, portanto, superior ao exigido no edital, conforme imagem abaixo:

Considerando a manifestação da SMS, os questionamentos acerca das especificações técnicas não são procedentes. A recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou comprovação de possuir Capital Social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. Todavia, esclarecemos que consta nos documentos de habilitação da empresa alteração contratual que modifica o capital social para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Considerando que o valor estimado da licitação é R\$ 24.988.450,00 (vinte e quatro milhões e novecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais), o requisito de o capital social ser de no mínimo 10% foi atendido.

A recorrente questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, primeiro porque alega não ser suficiente para a comprovação da qualificação técnica da empresa. Neste ponto, esclarecemos que o atestado de capacidade técnica da empresa demonstra a execução de fornecimento da mesma natureza da presente licitação, conforme solicitado no edital. Não existe a determinação de que se apresentem quantitativos mínimos ou parcelas de maior relevância, portanto, não cabe neste momento estabelecer esse critério de julgamento.

O segundo questionamento acerca do atestado de capacidade técnica foi o fato de existir parentesco entre a proprietária da empresa emitente do atestado e o proprietário da empresa licitante. A recorrente alega que este fato caracteriza a existência de grupo econômico e que é vedado pelo edital.

Cumpra informar que a existência de vínculo sanguíneo entre os proprietários das duas empresas não caracteriza grupo econômico, tampouco o fato de o responsável técnico da licitante ser cônjuge da proprietária do laboratório. Segue conceituação e caracterização de grupo econômico:

3. GRUPO ECONÔMICO

(...)

3.2 - Característica

Para caracterizar como grupo econômico é necessário a existência de pelo menos 2 (duas) ou mais empresas que estejam sob o comando único. Porém, ainda deve haver entre as empresas do grupo econômico a demonstração da empresa principal, ou seja, aquela que é controladora e a caracterização das empresas controladas. Essa caracterização do controle pode ser comprovada pelo fato de haver empregados comuns entre uma ou mais empresas.

O poder de administração está ligado no poder de que uma empresa se instala em relação à outra, referente à orientação e controle de seus órgãos ou instrumentos.

"Segundo Maurício Godinho Delgado: o grupo econômico como a figura resultante da vinculação justabalhista que se forma entre 2 (dois) ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica".

A jurisprudência tem o entendimento de que o grupo econômico no Direito do Trabalho se depara com características bem mais extensas do que aquelas apresentadas em outros ramos jurídicos, conforme citado abaixo:

Extraído das jurisprudências abaixo:

a) "Nos termos da Lei Celetista, o grupo econômico trabalhista resta caracterizado sempre que uma ou mais empresas estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, não bastando a mera interseção societária, ou mesmo a identidade de domicílios, a bem de configurar dito instituto".

b) "A existência de um participante em comum, isoladamente, não tem o poder de demonstrar o grupo econômico...". "No caso em voga, o reclamante alegava a formação de grupo econômico apenas pelo fato de existir uma sócia em comum entre a executada e outra empresa, requerendo sua responsabilidade solidária. Entretanto, sendo o único elo vislumbrado pelo tribunal entre tais empresas esta sócia comum, impossível a caracterização de grupo econômico (...)"

Não existe entre a empresa emitente do atestado e a empresa licitante vínculo jurídico, interseção societária ou qualquer outro tipo de comprovação que os caracterize como grupo econômico. Portanto, o questionamento da recorrente não é procedente.

b) ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA

A recorrente contesta a decisão de classificação e habilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, sob diversas alegações que abordaremos a seguir. Primeiramente, no tocante às especificações técnicas dos produtos ofertados e o atendimento do exigido no edital, informamos que os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Saúde para análise do recurso e contrarrazões, considerando que os questionamentos efetuados são de natureza técnica. O órgão municipal proferiu a seguinte análise, *ipsis litteris*:

"Nesse sentido, a Recorrente (ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES) alega em sua peça recursal que a empresa Recorrida (HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) apresentou incompatibilidade em sua proposta referente exame BNP, entretanto, é necessário esclarecer que o exame NT-ProBNP e o BNP apresentam comportamentos semelhantes e são equivalentes para detectar e acompanhar a insuficiência cardíaca, conforme enfatizam estudos sobre o tema. A diferença reside na meia-vida plasmática do primeiro, que é mais longa, ao redor de 120 minutos, que a do último, em torno de 20 minutos.

Dessa forma, os testes são equivalentes e atendem a mesma necessidade, no entanto, o NT-ProBNP (ofertado pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) fica mais elevado na circulação do que o BNP, o que possibilita uma dosagem mais otimizada do ponto de vista analítico, sendo, portanto, superior ao BNP.

Quanto aos questionamentos relacionados à sensibilidade analítica da Troponina I, Mioglobina e aos equipamentos de Bioquímica, temos que todos os equipamentos apresentados pela empresa possuem, num contexto geral do aparelho, capacidade superior ao requerido pela administração, de modo que todos atendem satisfatoriamente ao objetivo almejado com a presente licitação, conforme explanado em fase anterior deste certame.

Registra-se ainda que os equipamentos cumprem as mesmas funções, com desempenho superior ao requerido pela Secretaria, atendendo, portanto, ao interesse público. Ademais, é oportuno ressaltar que o Tribunal de Contas da União - TCU, possui entendimento pacificado no sentido de possibilitar a aceitação de produtos com

qualidade/tecnologia superior à almejada pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao valor de referência do certame, conforme trecho transcrito abaixo:



É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

No caso em análise, em harmonia com o entendimento acima, é exatamente o que temos, pois os equipamentos ofertados na proposta da Recorrida (HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA) possuem tecnologia e características superiores ao exigido pela administração."

Considerando a manifestação da SMS, os questionamentos acerca das especificações técnicas não são procedentes. No tocante à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), cumpre esclarecer que o edital não exige AFE de transporte como requisito de qualificação técnica. O edital exige:

"c) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para Armazenar, Distribuir e Expedir correlatos, expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Esta poderá ser emitida no site da ANVISA. O documento deverá ser emitido em nome do CNPJ da empresa licitante, deverá conter as informações da autorização relativa e pertinente ao produto/item ofertado, consignando em seu escopo a liberação de sua comercialização.".

A AFE exigida (Armazenar, Distribuir e Expedir) como requisito de habilitação foi apresentada pela empresa. A AFE de transporte não foi exigida para fins de habilitação, portanto, não será utilizada como critério para inabilitar a empresa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é efetivado à medida que são atendidos todos os requisitos disciplinados no edital e também quando não se impõem condições que ultrapassam o previsto no edital. Inclusive questionamos, existiria segurança jurídica para os licitantes caso o pregoeiro passasse a avaliar requisitos não disciplinados no ato convocatório?

O edital é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da igualdade entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. É neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.

Neste diapasão, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 186) leciona:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.".

A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência, visto que a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionado segurança jurídica à disputa.

A empresa recorrente solicitou que fosse realizada diligência acerca do atestado de capacidade técnica da empresa recorrida, alegando que o mesmo é inidôneo. Diante da solicitação, a comissão expediu o Ofício nº 007/2024 – CEL/SEVOP/PMM, requerendo que a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA encaminhasse Notas Fiscais referentes aos serviços constantes no atestado



fornecido pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCOSTA LTDA, com o objetivo de comprovar a veracidade do mesmo.

A recorrida encaminhou diversas Notas Fiscais demonstrando que a prestação do serviço ocorreu. Para fins de participação e habilitação no processo licitatório, os requisitos foram atendidos, inclusive quanto a apresentação de AFE e Licença Sanitária. Ressaltamos que a partir da constituição da empresa o dever de acompanhar as atividades da mesma compete aos órgãos fiscalizadores. À Comissão Especial de Licitação compete verificar o atendimento dos requisitos ao tempo da licitação.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação da coordenadora de laboratório da SMS e demais fundamentos, CONHECEMOS os recursos e, no mérito: NEGAMOS PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA e ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA. Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Secretaria Municipal de Saúde, para conhecimento, manifestação e decisão final.
Marabá (PA), 08 de março de 2024.

Georgeton Rodrigues de Moraes
Pregoeiro da CEL/SEVOP

-O JULGAMENTO DO RECURSO FOI ENCAMINHADO NA ÍNTEGRA AOS LICITANTES POR E-MAIL!



sevop.licitacao@sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

**Ratificação - Julgamento Recurso Administrativo - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023**

sevop.licitacao@sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: Assessoria Jurídica SMS <assessoriajuridica.sms@maraba.pa.gov.br>

8 de março de 2024 às 14:33

Senhora Secretária,

A par de cumprimentá-la, estamos ENCAMINHANDO a Vossa Senhoria o Julgamento do Recurso Administrativo, referente ao **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 33.278/2023-PMM**, autuado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto consiste na REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, URINÁLISE, COAGULAÇÃO, GASOMETRIA, IMUNOLOGIA, HORMÔNIOS E HEMATOLOGIA, COM FORNECIMENTO DE TUBOS E SERINGAS PARA GASOMETRIA EQUIVALENTE ÀS NECESSIDADES DO QUANTITATIVO DE EXAMES, COM CESSÃO DE REAGENTES E USO DE APARELHOS AUTOMATIZADOS E SEMI-AUTOMATIZADOS NO REGIME DE COMODATO PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE HOSPITALAR, UNIDADES E CENTROS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA, para manifestação referente ao julgamento do recurso administrativo.

Informamos que a ratificação deve ser inserida no portal do comprasnet, através de acesso com o certificado digital da Secretária Municipal de Saúde.

Atenciosamente,

GEORGETON RODRIGUES DE MORAIS
Pregoeiro da CEL/SEVOP/PMM

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

 Julgamento Recurso Administrativo - PE (SRP) nº 119 2023.pdf
9128K



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

**Ratificação - Julgamento Recurso Administrativo - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023**

Assessoria Jurídica SMS <assessoriajuridica.sms@maraba.pa.gov.br>

8 de março de 2024 às 15:32

Para: "sevop.licitacao sevop" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>, COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

Boa tarde,

Segue em anexo a decisão de autoridade superior referente aos recursos administrativo interpostos pelas empresas BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA e ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA, em atenção ao PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 119/2023-CEL/SEVOP/PMM

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Mateus Santana Ferreira

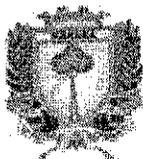
Assessoria Jurídica

Telefone: (94) 98151-4489

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**PREFEITURA DE MARABÁ**

2 anexos

Ratificação da Decisão -CEL-BIOMEDICA E ORTOMEDICA - LABORATÓRIO.docx
1241K **Ratificação da Decisão -CEL-BIOMEDICA E ORTOMEDICA - LABORATÓRIO.pdf**
2313K



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 119/2023-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, URINÁLISE, COAGULAÇÃO, GASOMETRIA, IMUNOLOGIA, HORMÔNIOS E HEMATOLOGIA, COM FORNECIMENTO DE TUBOS E SERINGAS PARA GASOMETRIA EQUIVALENTE ÀS NECESSIDADES DO QUANTITATIVO DE EXAMES, COM CESSÃO DE REAGENTES E USO DE APARELHOS AUTOMATIZADOS E SEMI-AUTOMATIZADOS NO REGIME DE COMODATO PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE HOSPITALAR, UNIDADES E CENTROS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA** e **ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, pautado na análise e decisão do pregoeiro da Comissão Especial de Licitação que constam nos autos processuais e disponível na sala da CEL/SEVOP, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, **DECIDO:**

- 1) **Ratificar** a decisão do pregoeiro da Comissão Especial de Licitação (CEL), **Georgeton Rodrigues de Moraes**, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas recorrentes, restando mantida a classificação e habilitação da empresa **HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA**.
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Especial de Licitação - CEL/SEVOP para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 08 de março de 2024.

MONICA BORCHART Assinado de forma digital por
MONICA BORCHART
NICOLAU:03641318 NICOLAU:03641318963
963 Dados: 2024.03.08 15:28:00
-03'00

MONICA BORCHART NICOLAU
Secretária Municipal de Saúde

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá - Marabá - Pará - CEP: 68500000
CNPJ: 18478187/0001-07 - (94) 3324-4199



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

**Julgamento Recursos Administrativos - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023**

1 mensagem

8 de março de 2024 às 15:48

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Para: HospitalMED <contato.hospitalmed@gmail.com>, comercial@biomedica.bio.br, augusto@ortomedicamba.com.br

Prezadas Senhoras,

Segue em anexo o julgamento dos recursos administrativos, bem como a decisão da autoridade superior proferidos nos autos do **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 33.278/2023-PMM**, autuado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto consiste na REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, URINÁLISE, COAGULAÇÃO, GASOMETRIA, IMUNOLOGIA, HORMÔNIOS E HEMATOLOGIA, COM FORNECIMENTO DE TUBOS E SERINGAS PARA GASOMETRIA EQUIVALENTE ÀS NECESSIDADES DO QUANTITATIVO DE EXAMES, COM CESSÃO DE REAGENTES E USO DE APARELHOS AUTOMATIZADOS E SEMI-AUTOMATIZADOS NO REGIME DE COMODATO PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE HOSPITALAR, UNIDADES E CENTROS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

Informamos que o referido julgamento já foi inserido no portal do Comprasnet.

Atenciosamente,

GEORGETON RODRIGUES DE MORAIS
Pregoeiro da CEL/SEVOP/PMM

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

2 anexos

- Ratificação da Decisão -CEL-BIOMEDICA E ORTOMEDICA - LABORATÓRIO.pdf**
2313K
- Julgamento Recurso Administrativo - PE (SRP) nº 119 2023.pdf**
9128K